



**Ministério Público do
Estado da Paraíba**





Ministério Público do
Estado da Paraíba

MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL

DA CIDADANIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: PESSOAS IDOSAS E COM DEFICIÊNCIA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DA CIDADANIA E DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

1º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Nelson Antônio Cavalcante Lemos

2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena

SECRETÁRIO-GERAL
Bertrand de Araújo Asfora

COORDENADOR DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
Adrio Nobre Leite

GESTOR DO PROJETO
Alcides Orlando de Moura Jansen

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE
JUSTIÇA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
Valberto Cosme de Lira

DIRETOR DO CEAF
José Raimundo de Lima

COORDENADORA DO CEAF
Cristiana Ferreira M. Cabral de Vasconcellos

NORMALIZAÇÃO
Christianne Maria Wanderley Leite - CRB-15/0033
Nigéria Pereira da Silva Gomes - CRB-15/0193

REVISÃO GRAMATICAL
Prof. Francelino Soares de Souza

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
Geraldo Alves Flôr - DRT 5152/98
João Gomes Damasceno Filho - DRT 3982/01

IMPRESSÃO
Gráfica Santa Marte

P221M Paraíba. Ministério Público do Estado da.
Manual de atuação funcional da Cidadania
e dos Direitos Fundamentais: pessoas idosas e com
deficiência. - João Pessoa: MPPB/PGJ, CAOP
da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, 2011.
174p.

1.Ministério Público - Cidadania - Paraíba
I. Título

CDU 347.963:342.7(813.3)

SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
APRESENTAÇÃO.....	11
1 BASE DOCTRINÁRIA CONCEITUAL	13
1.1 DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS	16
1.1.1 Constituição Federal	16
1.1.2 Lei nº 7.347/85, ACP	17
1.1.3 Estatuto do Idoso.....	17
1.1.4 Lei nº 7.853/89.	17
1.1.5 Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público	17
1.1.6 Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba	18
1.2 DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	19
1.2.1 Código de Defesa do Consumidor	19
1.2.2 Lei nº 7.347/85, ACP	19
1.2.3 Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público	20
1.2.4 Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba	20
1.2.5 Estatuto do Idoso	20
1.3 DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS PUROS DO IDOSO	20
1.3.1 Constituição Federal	21
1.3.2 Estatuto do Idoso	21
2 ASPECTOS PROCESSUAIS	23
2.1 RELATIVOS AOS IDOSOS.....	23
2.1.1 Atribuições relativas ao Conselho Municipal do Idoso ..	23
2.1.1.1 Atribuições do Conselho Municipal do Idoso	24
2.1.1.2 Como criar o Conselho Municipal do Idoso	26
2.1.1.3 Condições básicas para o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso	27
2.1.2 Inspeção das entidades públicas e particulares de atendimento e dos programas de que trata o Estatuto do Idoso.....	28

2.1.2.1 Aspectos a serem observadas quando da fiscalização das ILPIs	28
2.1.2.2 Requisitos para o funcionamento das ILPIs	30
2.1.3 Concessão de benefício de prestação continuada	36
2.1.4 Fiscalização de empréstimos consignados para aposentados e pensionistas	37
2.1.4.1 Medidas para proteção dos idosos em casos de empréstimos fraudulentos	39
2.1.5 Zelo pela gratuidade no transporte coletivo municipal	39
2.1.6 Atuação como custos legis	40
2.1.7 Revogação de instrumento procuratório do idoso	40
2.1.8 Substituição processual do idoso em situação de risco .	41
2.1.9 Promoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis	41
2.1.10 Inquérito civil e ação civil pública	42
2.1.11 Requisição de diligências investigatórias e instauração de sindicâncias e inquérito policial	43
2.1.12 Ações penais por prática de crimes previstos no Estatuto do Idoso	43
2.1.13 Ações de alimentos, de interdição total ou parcial e de designação de curador especial	43
2.1.14 Aplicação de medidas de proteção previstas no Estatuto do Idoso	44
2.1.15 Instauração de procedimento administrativo	45
2.1.16 Outras atribuições	45
2.2 RELATIVOS AOS DEFICIENTES	46
2.2.1 Acessibilidade	46
2.2.2 Gratuidade e desconto nos transportes.	49
2.2.3 Fiscalização de abrigos	50
2.2.4 Nomeação de curador especial	50
2.2.5 Assistência social	50
2.2.6 Direito à saúde	51
2.2.7 Direito ao trabalho	51
2.2.8 Direito à educação	52
2.2.9 Prioridade	53
2.2.10 Inquérito civil e ação civil pública	54
2.2.11 Área criminal	55

2.2.12 Outros direitos	57
3 ROTEIROS PRÁTICOS	58
4 PARCERIAS E PROGRAMAS.	58
4.1 COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO DAS ILPIs E UNIDADES DE SAÚDE.	58
5 LEGISLAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE	59
5.1 DIREITOS DOS IDOSOS	59
5.1.1 Constituição Federal relativa ao idoso	60
5.1.2 Documentos internacionais, nacionais e legislação federal	61
5.1.3 Legislação Estadual	63
5.1.3.1 Constituição Estadual	63
5.1.3.2 Leis complementares	64
5.1.3.3 Leis ordinárias	64
5.1.3.4 Resoluções da Assembleia Legislativa	68
5.2 DIREITOS DOS DEFICIENTES	69
5.2.1 Constituição Federal relativa ao deficiente	69
5.2.2 Documentos internacionais e legislação federal	71
5.2.3 Legislação estadual	76
5.2.3.1 Constituição Estadual	76
5.2.3.2 Leis estaduais	77
5.2.3.3 Resoluções da Assembleia Legislativa	83
5.2.3.4. Ato do Poder Legislativo	84
5.2.3.5 Decretos do Poder Executivo	84
5.2.4 Súmulas	85
6 JURISPRUDÊNCIA	85
6.1 DIREITOS DOS IDOSOS	85
6.1.1 Empréstimos consignados	85
6.1.2 Gratuidade de transporte	89
6.1.3 Acesso à Justiça	94
6.1.4 Legitimidade do Ministério Público	96
6.1.5 Idoso carente	112
6.1.6 Saúde	118

6.1.7	Prioridade	129
6.1.8	Afastamento de parente do idoso	132
6.1.9	Alimentos	133
6.1.10	Bancos	134
6.1.11	Busca e apreensão de idoso	137
6.1.12	Interdição	138
6.1.13	Criminal	139
6.1.14	Entidades de atendimento ao idoso	141
6.1.15	Previdência Social	141
6.2	DIREITOS DOS DEFICIENTES	142
6.2.1	Legitimidade do Ministério Público	142
6.2.2	Concurso Público	149
6.2.3	Isenção de ICMS	154
6.2.4	Passe livre	156
6.2.5	Assistência Social	157
6.2.6	Aquisição de veículos adaptados	161
6.2.7	Exigência de contratação de deficientes físicos	162
6.2.8	Direito à moradia	163
6.2.9	Acessibilidade aos prédios públicos	164
6.2.10	Acesso ao ensino superior	165
7	SÍTIOS DE INTERESSE	167
8	REFERÊNCIAS	169

PREFÁCIO

Diante de tantos desafios e diversos temas relevantes, a atuação do Ministério Público ganha traços significativos de complexidade. A sociedade de massa gerou conflitos os mais variados e densos. São muitas as atividades do Ministério Público, em diversos campos e áreas tão distintas. A carga de demandas enseja sempre maior preparo, sob diversos matizes. A exigência social envolve a necessidade de um tempo de resposta cada vez menor.

Frente a essa realidade, em setembro de 2010, a imensa maioria dos que fazem o Ministério Público da Paraíba se reuniu para discutir em profundidade questões institucionais, no primeiro *Workshop* de Alinhamento Estratégico, ocasião em que ficou muito nítida a pretensão da classe no sentido da atuação ministerial de forma *integrada e uniforme*, de tal modo que esse anseio passou a figurar como objetivo transversal em nosso Mapa Estratégico.

Um dos projetos imaginados para começar a garantir a concretização dessa ideia coletiva foi o de disponibilizar aos que fazem a Instituição Ministerial esta coleção de MANUAIS DE ATUAÇÃO FUNCIONAL, com o pensamento de minimizar esforços e, sobretudo, reduzir o tempo empreendido no trabalho de cada um. Na verdade, o material produzido tem o papel de facilitar o contato mais direto e rápido com questões enfrentadas no dia a dia, induzindo práticas otimizadas que auxiliem as nossas rotinas, transmitindo à sociedade a segurança jurídica de que falamos a mesma língua, do litoral ao sertão, materializando, enfim, o primeiro dos nossos princípios institucionais que é o da UNIDADE como está escrito na Carta da Nação.

Mas, claro que não é só isso. O desafio que se lança ao Ministério Público é enorme. É preciso a introdução e o desenvolvimento de mecanismos que permitam o fortalecimento da Instituição. Os membros do Ministério Público são fortes pela dimensão profundamente transformadora que se encontra na essência das funções constitucionais a eles confiadas. Mas, serão mais fortes com uma perspecti-

va de maior integração, e por isso os *Manuais* buscam também esse viés espontâneo de alinhamento integrativo.

No entanto, os caminhos apontados são puramente sugestivos. Não trazem também a exaustão dos temas apresentados. Os Centros de Apoio Operacional têm a missão de conduzir a concretização e o aprimoramento dos conhecimentos específicos agora estabelecidos. Como um primeiro passo de suporte e orientação, os *Manuais* devem obrigatoriamente passar por aperfeiçoamentos e evoluções naturais de entendimento.

Fica a certeza maior de contribuição inicial a uma jornada incansável de maior efetividade. A responsabilidade é coletiva. O desafio é de todos.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
Corregedor-Geral do Ministério Público
Gestor do Projeto

ADRIO NOBRE LEITE
Promotor de Justiça
Coordenador do Planejamento Estratégico

APRESENTAÇÃO

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o número de idosos no Brasil poderá chegar a 32 milhões em 2025, gerando, assim, uma importante mudança no perfil da população, fato este que reforça a necessidade de se ampliarem os seus direitos e as formas para melhor protegê-los.

O envelhecimento da população é reflexo, principalmente, dos avanços da medicina moderna, que permitiram melhores condições de saúde à população com idade mais avançada, fato que se repete em vários países.

Lamentavelmente, cerca de 50% dos idosos não conhecem seus direitos. E essa falta de informações, muitas vezes, leva as pessoas idosas ao despojamento de seus bens para, logo depois, serem abandonadas à própria sorte. Essa circunstância especial de vida torna o idoso uma pessoa frágil que necessita de uma atenção especial da família, da sociedade e do Estado para assegurar os seus direitos.

Por sua vez, segundo o Censo Demográfico do ano de 2000, em nosso país 24.537.984 pessoas possuem, pelo menos, um tipo de deficiência. Se levarmos em conta os familiares e as pessoas diretamente envolvidas com as pessoas portadoras de deficiência, chegamos à conclusão de que aproximadamente 1/3 (um terço) da população brasileira, em maior ou menor grau, encontra-se diretamente interessada nas questões pertinentes a esse segmento.

Assim, a defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência é um assunto de extrema importância, vez que interessa a muitos e não apenas a uma minoria.

Após anos de intensa mobilização, as pessoas portadoras de deficiência, inúmeras vezes sujeitas à violência e ao preconceito, conquistaram leis que lhes garantem importantes direitos, sendo a Constituição Federal de 1988 o marco na conquista desses direitos.

Em face desse quadro, cumpre ao Promotor de Justiça, como agente político de transformação, interferir positivamente na realidade social, exercitando em favor do idoso e das pessoas portado-

ras de deficiência o poder que lhe foi conferido. A sua função básica consiste em zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e nas Leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Nesse sentido é que o Ministério Público dispõe de instrumentos legais ágeis e confiáveis, especialmente úteis na defesa dos direitos dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência.

Ao longo desses anos à frente da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão e, mais recentemente, do Centro de Apoio da Cidadania e Direitos Fundamentais, constatamos a necessidade de priorização da defesa do direito à acessibilidade aos locais e espaços de uso público. Isso se deve ao fato de que a acessibilidade é um pré-requisito primordial ao exercício dos demais direitos, ou seja, é necessário garantir o direito de ir e vir, uma vez que, através da promoção das adaptações ou supressões das barreiras arquitetônicas existentes, a cidadania poderá ser exercida.

Nesse contexto, é importante destacar que a força do Ministério Público está intimamente vinculada à atuação incisiva de todos os seus membros, cumprindo-lhes o papel indelegável da promoção social, exercendo cada um, com eficiência e galhardia, o seu ofício.

Sem jamais descurar do respeito ao princípio da independência e autonomia funcional, que é antes de tudo uma garantia da sociedade a que servimos, buscamos, neste Manual, uniformizar a atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba, catalogando e ordenando diretrizes básicas e seguras para a realização dos múltiplos misteres, facilitando o cotidiano do Promotor de Justiça.

Finalmente, gostaríamos de lembrar aos ilustres Promotores de Justiça que os modelos de peças práticas, recomendações e portarias podem ser consultados no *link* do Centro de Apoio Operacional da Cidadania e Direitos Fundamentais, no endereço: <http://www.mp.pb.gov.br>.

Valberto Cosme de Lira

Promotor de Justiça Coordenador

1 BASE DOUTRINÁRIA CONCEITUAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), nossa Lei Maior, dedica o seu artigo 230 à proteção dos idosos, impondo à família, à sociedade e ao Estado a missão de ampará-los, nos seguintes termos:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Em harmonia com o espírito constitucional, a Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e regulamentada pelo Decreto n.º 1948/96, objetiva assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme dita o artigo primeiro.

No mesmo sentido, o Estatuto do Idoso, criado pela Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003, estabelece novos direitos e mecanismos específicos de proteção, determinando, ainda, prioridade absoluta para as normas protetivas ao idoso. Esse relevante diploma legal elenca alguns dos principais direitos do segmento em seu artigo 3º, o qual preceitua que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

A mesma norma estabelece, ainda, em seu artigo 10, que:

É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - prática de esportes e de diversões;
- V - participação na vida familiar e comunitária;
- VI - participação na vida política, na forma da lei;
- VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No tocante aos portadores de deficiência, a Carta Magna estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar de sua proteção e garantia (art. 23, II), determinando, ainda, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social dessas pessoas.

Ademais, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabelece, em seu artigo 2º, que:

Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à

maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, diante da relevância dos temas ora tratados, positivados tanto na nossa Lei Maior como em normas infraconstitucionais, seria apenas natural presumir pela legitimidade do Ministério Público para defendê-los - o que, de fato, ocorre, de diferentes formas, conforme será demonstrado abaixo.

1.1 DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A importante missão constitucional atribuída ao *Parquet* de defender os direitos transindividuais vem se consolidando no decorrer dos anos. Deve, pois, o representante do Ministério Público, esforçar-se para atender aos clamores sociais, resguardando os direitos difusos e coletivos dos idosos e deficientes, com conotação social e ampla.

Abaixo, serão elencados os principais fundamentos legais relativos ao tema ora tratado.

1.1.1 Constituição Federal

A Carta Magna estabelece, como funções institucionais do Ministério Público, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas” (art. 129, incisos III e IX, respectivamente).

Assim, percebe-se que Constituição Federal de 1988 conferiu ao *Parquet* considerável ampliação de suas atribuições no que concerne aos direitos difusos e coletivos da sociedade. Dentre esses, estão, naturalmente, os direitos dos idosos e deficientes, devendo a instituição ministerial utilizar medidas administrativas e judici-

ais com o objetivo de garantir ao segmento o exercício pleno dos seus direitos.

1.1.2 Lei nº 7.347/85, ACP

A chamada Lei da Ação Civil Pública confere legitimidade ao Ministério Público tanto para propor a ação principal como a cautelar (art. 5º, I), além de determinar, em seu artigo 7º, que “se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis”.

1.1.3 Estatuto do Idoso

Em seu artigo 74, inciso I, o relevante diploma legal em epígrafe confere expressamente ao órgão ministerial competência para “instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso”.

1.1.4 Lei nº 7.853/89

A lei em tela, de 24 de outubro de 1989, estabelece expressamente, em seu artigo 3º, que as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, dentre outros legitimados.

1.1.5 Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

O artigo 25, inciso IV, alínea a, da lei em tela, determina que, afora as atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outros diplomas normativos, incumbe, ainda, ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública, na

forma da lei: “para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos

Percebe-se que, assim como o previamente citado texto constitucional, o dispositivo da LOMP é abrangente, permitindo, desta forma, a inclusão dos direitos dos idosos e deficientes, em sua parte final.

1.1.6 Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba

A Lei Complementar n.º 97, de 22 de dezembro de 2010, determina, em seu artigo 37, inciso IV, alínea “c”, que é de incumbência do órgão ministerial promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para: “a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à família, à criança, ao adolescente, *ao idoso*, ao consumidor, à cidadania e às minorias étnicas.

O mesmo dispositivo estabelece, ainda, no inciso VI, que cumpre ao *Parquet* “ VI - *exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência*”. (grifo nosso).

Imprescindível, ainda, trazer à lume o artigo 51, II, que determina serem atribuições do Promotor de Justiça, ao trabalhar na defesa dos direitos do idoso e deficiente:

Instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública, acompanhando-a até seu final; para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de direitos do cidadão, do idoso, do deficiente e da vítima do acidente de trabalho, salvo quando em matéria do cidadão, em face da especificidade, a atribuição couber a outro órgão do Ministério Público;

1.2 DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A legitimidade do Ministério Público para as demandas que versam sobre direitos individuais homogêneos deriva de mandamento constitucional que lhe atribui não apenas a defesa de direitos individuais indisponíveis, mas também dos interesses socialmente relevantes.

Ocorre que, na magnitude do direito ameaçado ou violado reside, muitas vezes, a relevância social, provocadora da atuação do Ministério Público. Destarte, equivocado presumir que a legitimidade ativa do *Parquet* estaria condicionada à indisponibilidade do direito homogêneo; igualmente errôneo supor que a defesa coletiva do direito individual se restringiria aos casos derivados de relação de consumo.

Resta, então, afastada qualquer alegação de ilegitimidade do órgão ministerial no tocante aos interesses do idoso e do deficiente - entendimento esse reforçado pela fundamentação legal a seguir exposta.

1.2.1 Código de Defesa do Consumidor

A lei consumerista traz, no inciso III do parágrafo único de seu artigo 81, uma relevante e bastante difundida definição de interesses ou direitos individuais homogêneos, explicando que assim devem ser entendidos aqueles “decorrentes de origem comum”, comportando, dessa forma, tutela coletiva.

1.2.2 Lei nº 7.347/85, ACP

O artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública estabelece que são aplicáveis à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, quando cabível, “os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”. Ressalte-se que o referido título trata da tutela dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas em juízo, abrangendo, por conseguinte, dispositivos relacionados às ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos.

1.2.3 Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

Conforme previamente mencionado, o artigo 25, IV, “a”, do diploma em tela, traz um *rol* não exaustivo que confere legitimidade ao *Parquet* para promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para proteger, prevenir e reparar danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, não relacionados no texto legal, permitindo, assim, a defesa dos idosos e deficientes.

1.2.4. Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba

A Lei Complementar nº 97/10, como já foi exposto no item 2.1.5, menciona expressamente os idosos e deficientes, determinando, no inciso II de seu artigo 51, que é de atribuição do promotor de justiça instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública, acompanhando-a até seu final, na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos daquelas pessoas.

1.2.5. Estatuto do Idoso

Tal qual nos itens anteriores, o dispositivo a ser destacado aqui também já foi mencionado; entretanto, sua relevância é tamanha que merece nova abordagem. Trata-se do artigo 74, inciso I, da Lei nº 10.741/03, que confere competência ao *Parquet* para “instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso”.

1.3 DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS PUROS DO IDOSO

No tocante aos idosos e deficientes, por vezes o órgão ministerial possui legitimidade para atuar mesmo em nível de direitos individuais puros, em decorrência de mandamentos constitucionais e legais. Para assegurar a legitimidade dessa ação, contudo, é mister que sejam observadas algumas condicionantes básicas - de modo

especial, a indisponibilidade ou relevância social do direito protegido. Ademais, é preciso que haja compatibilidade entre a ação do representante do Ministério Público e a finalidade institucional do órgão ministerial, delineada pela Constituição Federal de 1988.

Segue abaixo a fundamentação legal para a atuação do Ministério Público no âmbito dos direitos individuais puros do idoso e do deficiente.

1.3.1 Constituição Federal

A própria Carta Magna, em seu artigo 127, *caput*, ao descrever o órgão ministerial como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

No mesmo sentido, o artigo 129 da Lei Maior, em seus incisos II e IX, elenca, dentre as funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

1.3.2 Estatuto do Idoso

Em consonância com os mandamentos constitucionais acima transcritos, o Estatuto do Idoso traz vários dispositivos de grande relevância no tocante ao tema ora tratado, conforme será demonstrado.

Inicialmente, cumpre destacar o artigo 43, que enumera as situações de risco para o idoso, ensejadoras das medidas de proteção previstas no art. 45. Em síntese, o dispositivo aborda

a ameaça ou a violação de direitos decorrentes de ação ou omissão da sociedade ou do Estado; de falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou, ainda, da condição pessoal do idoso. O assunto será retomado adiante, no tópico 2.1.14.

Já o artigo 50, inciso XIII, determina que, quando o idoso não possuir os documentos necessários ao devido exercício da cidadania, na forma da lei, cumpre às entidades de atendimento providenciá-los ou solicitar ao Ministério Público que os requisite.

O previamente citado artigo 74, por sua vez, reveste-se de importância ao elencar as competências do *Parquet* quanto ao tema ora tratado. Dentre essas, cumpre destacar:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

(...)

Por fim, o *caput* do artigo 82 da norma em tela determina que, para a defesa dos interesses e direitos por ela protegidos, “são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes”.

2 ASPECTOS PROCESSUAIS

Conforme demonstrado supra, o *Parquet* possui amplos poderes e atribuições no que concerne à defesa dos direitos das pessoas idosas e deficientes, traduzidos em medidas administrativas e judiciais que estão elencadas na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993), na Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 97/2010), no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), dentre outros diplomas normativos.

Neste capítulo, serão abordadas, de maneira mais detalhada, as formas de intervenção do órgão ministerial na defesa dos direitos desses segmentos.

2.1 RELATIVOS AOS IDOSOS

Nos itens abaixo, estão delineados os aspectos mais relevantes relacionados aos direitos dos idosos e a sua defesa pelo representante do Ministério Público.

2.1.1 Atribuições relativas ao Conselho Municipal do Idoso

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (ou Conselho Municipal do Idoso) desempenha um papel fundamental na luta por uma sociedade mais justa, que dispense tratamento digno à parcela idosa de sua população. Trata-se de um órgão colegiado permanente, consultivo e deliberativo, de caráter público e representação paritária (composto pelo mesmo número de representantes governamentais e não governamentais) que cuida da criação, deliberação, articulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e ações referentes aos idosos no âmbito do município.

Deve, então, manter-se em sintonia com as políticas nacional e estadual e suas constantes alterações, bem como aberto às tendências políticas e ideológicas, a fim de tornar-se mais representativo em seu município e perante os demais organismos de poder. Em vista disso, não se atrela a partidos políticos, possuindo

do autonomia em relação à esfera governamental e recursos próprios para suas ações.

Assim, sua importância precípua consiste em atuar como instrumento de controle democrático, tanto das ações governamentais como privadas, relacionadas ao idoso, constituindo uma forma direta de intervenção dos cidadãos nas políticas sociais. Dessa grandiosa missão derivam outras tantas mais específicas, notadamente fomentar a realização de ações concretas e parcerias em prol dos direitos dos idosos, bem como garantir sua continuidade; fiscalizar, supervisionar e avaliar a implementação da Política Nacional do Idoso - PNI e do Estatuto do Idoso; conscientizar o Poder Público Municipal quanto ao atendimento das demandas dos idosos em consonância com as políticas públicas relativas ao segmento; incentivar o envolvimento da comunidade idosa na elaboração da Política Municipal do Idoso; e promover a organização, integração e participação social dos idosos, incitando o exercício da cidadania.

2.1.1.1 Atribuições do Conselho Municipal do Idoso

O órgão possui deveres específicos e competências limitadas, por força de lei, não assumindo a responsabilidade pela execução das ações. Dentre suas atribuições, merecem destaque:

- elaborar, discutir e aprovar seu regimento interno;
- formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos do Idoso, velando pela sua execução, além de formular proposições, visando aperfeiçoar a legislação à ela pertinente;
 - analisar o plano plurianual, a proposta orçamentária anual e suas eventuais modificações, cuidando da inclusão de ações direcionadas à política de atendimento ao idoso;
 - apontar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões relativas ao idoso;
 - participar ativamente da formulação das políticas públicas de atendimento ao idoso, zelando pela sua inclusão nos orçamentos municipais (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), observando se

a dotação orçamentária destinada à construção da mencionada política é compatível com as verdadeiras necessidade e prioridades estabelecidas, cuidando de seu efetivo cumprimento, entre outras atribuições afins.

- indicar os pontos prioritários para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;
- participar das decisões sobre definição e utilização de verbas e recursos destinados às políticas sociais públicas;
- cumprir as normas constitucionais e legais relativas ao idoso, velando pelo seu cumprimento, de modo especial, em atendimento à Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e as leis estaduais e municipais pertinentes, denunciando às autoridades competentes e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- velar pela descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;
- estabelecer critérios para a inscrição de Entidades junto ao órgão, de acordo as modalidades de atendimento (dependendo da realidade de cada Município), fiscalizá-las, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03, monitorar e avaliar suas atividades, além de inscrever seus programas;
- propor, fomentar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a valorização, a proteção e a ampliação dos direitos do idoso, combatendo qualquer tipo de discriminação;
- fomentar a organização e mobilização da comunidade idosa, incentivando, inclusive, a criação de projetos que tenham por objetivo a participação daquela nos vários setores da atividade social;
- estabelecer o modo de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência filantrópica ou casa-lar para idoso, cuja cobrança é facultada, não podendo superar 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

2.1.1.2 Como criar o Conselho Municipal do Idoso

Cumpra ao Ministério Público assegurar a criação, implantação e funcionamento desses órgãos, além de incentivá-los a fiscalizar entidades de longa permanência, conforme prevê o Estatuto do Idoso, em seu artigo 52. Atualmente, porém, apenas 08 (oito) municípios da Paraíba possuem o órgão em questão: João Pessoa, Guarabira, Pilõezinhos, Patos, Conde, Nova Olinda, Campina Grande e Boa Vista. Pretendendo modificar essa triste realidade, o Ministério Público da Paraíba, através do Centro de Apoio Operacional da Cidadania e Direitos Fundamentais, estabeleceu como uma de suas metas a instalação de um Conselho Municipal dos Direitos do Idoso em cada um dos 223 municípios do Estado. Para alcançar este importante e difícil objetivo, compreendendo a criação de 215 novos órgãos, será imprescindível a cooperação das autoridades municipais e das promotorias, além do apoio de toda a sociedade.

Primeiramente, deve-se propiciar uma mobilização social em torno do tema, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil (lideranças, entidades asilares, prefeitos, vereadores, etc.). Para tanto, pode-se efetuar um seminário, fórum de debates ou qualquer outro evento onde sejam discutidos os direitos do idoso.

Em decorrência desse evento, deve ser formada uma Comissão, composta por representantes governamentais e da sociedade civil, a fim de elaborar um anteprojeto de criação do Conselho.

O anteprojeto deve ser elaborado a partir de reuniões comunitárias e encontros municipais, nele constando a finalidade do órgão a ser constituído, sua composição, suas atribuições, seu funcionamento, a forma como se dará a escolha dos conselheiros e as razões de sua destituição, alternância da representação governamental e não governamental na Presidência, entre outros assuntos afins. É preferível que, na mesma lei de criação do Conselho, seja também instituído o Fundo Municipal de Direitos do Idoso.

A proposta, então, deverá ser apresentada em audiência ao Prefeito Municipal, a quem compete enviar mensagem para a Câmara de Vereadores. Após discussão no referido órgão, o projeto deverá ser transformado em lei e então promulgado pelo Prefeito Municipal.

Uma vez criados o Conselho Municipal de Direitos do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso, deverá ser nomeada uma Comissão Provisória, através de Portaria do Executivo, para organizar o Processo de Eleição do Conselho.

Em seguida, devem ser realizados tanto o processo de escolha dos representantes das entidades não governamentais como a indicação dos representantes governamentais - sendo, todos esses, juntamente com seus suplentes, posteriormente nomeados por ato do Prefeito Municipal, que, após a Instalação do Conselho, também lhes dará posse.

Os novos Conselheiros, então, deverão ser submetidos a uma capacitação, de modo a estarem aptos a assumir suas funções.

Por fim, é preciso efetuar a elaboração, discussão, aprovação e publicação do Regimento Interno, que disciplinará o funcionamento do órgão.

2.1.1.3 Condições básicas para o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso

Para bem desempenhar suas funções, o Conselho Municipal do Idoso precisa observar alguns requisitos estruturais básicos, tais como, instalações fixas e adequadas ao seu funcionamento, cedidas pelo Poder Público Municipal e constituídas de pelo menos duas salas (sendo uma para o trabalho permanente, com móveis para o Presidente e a Secretaria Executiva do Conselho, e outra para a realização das reuniões plenárias); computador e impressora; telefone; arquivos; serviços de correios e quaisquer outros que se mostrarem necessários. Ademais, é preciso manter uma equipe de apoio mínima, composta por um servidor para a Secretaria Executiva e um auxiliar.

Convém destacar que o Conselho deverá possuir ao menos 03 (três) Comissões Permanentes e tantas Comissões Provisórias (temáticas) quantas forem necessárias, diante das peculiaridades do Órgão em questão. Ressalte-se, ainda que o Conselho deve ser provido de recursos próprios para as suas ações.

2.1.2 Inspeção das entidades públicas e particulares de atendimento e dos programas de que trata o Estatuto do Idoso

A fiscalização periódica dos estabelecimentos que abrigam idosos em regime asilar, também denominados *instituições de longa permanência para idosos (ILPI's)*, é uma das mais importantes atribuições do Ministério Público, haja vista a condição especial de vida dos idosos, os quais, além de sofrerem as mais variadas privações próprias da idade, ainda se encontram, geralmente, desamparados de seus familiares e impedidos de exercer plenamente os direitos referentes à cidadania. Outro fator agravante, nesse sentido, é a proliferação de instituições clandestinas, que representam um risco considerável ao bem-estar físico e mental de seus usuários.

As principais normas aplicáveis ao tema ora em análise são: o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003); a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94); a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 97/2010); as normas sobre acessibilidade (Lei nº 10.098/00); o Decreto nº 1.948/96; e a Resolução da ANVISA nº 283/05.

2.1.2.1 Aspectos a serem observados quando da fiscalização das ILPIs

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Política Nacional do Idoso prevê o internamento em instituições de longa permanência apenas como exceção. Nesse sentido, prescreve o texto constitucional que “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares” (art. 230, § 1º, CF/88). Importante trazer a lume, também, o artigo 18 do Decreto nº 1.948/96, que proíbe a permanência em instituições asilares, de caráter social, de indivíduos idosos “portadores de doenças que exijam assistência médica permanente ou enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco sua vida ou a vida de terceiros”.

Conforme o art. 14 do Estatuto do Idoso e o art. 17 do Decreto Federal nº 1.948/96, cabe ao Poder Público assegurar, na forma da lei, assistência asilar ao idoso que não tenha meios de prover

sua própria subsistência, que não possua família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção. Não obstante, caso o município não possua instituição para esse fim, o serviço poderá ser prestado pelas entidades filantrópicas já existentes, assumindo também o Poder Público a responsabilidade pela observância dos requisitos legais exigidos para o funcionamento dessas instituições.

O Estatuto do Idoso dedicou todo o Capítulo III de seu Título IV à fiscalização das entidades governamentais e não governamentais de atendimento às pessoas idosas, atribuindo a tarefa aos Conselhos do Idoso, *Ministério Público*, *Vigilância Sanitária*, dentre outros.

Ao proceder à fiscalização de uma ILPI, o Promotor de Justiça pode se deparar com situações a reclamar solução em esferas diversas: observar carência de políticas públicas, a cargo do Município, do Estado ou da União; identificar providências exigíveis da própria instituição ou, ainda, verificar o descumprimento de medidas incluídas entre as obrigações da entidade asilar, que, conforme já explanado, podem ser assumidas pelo poder público, sobretudo se inexistir instituição governamental no município.

Da análise da legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), seu respectivo Decreto nº 1.948/96, o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), apontam-se, como principais obrigações do Poder Público:

1) garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos (Estatuto do Idoso, art. 15, Decreto Federal nº 1.948/96, art. 9º, inciso I);

2) fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (Esta-

tuto do Idoso, art. 15, § 2º, Decreto Federal nº 1.948/96, art. 9º, inciso V);

3) assegurar ao idoso que não tenha meios de prover a sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção, assistência asilar, na forma da lei (Estatuto do Idoso, art. 14, Decreto Federal nº 1.948/96, art. 17, parágrafo único);

4) providenciar o atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural (Estatuto do Idoso, art. 15, inciso IV).

Observe-se que, quando da fiscalização dos estabelecimentos que abriguem pessoas idosas, deve o Promotor, sempre que possível, se fazer acompanhar da Comissão de Monitoramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), composta pela AGEVISA, Corpo de Bombeiros e Conselhos Regionais, de modo a possibilitar uma eventual autuação ou mesmo interdição da entidade. Cumpre, ainda, ao órgão ministerial adotar as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades eventualmente verificadas, de acordo com o art. 74, VIII, da Lei nº 10.741/03.

2.1.2.2 Requisitos para o funcionamento das ILPIs

No tocante ao funcionamento das instituições de longa permanência para idosos, de acordo com a legislação previamente citada, são requisitos mínimos:

a) Quanto à pessoa jurídica

Além de estar legalmente constituída a instituição deve, ainda:

- possuir Regimento Interno (Resolução ANVISA nº 283/05,4.5.2);

- possuir alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente (Resolução ANVISA nº 283/05, 4.5.1);
- inscrever seu programa junto ao Conselho do Idoso (Municipal, Estadual ou Nacional), especificando os regimes de atendimento (Estatuto do Idoso, art. 48, parágrafo único);
- demonstrar a idoneidade de seus dirigentes (Estatuto do Idoso, art. 48, parágrafo único, inciso IV);
- contar com Responsável Técnico (RT), que responde pela instituição junto à autoridade sanitária local, com formação de nível superior (Resolução ANVISA nº 283/05, 4.5.3);
- manter a identificação externa visível da entidade (Estatuto do Idoso, art. 37, § 2º).

Ademais, é importante, que os objetivos estatutários e o plano de trabalho da instituição estejam em harmonia com os princípios previstos no Estatuto do Idoso (10.741/03, art. 48, II), em especial aqueles listados em seu art. 49, quais sejam, preservação dos vínculos familiares; atendimento personalizado e em pequenos grupos; manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; observância dos direitos e garantias dos idosos; preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

b) Quanto ao idoso

Incumbe às instituições de longa permanência para idosos:

- providenciar ou solicitar ao Ministério Público que requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles idosos que não os possuam (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso XIII);
- fazer constantemente o levantamento dos idosos que necessitam de interdição e encaminhar o caso ao Ministério Público (Estatuto do Idoso, art. 74, inciso II);
- comunicar ao Ministério Público a situação de abandono moral ou material dos idosos por parte dos familiares (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso XVI);

- firmar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso I);

- manter arquivo de anotações completo onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso XV);

- encaminhar para a instituição de saúde adequada os idosos portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente (vedação de manter tais idosos na instituição conforme Lei Federal nº 8.842/94, art. 4º, parágrafo único, e Decreto Federal nº 1.948/96, art. 18);

- comunicar à autoridade competente de saúde toda a ocorrência de idoso portador de doenças infectocontagiosas (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso XII).

c) Quanto ao atendimento prestado pela entidade

No que concerne ao atendimento dos idosos, a instituição deverá

- fornecer atendimento personalizado (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso V);

- elaborar estudo social e pessoal de cada caso (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso XI);

- viabilizar cuidados específicos à saúde dos idosos asilados (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso VIII);

- propiciar a assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso X);

- promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso IX);

- diligenciar no sentido de preservar os vínculos familiares (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso VI).

d) Quanto às condições da entidade

Com relação às instalações, a instituição de longa permanência para idosos deve observar os seguintes requisitos:

- preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade (Estatuto do Idoso, art. 49, inciso VI, e Resolução ANVISA nº 283/05);
- fornecer vestuário adequado, se a entidade for pública, e alimentação suficiente (Estatuto do Idoso, art. 37, § 3º, e art. 50, inciso III);
- oferecer instalações físicas com os requisitos de acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção, segundo o estabelecido na Lei Federal 10.098/2000, bem como no Estatuto do Idoso, art. 37, § 3º e art. 50, inciso IV;
- oferecer acomodações apropriadas para o recebimento de visitas (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso VII);
- fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos (Estatuto do Idoso, art. 50, inciso XIV);
- promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência, assim como a integração dos idosos nas atividades desenvolvidas pela comunidade local, favorecendo o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações (Resolução ANVISA nº 283/05).

Ademais, a instituição deve apresentar os seguintes recursos humanos, com vínculo formal de trabalho (Resolução ANVISA nº 283/05):

- 1) responsável técnico, com formação em nível superior e carga horária mínima de 20 horas por semana;
- 2) um cuidador, com carga horária de 8 horas/dia, para cada 20 idosos com grau de dependência I (idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda);
- 3) um cuidador, por turno, para cada 10 idosos com grau de dependência II (idosos com dependência em até três atividades de auto cuidado para a vida diária, tais como, alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada);

4) um cuidador, por turno, para cada 6 idosos com grau de dependência III (idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de auto cuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo);

- para as atividades de lazer: um profissional com formação de nível superior para cada 40 idosos, com carga horária de 12 horas por semana;

- para serviços de limpeza: um profissional para cada 100m² de área interna ou fração, por turno, diariamente;

- para o serviço de alimentação: um profissional para cada 20 idosos, garantindo a cobertura de dois turnos de 8 (oito) horas; para o serviço de lavanderia: um profissional para cada 30 idosos, ou fração, diariamente;

- há a opção de terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, sendo obrigatória a apresentação do contrato e da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada, estando dispensada de manter quadro próprio e área física específica para os respectivos serviços;

- a instituição que possuir profissional de saúde vinculado à sua equipe de trabalho, deve exigir registro desse profissional no seu respectivo Conselho de Classe;

- a instituição deve realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos.

Em caso de mau atendimento aos idosos ou se instituição vier a causar infração, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

A punição a essas instituições vai de advertência e multa até a interdição da unidade e a proibição do atendimento aos idosos. É importante ressaltar que o Promotor poderá promover, sem a necessidade de processo judicial, a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento aos idosos a bem do interesse público.

Até o momento, no Estado da Paraíba, foram catalogadas 28 (*vinte e oito*) instituições de longa permanência para idosos, con-

MUNICÍPIO	NOMES DAS ILPIs
João Pessoa	Instituto Espírita Nosso Lar
	Associação Promocional do Ancião - ASPAN
	Lar Evangélico para Idosos - MAANAIN
	Lar da Providência Carneiro da Cunha - ANBEAS
	Vila Vicentina Júlia Freire
	Casa da Divina Misericórdia
Cabedelo	AMÉM - Associação Metropolitana de Erradicação e Mendicância
	FANUEL - Comunidade Católica Fanuel
Santa Rita	Casa do Ancião Maria Ribeiro de Lima - ASFA
	Associação Promocional do Ancião - D. Licota Carneiro da Cunha Maroja
Campina Grande	Instituto São Vicente de Paulo
Lagoa Seca	Lar da Sagrada Face
Cuité	Casa do Idoso Vó Filomena (AZILAR)
Esperança	Albergue Eliane Correia de Sales
Sumé	Associação de Proteção e Amparo à Velhice (Casa de Idosos Rosália Paulino)
Pombal	Centro de Convivência da Terceira idade Odilon Lopes (CECOL)

forme a tabela que se segue:

O Ministério Público do Estado da Paraíba vem agindo articuladamente com outros organismos e instituições, tais como: Corpo de Bombeiros; Vigilância Sanitária; Conselho Regional de Medicina; Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Conselho Regional de Psicologia; Conselho Regional de Farmácia; Conselho Regional de Serviço Social; Conselho Regional de Enfermagem, realizando fiscalizações nessas instituições, de forma a contribuir com o bem-estar dos idosos do nosso Estado.

MUNICÍPIO	NOMES DAS ILPIs
Patos	Instituto dos Cegos e Idosos
	Lar dos Velhinhos
Santa Luzia	Associação dos Amigos do Bem de Santa Luzia - Casa de Lázaro
Sousa	Abrigo Jesus, Maria e José
	Comunhão Espírita Cristã - A Casa do Caminho
Cajazeiras	Lar dos Idosos Grupo Espírita Kardecista - O REENCONTRO
	Abrigo de Idoso LUCA ZORN - ABC Associação Beneficente de Cajazeiras
Guarabira	Abrigo São Vicente de Paula
Belém	Abrigo Bom Pastor
Solânea	Abrigo dos Idosos O VICENTINO
Araruna	Abrigo Provisório
Picuí	Pousada do idoso 'Luzia Dantas'

2.1.3 Concessão de benefício de prestação continuada

Trata-se de um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 203, inciso IV, da Seção IV (“Da Assistência Social”), garante *“um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover a manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei”*. Nos mesmos termos, dispõe o art. 2º, inciso V, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), nº 8.742/93.

Deve, então, o órgão do Ministério Público atentar para a existência de idosos que, embora possuam o direito, não estejam sendo devidamente atendidos pelo benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 31 da LOAS. Nesse sentido, é essencial que o Promotor de Justiça, ao efetuar suas visitas de fiscalização às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), verifique a situação dos institucionalizados e oriente-os sobre os seus direitos, tendo em vista que, na

maioria das vezes, eles nem sequer possuem o apoio de suas famílias.

Para fazer jus ao benefício, é preciso que os idosos, a partir de 65 anos (art. 34, Estatuto do Idoso), preencham os requisitos previstos nos arts. 20 e 21 da LOAS, quais sejam: comprovação de renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto de salário-mínimo, independentemente de contribuições para a previdência social e não acumulação do benefício com qualquer outro, salvo de assistência médica (o requerente não pode ser filiado a regime de previdência social nem receber benefício público de espécie alguma, exceto o de assistência médica).

Considera-se dependente, para fins de concessão do benefício assistencial, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, abrangendo, desta forma, o cônjuge, a companheira ou companheiro e os filhos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos; os pais e os irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos.

Preenchidos os requisitos, deve o interessado ou seu representante requerer o benefício no posto do INSS mais próximo de sua residência, ou pelo site do Ministério da Previdência Social, no endereço: <http://www.previdencia.gov.br/forms/formularios/form018.html>. Cumpre salientar que o benefício será revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que a ele deram origem, podendo, assim, ser suspenso ou cessado diante da comprovação de qualquer irregularidade.

2.1.4 Fiscalização de empréstimos consignados para aposentados e pensionistas

Considerando a situação naturalmente fragilizada do idoso, que por vezes se vê abandonado por seus parentes ou até mesmo explorado dentro do próprio seio familiar, os empréstimos consignados representam uma enorme ameaça ao seu bem-estar financeiro. Casos de empréstimos fraudulentos, efetuados contra a vontade do idoso e acima dos limites legais, multiplicam-se na sociedade hodierna, demandando a devida atenção do órgão ministerial.

Inicialmente, cumpre destacar que as instituições financeiras possuem o dever de informar previamente ao titular do benefício o valor total financiado, a taxa mensal e anual de juros, acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, o valor, número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar por empréstimo. No site da Previdência Social, através do endereço <http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=342>, é possível acessar uma lista regularmente atualizada, contendo as taxas de juros praticadas por todas as instituições financeiras conveniadas com o INSS para operar o crédito consignado. Não é permitida a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) ou qualquer outro tipo de taxa ou imposto.

Os empréstimos consignados para aposentados e pensionistas do INSS são regidos pela Instrução Normativa INSS/PRES n° 28 (IN 28), de 16/05/08. Conforme a norma, para que seja efetuado o desconto no benefício dos titulares de aposentadoria e pensão por morte, referente ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, *é preciso que exista autorização prévia, expressa e por escrito, do próprio titular do benefício, não sendo aceita a autorização por telefone ou a gravação de voz. Ademais, a margem consignável - valor máximo da renda a ser comprometida - não pode ultrapassar 30% do valor da aposentadoria ou pensão recebida pelo beneficiário, sendo 20% da renda para empréstimos consignados e 10% exclusivamente para o cartão de crédito. Saliente-se, ainda, que o banco não poderá celebrar contratos com prazo de carência, ou seja, prazo superior a 30 dias para o início dos descontos, e o número máximo de parcelas é de 60 meses.*

Conforme disposto na IN 28, caso o beneficiário opte por quitar antecipadamente suas operações de empréstimo ou com cartão de crédito, as instituições financeiras têm a obrigação de emitir, *no prazo de 48 horas*, boleto ou documento de pagamento detalhado, informando o valor total do empréstimo, o desconto para o pagamento antecipado e o valor líquido a pagar. A instituição possui o mesmo prazo citado para excluir o lançamento de desconto no benefício.

Com o objetivo de evitar irregularidades, os bancos não podem fazer operações com beneficiários de outros estados: os emprésti-

mos deverão obrigatoriamente ser contratados no estado em que o aposentado ou pensionista reside e recebe o benefício.

Outro ponto relevante a ser destacado é que as instituições financeiras são obrigadas a manter a documentação comprobatória do empréstimo ou do cartão de crédito por 5 anos após a quitação do empréstimo.

2.1.4.1 Medidas para proteção dos idosos em casos de empréstimos fraudulentos

No intuito de proteger os idosos da ação de estelionatários e dos golpes dos empréstimos fraudulentos, a IN 28 implementou uma importante medida em seu Anexo I, que consiste num modelo de formulário para proibir a averbação de empréstimos consignados em nome do idoso, a fim de protegê-lo da ação de estelionatários e dos golpes dos empréstimos fraudulentos.

Desta feita, a partir do preenchimento do mencionado formulário, ainda que o idoso assine algum contrato - por vezes forçado pelos próprios familiares -, o documento não poderá ser averbado.

Ademais, em caso de irregularidades ocorridas nas operações de empréstimos consignados, o Anexo III da norma supracitada consiste num modelo de requerimento para que seja efetuada a devida reclamação.

Assim, aqueles idosos que foram vítimas de empréstimos fraudulentos devem procurar a Promotoria de Justiça de sua Comarca, para que o Ministério Público acione o INSS e solicite o bloqueio do desconto no benefício do idoso.

2.1.5 Zelo pela gratuidade no transporte coletivo municipal

É importante que o membro do *Parquet* atente para o fiel cumprimento da lei local reguladora da gratuidade no transporte coletivo para o idoso ou, em face de inexistência dessa, busque a regulamentação legal que deve ser de iniciativa do Executivo.

No Estado da Paraíba, a Lei nº 8.847, de 25 de junho de 2009, dispõe sobre a matéria, assegurando às pessoas acima de 60 anos a

gratuidade nos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e aquaviários intermunicipais de passageiros. O benefício demanda a reserva de duas vagas por veículo, salvo nos serviços seletivos especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares; a partir da terceira vaga, o idoso terá direito a pagar apenas meia passagem. Note-se que, para usufruir da reserva prevista, deve o indivíduo solicitá-la pessoalmente, nos pontos de venda, munido de documento com fotografia, expedido por órgão público, capaz de comprovar sua idade.

2.1.6 Atuação como custos legis

O artigo 75 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, determina que nos processos e procedimentos em que não for parte, deve o Ministério Público, obrigatoriamente, atuar na defesa dos direitos e interesses:

Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

O mesmo diploma legal alerta, em seu artigo 77, que a falta de intervenção do órgão ministerial acarreta a nulidade do feito que deverá ser declarada pelo juiz *ex officio* ou a requerimento de qualquer interessado.

Convém ressaltar, ainda, que, havendo desistência ou abandono de ação civil pública por associação legitimada, o representante do *Parquet* deverá assumir a titularidade ativa.

2.1.7 Revogação de instrumento procuratório do idoso

Cumprido ao órgão ministerial revogar o citado instrumento na

ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 43 do Estatuto do Idoso, quando necessário ou, ainda, se o interesse público o justificar (art. 74, IV, Lei nº 10.741/03). Conforme previamente explanado, os casos do art. 43 englobam a ameaça ou a violação de direitos decorrentes de ação ou omissão da sociedade ou do Estado; de falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou, ainda, da condição pessoal do idoso.

2.1.8 Substituição processual do idoso em situação de risco

O Estatuto do Idoso prevê expressamente que sempre que houver ameaça ou violação aos direitos do idoso em situação de risco (artigo 43 da Lei n.º 10.741/03), o Promotor de Justiça pode interpor qualquer ação, de natureza civil ou penal, em nome e em proteção do ancião lesado ou ameaçado.

Trata-se da legitimação extraordinária, concedida ao membro do *Parquet* quando o idoso se encontra em situação de risco e não pode, por si, propor qualquer medida judicial para defender os seus interesses.

Como a lei não define o que vem a ser situação de risco, deve ser analisado o caso concreto, para que se possa verificar se existe a possibilidade de substituição processual.

Assim, as medidas protetivas aos idosos poderão ser pleiteadas judicialmente pelo Ministério Público, sempre que os direitos dos idosos forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, do curador ou da entidade de atendimento, ou em razão da sua condição pessoal.

2.1.9 Promoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis

Sempre que necessário, deve o representante do Ministério Público promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, de modo a evitar abusos e lesões aos direitos dos idosos, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao segmento (artigo 74, VII, Lei nº 10.741/03).

Ressalte-se que o parágrafo 2º, do artigo 74, do Estatuto asse-

vera que as atribuições mencionadas são meramente exemplificativas, não excluindo outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

2.1.10 Inquérito civil e ação civil pública

A matéria em apreço foi previamente analisada no tópico 2.1 deste capítulo. Convém, aqui, então, apenas proporcionar uma síntese de seus pontos mais relevantes.

Conforme já discorrido, o Ministério Público é parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos dos idosos. Tais atribuições constam, expressa ou implicitamente, tanto em nossa Lei Maior (CF/88, arts. 127 e 129, III e IX) como em normas infraconstitucionais - notadamente, no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03, art. 74, I), na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, arts. 5º, I, e 7º), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, art. 25, IV) e na própria Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba (LC n.º 97/2010, art. 37, IV, c, e 51, II).

Afora esses dispositivos já analisados, note-se que o Estatuto do Idoso dispõe, em seu artigo 79, ser o diploma legislativo competente para reger as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos dos idosos decorrentes de omissão ou oferecimento insatisfatório de:

- I - acesso às ações e serviços de saúde;
- II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV - serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Importante destacar, por fim, que o órgão ministerial deverá estar presente, como autor ou interveniente, em toda e qualquer ação civil pública relativa a interesses difusos ou coletivos dos idosos, em razão dos artigos 127, *caput*, e 129, II e III da CRFB/88, e, ainda, do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil.

2.1.11 Requisição de diligências investigatórias e instauração de sindicâncias e inquérito policial

De modo a apurar ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso, conforme o artigo 74, V, da Lei nº 10.741/03, além da possibilidade de requisição de abertura de inquérito policial, caso o membro do Ministério Público entenda preciso, poder-se-á instaurar procedimento investigatório e efetuar as investigações necessárias para embasar a respectiva ação penal.

2.1.12 Ações penais por prática de crimes previstos no Estatuto do Idoso

A Lei nº 10.741/2003 dedica todo o seu Título VI aos crimes contra o idoso, determinando que são de ação penal pública incondicionada. Observe-se, ainda, que o art. 94 da lei em tela dita que deve ser aplicado o procedimento previsto na Lei nº 9.099/1995 (Lei do Juizado Especial Criminal) aos crimes nela previstos cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos.

2.1.13 Ações de alimentos, de interdição total ou parcial e de designação de curador especial

A intervenção do Ministério Público somente se justifica nas causas em que houver idosos em situação de risco, conforme expressamente previsto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 10.741/03.

É importante não esquecer que idade avançada não significa

incapacidade. Assim, o Promotor de Justiça deverá analisar o caso concreto para verificar a real existência de circunstâncias que justifiquem a intervenção do Ministério Público.

Pode o órgão ministerial tanto promover como acompanhar essas ações, além de possuir o dever de oficiar em todos os feitos em que sejam discutidos os direitos de idosos em condições de risco (art. 74, II, Lei nº 10.741/03).

Convém trazer a lume o art. 13 do supracitado Estatuto do Idoso, que aduz:

As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Observe-se, ainda, que, caso o idoso ou seus familiares não possuam condições econômicas suficientes, se impõe ao Poder Público a tarefa de prover o sustento daquele, no âmbito da assistência social, conforme estabelece o art. 14 da Lei nº 10.741/03).

2.1.14 Aplicação de medidas de proteção previstas no Estatuto do Idoso

As medidas de proteção aos idosos são cabíveis sempre que os direitos previstos na Lei nº 10.741/03 forem ameaçados ou violados por: ação ou omissão social ou estatal; falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou, ainda, em razão de condição pessoal do idoso (art. 43, Estatuto do Idoso).

Ao se deparar com qualquer das situações acima, pode o representante do *Parquet* determinar, dentre outras medidas, encaminhamento à família ou curador, mediante assinatura de termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de

drogas lícitas ou ilícitas, tanto ao próprio idoso como à pessoa de seu convívio que lhe cause perturbação ou, ainda, abrigo em entidade ou temporário (art. 45, Lei nº 10.741/03).

Importante ressaltar que as medidas enumeradas poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, devendo levar em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (art. 44, Lei nº 10.741/03).

2.1.15 Instauração de procedimento administrativo

Cumprir observar que, de acordo com o art. 74, V, do Estatuto do Idoso, para instruir os procedimentos administrativos que instaurar, pode o representante do Ministério Público:

- expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
- requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
- requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas.

2.1.16 Outras atribuições

Por fim, cumprir, ainda, ao órgão ministerial, no âmbito do tema em apreço, incentivar a integração entre órgãos que atuam na mesma área, buscando a criação de uma rede de informações e atendimentos; fiscalizar a utilização de verbas públicas nas atividades relativas aos idosos; requisitar força policial, assim como a colaboração dos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, para o adequado desempenho de suas funções (art. 74, IX, Lei nº 10.741/03); referendar transações que envolvam interesses e direitos dos idosos (art. 74, X, Lei nº 10.741/03); garantir o

efetivo respeito dos direitos do idoso pelos poderes públicos (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba, art. 51) e quaisquer outras medidas legalmente previstas, que possam contribuir na defesa do segmento.

2.2 RELATIVOS AOS DEFICIENTES

Abaixo estão elencados alguns dos principais direitos conferidos aos deficientes no país e, mais especificamente, no Estado da Paraíba. É mister que o representante do *Parquet* esteja atento ao seu cumprimento, garantindo a justa e necessária qualidade de vida aos portadores de deficiência.

2.2.1 Acessibilidade

A questão da acessibilidade é bastante ampla, envolvendo diversos aspectos, conforme será demonstrado abaixo.

O artigo 8º do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, define acessibilidade como sendo:

Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 8º, I).

O mesmo dispositivo citado contém, ainda, vários outros conceitos relevantes para fins de acessibilidade, merecendo destaque sua definição de barreiras como sendo “qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação (...)” (art. 8º, I).

Reveste-se de importância o artigo 15 da norma em apreço, ao passo que se preocupa com a mobilidade urbana do deficiente, conforme se percebe abaixo:

No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no *caput*:
I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

Tratando da questão de comunicação, o mesmo Decreto nº 5.296/2004 determina, em seu artigo 16, § 2º, que:

A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

Cumpre, ainda, destacar a reserva de vagas em estacionamentos, prevista no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. De acordo com o art. 25 da referida norma, nos estacionamentos externos ou internos de edificações destinadas ao uso público ou coletivo, ou, ainda, naqueles localizados nas vias públicas, serão reser-

vados no mínimo 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual, sendo assegurada ao menos uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Anteriormente, a Lei Estadual nº 6.873/2000 já tratava desse assunto no âmbito da Paraíba.

Por fim, merece menção a questão das obrigações eleitorais. O Código Eleitoral, em seu artigo 135, § 6º, determina que “os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juizes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico”; enquanto a Resolução do TSE nº 21.920/2004 ressalva que, quando for impossível ou demasiado oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais relativas ao alistamento e o voto, o portador de deficiência não estará sujeito a sanção.

Na âmbito da Paraíba, a Constituição Estadual determina, em seu artigo 260, que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal. Seguindo esse mandamento, a Lei Estadual nº 6.083, de 29 de junho de 1995, estabelece que os logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivos deverão ser adaptados para assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiência. A norma estabelece, ainda, em seu art. 2º, que, a partir de sua publicação, as construções e reformas em logradouros e edifícios de uso público deverão ter, obrigatoriamente, rampas e/ou outros instrumentos que garantam o acesso ao portador de deficiência, conforme as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A Lei Estadual nº 7.714, de 28 de dezembro de 2004, a seu turno, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstácu-

los nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte, além de dar outras providências.

No tocante a essa matéria, ainda são dignas de destaque as seguintes leis estaduais: Lei nº 7.776/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braille em hotéis, restaurantes, bares e similares no Estado da Paraíba; Lei nº 8.348/2007, que trata da adequação dos postos de vistoria, identificação e habilitação do DETRAN para deficientes; Lei nº 8.353/2007, que versa sobre a adaptação dos balcões de atendimento bancário aos portadores de deficiência; Lei nº 8.406/2007, que dispõe sobre a adaptação ou construção de banheiro masculino e feminino para pessoas portadoras de deficiências, nos estabelecimentos comerciais às margens das rodovias estaduais; Lei nº 8.422/2007, que cuida da reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos na Paraíba; Lei nº 8.801/2009, que determina que os Centros de Formação de Condutores disponibilizem, no mínimo, um veículo para o aprendizado de pessoa com deficiência física; Lei nº 8.957/2009, que assegura aos portadores de deficiência auditiva o atendimento nas repartições públicas estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; e Lei nº 9.013/2009, que determina que 20% dos ônibus intermunicipais sejam adaptados aos portadores de deficiência.

2.2.2 Gratuidade e desconto nos transportes

A Lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994, prevê a concessão de passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, aos portadores de deficiência comprovadamente carentes.

Adicionalmente, a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 determina que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, às pessoas portadoras de deficiência.

Importante, ainda, destacar a Resolução nº 009 da Agência de Nacional de Aviação Civil (ANAC), de 05 de junho de 2007, que determina, em seu art. 48, § 1º, que, “na hipótese de a empresa

aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o seu acompanhante desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência”.

No âmbito da Paraíba, a Constituição Estadual, em seu Art. 252, VII, assegura à pessoa portadora de deficiência a gratuidade nos transportes coletivos públicos. Em conformidade com este mandamento, as Leis Estaduais 6.099, de 27 de julho de 1995, e nº 7.529, de 14 de abril de 2004, estabelecem gratuidade às pessoas portadoras de deficiências nos transportes coletivos públicos intermunicipais.

2.2.3 Fiscalização de abrigos

O artigo 131 da Constituição do Estado da Paraíba reveste-se de importância ao estabelecer que compete ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar, exercer a fiscalização dos estabelecimentos que abriguem pessoas portadoras de deficiência. Disposição de teor semelhante pode ser encontrada na Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba (LC nº 97/10), mais especificamente em seu artigo 37, VI.

2.2.4 Nomeação de curador especial

O artigo 45, da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba (LC nº 97/10), determina, em seu inciso IV, que é atribuição do Promotor de Justiça requerer, nos crimes de ação penal privada, a nomeação de curador especial, para que exerça o direito de queixa, quando o ofendido for deficiente ou enfermo mental e não tiver representante legal ou colidirem os interesses deste com os daqueles.

2.2.5 Assistência social

A Constituição Federal prevê, dentre os objetivos da assistência social, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV, CF/88). Dispositivo de igual teor pode ser encontrado

no art. 205, parágrafo único, III, da Constituição Estadual do Estado da Paraíba.

Imprescindível destacar que a Carta Magna estabelece, ainda, no mesmo artigo previamente citado, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V, CF/88).

2.2.6 Direito à saúde

O Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, garante o atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado (art. 16, V), bem como a obtenção gratuita de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, a fim de aumentar suas possibilidades de independência e inclusão (art. 18).

Em nível estadual, cite-se a Lei nº 8.744/2009, que determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, em portadores de deficiência física. E, ainda, a Lei nº 7.374/2003, que assegura Espaço Ambulatorial a Gestantes, Lactentes, Idosos e Deficientes e a Lei nº 7.504/2003, que assegura proteção aos portadores de deficiências no atendimento nos serviços de saúde pública do Estado da Paraíba.

2.2.7 Direito ao trabalho

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXI, proíbe expressamente qualquer tipo de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Ademais, dentre os princípios da assistência social, está a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária, conforme estabelece o artigo 203, IV.

A mesma Carta Magna, ao tratar da Administração Pública, determina, no inciso VIII de seu artigo 37, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Pre-

ceito similar pode ser encontrado no artigo 30, XII, da Constituição Estadual da Paraíba.

Seguindo o preceito acima delineado, a Lei Federal nº 8.112/1990 assegura aos deficientes o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, estabelecendo que, para tais pessoas, sejam reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas (art. 5º, § 2º). Ademais, o Decreto nº 3.298/1999 prescreve a reserva para os deficientes de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis nos concursos públicos (art. 37, § 1º).

O Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, por sua vez, determina que a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, conforme a escala crescente prevista nos incisos do artigo 36.

O artigo 201, § 2º, da Constituição Estadual da Paraíba, a seu turno, trata da reabilitação do deficiente em funções compatíveis com suas aptidões. Adicionalmente, a Lei Estadual nº 5.556, de 14 de janeiro de 1992, estabelece a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos concursos públicos às pessoas portadoras de deficiência física.

Por fim, cite-se que a Lei Estadual nº 8.925/2009 institui o benefício para a formação profissional em artes cênicas de pessoas com deficiência, através da adoção de política de educação profissionalizante inclusiva.

2.2.8 Direito à educação

No tocante à educação, imprescindível trazer à lume o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Além de assegurar a matrícula e a inclusão escolar das pessoas portadoras de deficiência em estabelecimentos de ensino regular, a norma determina ser obrigatório o oferecimento dos serviços de educação especial em unidades hospitalares e congêneres, nas quais o educando esteja internado por prazo igual ou superior a um ano (art. 24, V).

A Paraíba possui diversas normas sobre o tema, a começar por sua Constituição, que assegura, no inciso IX de seu artigo 207, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

As leis estaduais nº 6.669/1998, nº 7.420/2003, nº 7.609/2004, nº 7.659/2004 e nº 8.386/2007, por sua vez, possuem teor bastante similar entre si, tratando, basicamente, da garantia de matrícula ao portador de deficiência na escola pública mais próxima de sua residência. As Leis nº 7.609/2004 e nº 7.659/2004 concedem, ainda, o mesmo direito em relação às creches.

Já a Lei Estadual nº 8.618/2008 cria o programa de incentivo ao atendimento voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de nível fundamental e médio.

Por fim, a Lei Estadual nº 8.946/2009 dispõe sobre a criação do Programa para Formação Profissional de Pessoas Portadoras de Deficiência no Estado da Paraíba, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, consistindo, principalmente, na realização de cursos de recepcionistas, telefonistas, caixas e digitadores, dentre outros.

2.2.9 Prioridade

A Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, determina, logo em seus dois primeiros dispositivos, que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência. Está garantida, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º, a prioridade de atendimento em todas as instituições financeiras.

Ademais, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dita que a Administração Pública Federal deve conferir tratamento prioritário e apropriado aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa inte-

gração social (art. 9º).

2.2.10 Inquérito civil e ação civil pública

O tema já foi abordado algumas vezes neste manual, especialmente no tópico 2.1 e, ainda, de modo direcionado para o idoso, no item 2.1.10.

Em síntese, o representante do Ministério Público possui legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos dos deficientes, conforme consta, expressa ou implicitamente, na Constituição Federal de 1988 (arts. 127 e 129, III e IX); na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, arts. 5º, I, e 7º); na Lei nº 7.853/1989; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, art. 25, IV) e, ainda, na Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba (LC nº 97/10, art. 51, II).

Dentre as normas citadas, cumpre comentar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, dentre outras medidas, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dos portadores de deficiência e disciplina a atuação do Ministério Público. Logo em seu artigo 3º, a norma em apreço estabelece o rol de legitimados a propor ação civil pública para defender interesses coletivos ou difusos dos deficientes - dentre os quais, obviamente, se encontra o Ministério Público - facultando aos demais habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles, e determinando, ainda, que em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Convém destacar que o mesmo diploma legal traz disposições acerca do inquérito civil, conforme transcrito *infra*:

Art. 6º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá

fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Por fim, destaque-se que a referida Lei nº 7.853/89 estabelece que o Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas (art. 5º).

2.2.11 Área criminal

Os portadores de deficiência obedecem à regra geral da imputabilidade, ou seja, são penalmente responsáveis quando forem capazes de compreender a ilicitude de suas condutas e agir de acordo com esse entendimento. Caso contrário, poderão ser considerados semi-imputáveis, estando sujeitos à aplicação de pena reduzida ou medida de segurança (art. 26, parágrafo único, Código Penal), ou mesmo inimputáveis, sujeitando-se à isenção de pena com medida de segurança (art. 26, Código Penal).

A execução da pena, por sua vez, deve ser apropriada às condições do condenado, devendo, assim, considerar sua deficiência e restrições, de acordo com o artigo 32 (*caput* e §3º) da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais). Ademais, o artigo 117 da referida norma admite a prisão domiciliar para a condenada que possua filho deficiente físico ou mental.

No caso de o portador de deficiência ser a vítima, por vezes ocorre o agravamento da pena para o criminoso. A circunstância está expressamente prevista em tipos penais, como, injúria (mediante utilização de elementos referentes à condição de pessoa por-

tadora de deficiência - art. 140, §3º, Código Penal); abuso de incapazes (com alienação ou debilidade mental - art. 173, Código Penal); abandono material (de ascendente inválido - art. 244, Código Penal); servir bebidas alcoólicas a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais (art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais); dentre outros.

Ademais, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, modificou o artigo 129 do Código Penal, determinando que, caso a vítima seja pessoa portadora de deficiência, o crime de lesão corporal praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a pena será aumentada de um terço. A Lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura, também prevê, em seu artigo 1º, §4º, o aumento de um sexto até um terço da pena quando a vítima for deficiente. De modo similar, com exceção do já tratado crime de injúria, os crimes contra a honra, previstos no Capítulo IV do Código Penal, têm sua pena aumentada de um terço caso sejam cometidos contra portadores de deficiência (art. 141, IV).

Imprescindível mencionar, ainda, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, em seu artigo 8º, estabelece crimes dolosos, de ação pública incondicionada, contra pessoas portadoras de deficiência, conforme transcrito *infra*:

Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

2.2.12 Outros direitos

Inicialmente, cumpre mencionar que, atendidos os requisitos legais, os portadoras de deficiência têm direito a vários benefícios tributários, de modo especial, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei nº 8.989/1995, Lei nº 11.941/2009, Instrução Normativa SRF nº 220/2002 e Instrução Normativa RFB nº 988/2009); do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (Lei nº 8.383/1991, Lei nº 8.989/1995, Decreto nº 3.298/1999 e Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003); do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (Convênio ICMS nº 03/07 e Decreto Estadual nº 30.363/2009); e, ainda, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA (Leis Estaduais nº 5698/1992 e nº 7.131/2002).

Outro direito relevante para os deficientes paraibanos está previsto na Lei Estadual nº 8.258, de 25 de junho de 2007, que garante um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais financiadas pela Companhia de Habitação Popular (CEHAP) para pessoas portadoras de deficiência.

No tocante às atribuições específicas do órgão ministerial, convém relembrar o artigo 5º da Lei nº 7.853/1989, que determina que o representante do *Parquet* intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas. Ademais, o artigo 51 da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba (LC nº 97/10)

estabelece que é dever do Promotor de Justiça atuar para a garantia do efetivo respeito dos direitos do portador de deficiência pelos poderes públicos.

3 ROTEIROS PRÁTICOS

No *site* do Ministério Público da Paraíba, na seção específica reservada ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Cidadania e dos Direitos Fundamentais (CAOP da Cidadania e Direitos Fundamentais), serão progressivamente disponibilizados roteiros práticos relacionados à defesa dos direitos dos idosos e deficientes, dentre outros temas de sua competência, para livre consulta pelos Promotores de Justiça do Estado e demais interessados.

4 PARCERIAS E PROGRAMAS

Conforme previamente explanado, a defesa dos direitos dos idosos e deficientes não representa atribuição exclusiva do órgão ministerial. A própria Constituição Federal, em seu art. 230, determina que o amparo aos idosos é dever do Estado, da família e de toda a sociedade.

Assim, e de modo a desempenhar bem e fielmente sua missão na seara em apreço, o *Parquet* deve esforçar-se para estabelecer parcerias e programas com outros órgãos e instituições, a fim de aperfeiçoar e ampliar o alcance de sua atuação.

Diante dessa realidade, o Ministério Público do Estado da Paraíba firmou importantes alianças na área de defesa dos direitos dos idosos e deficientes, resultando na criação de Comissões Permanentes de Verificação da Acessibilidade e de Monitoramento das ILPIs e Unidades de Saúde.

4.1 COMISSÃO PERMANENTE DE MONITORAMENTO DAS ILPIs E UNIDADES DE SAÚDE

No dia 04 (quatro) de março de 2011 foi firmado um Convênio de Cooperação Técnica entre: o Ministério Público do Estado da Paraíba; o Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba

(CRM/PB); o Conselho Regional de Enfermagem (COREN/PB); o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado da Paraíba (CREA-PB); o Conselho Regional de Psicologia da Décima Terceira Região (CRP-13); o Conselho Regional de Assistência Social (CRESS); a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA/PB); o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba; o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS); e o Conselho Estadual do Idoso do Estado da Paraíba (CEI/PB).

O importante documento tem por objetivo o estabelecimento de uma parceria institucional, para fiscalização de Instituições de Longa Permanência para Idosos, casas de repouso, clínicas geriátricas e outras instituições destinadas ao atendimento das pessoas idosas, sejam elas privadas ou públicas, segundo os preceitos legais afetos à matéria, em especial o Estatuto do Idoso, Hospitais Psiquiátricos, Postos de Saúde, Unidades de Saúde da Família e quaisquer outras Unidades de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba. Os convenientes estabelecerão cronograma de reuniões periódicas para estabelecimento de calendário mensal de fiscalização das mencionadas instituições.

5 LEGISLAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE

No presente capítulo, estão expostas algumas das principais normas para a defesa dos direitos dos idosos e deficientes no país e, mais especificamente, no Estado da Paraíba. Por questões de espaço e praticidade, a legislação será apenas comentada de forma sucinta ou mesmo unicamente citada neste manual, cabendo ao leitor, posteriormente, efetuar um estudo mais aprofundado, com a leitura integral de seus dispositivos.

5.1 DIREITOS DOS IDOSOS

Muitos são os documentos e as normas voltados à defesa dos idosos, abrangendo tanto dispositivos das Constituições Federal e Estadual, como documentos internacionais, leis complementares, dentre outras fontes, conforme será demonstrado abaixo.

5.1.1 Constituição Federal relativa ao idoso

Reconhecendo a importância do tema, a Carta Magna dedicou vários dispositivos aos direitos dos idosos, notadamente:

- o artigo 1º, em seus incisos I e II, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a cidadania e a dignidade humana, fornecendo embasamento imprescindível para a defesa dos idosos;

- o artigo 3º, inciso IV, da Lei Maior, por sua vez, vem a complementar o dispositivo acima aludido, determinando ser objetivo fundamental da União promover o bem comum, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, inclusive em face da idade;

- preocupando-se com a individualização da pena em face do idoso, a Carta Magna determinou, como cláusula pétrea, que este deve cumpri-la em estabelecimento penal distinto (art. 5º, XLVIII);

- a Constituição Federal de 1988 também livrou os idosos maiores de 70 anos da obrigatoriedade de exercer o voto, em seu art. 14, § 1º, inciso II, alínea ‘b’;

- o seguro social, ou aposentadoria, direito imprescindível aos idosos, está devidamente contemplado no art. 201 da CF/88;

- também foi assegurada a assistência social, nos arts. 203 e 204. Essa medida, de inestimável valor, propicia amparo aos idosos que não têm direito à aposentadoria e se encontram em situação financeira precária;

- preceito de grande relevância se encontra no *caput* do art. 230, que dita que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

- o dispositivo supracitado determina, também, em seu parágrafo 1º, que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (art. 230, § 1º). Esse preceito está em harmonia com o previsto no art. 229, que dita que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”;

- por fim, cite-se que a Lei Maior preocupou-se, ainda, em assegurar o transporte urbano gratuito aos maiores de 65 anos (art. 230, § 2º).

5.1.2 Documentos internacionais, nacionais e legislação federal

Além da Magna Carta, o Brasil possui diversos outros mecanismos legais aptos a atuar como substrato jurídico na luta em defesa dos direitos dos idosos, conforme será enumerado abaixo:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948;
- Declaração Universal dos Direitos dos Idosos;
- Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento: aprovado pela Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento e convertido em documento seu pela Assembleia Geral na Resolução 37/51 de 3 de dezembro de 1982;
- Princípios das Nações Unidas em favor das Pessoas Idosas - Resolução 46/91, adaptada em 16 de dezembro de 1991, reconhecendo a contribuição das pessoas idosas às suas sociedades.

Este importante documento propõe aos governos que introduzam, o quanto antes possível, em seus programas nacionais, os seguintes princípios em favor desse segmento: independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade;

- Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento: resultado da II Assembleia Mundial do Envelhecimento, promovida pela ONU no ano de 2002, em Madri;
- Carta de Ouro Preto - Desigualdades Sociais e de Gênero e Saúde dos Idosos no Brasil, de 2002;
- Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos, de 2007;
- Proposta da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID) para Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa Idosa;
- Carta de Fortaleza - Envelhecimento com Saúde e Dignidade, um Direito do Cidadão, de 2006;
- Congresso de Alzheimer faz Manifesto às Autoridades Brasileiras - Carta de Pernambuco 2008;
- Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - dispõe sobre a

organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

- Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;

- Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 - dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;

- Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996 - regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 8.926, de 09 de agosto de 1994 - torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos;

- Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 - dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 10.173, de 09 de janeiro de 2001 - altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;

- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências;

- Lei Federal nº 11.433, de 28 de dezembro de 2006 - dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso;

- Lei Federal nº 11.551, de 19 de Novembro de 2007 - institui o Programa Disque Idoso;

- Lei Federal nº 11.736, de 10 de julho de 2008 - institui o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer;

- Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009 - altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica;

- Decreto Federal nº 5.934, de 18 de outubro de 2006 - estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do dis-

posto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e dá outras providências;

- Decreto Federal nº 5.109, de 17 de junho de 2004 - dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do idoso - CNDI, e dá outras providências;

- Resolução nº 12, de 11 de abril de 2008, do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - estabelece parâmetros e diretrizes para a regulamentação do Art. 35 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços das entidades com a pessoa idosa abrigada;

- Resolução nº 13, de 11 de abril de 2008, do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - dispõe sobre a vedação do atendimento a idosos na modalidade denominada “família acolhedora”.

5.1.3 Legislação estadual

O Estado da Paraíba preocupou-se em oferecer amparo legislativo a seus habitantes idosos, tanto através da Constituição Estadual, como por meio de leis complementares, leis ordinárias e, ainda, resoluções da Assembleia Legislativa, conforme será demonstrado abaixo.

5.1.3.1 Constituição Estadual

Em consonância com os princípios contidos na Carta Magna de 1988, a Constituição da Paraíba elenca alguns dispositivos bastante relevantes no tocante aos direitos dos idosos, dentre os quais se reveste de importância o art. 2º, inciso VII, que eleva à condição de objetivo prioritário do Estado, dentre outros, a garantia da assistência à velhice.

Nesse sentido, cumpre destacar o Título VIII, que trata da Ordem Social, abrangendo temas como a Seguridade Social (Capítulo I) e o próprio Idoso (Capítulo VII, de modo especial no art. 249).

Observe-se, ainda, que o artigo 131 inclui a fiscalização de ILPI's dentre as funções do Ministério Público, dotando-o dos necessários

poderes para bem desempenhar suas atribuições.

A Constituição Estadual da Paraíba pode ser acessada através do endereço: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/70448>.

5.1.3.2 *Leis complementares*

Dentre as leis complementares de nosso Estado, é possível citar a LC nº 97, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a organização do Ministério Público da Paraíba, e a LC nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis estaduais.

No tocante à Lei Orgânica do Ministério Público, merece destaque o art. 37, inciso IV, “a”, que trata da competência do *Parquet* para promover o inquérito civil e a ação civil pública na defesa dos direitos dos idosos, assim como inciso VI, que aborda sua legitimidade para exercer a fiscalização de ILPIs. Note-se, ainda, o art. 51, que determina atribuições do representante do Ministério Público na defesa dos direitos do idoso. A Lei pode ser acessada através do endereço http://www.mp.pb.gov.br/arquivos/oficios/nova_lomp.pdf.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Paraíba, como não poderia deixar de ser, traz dispositivos relativos à vacância e reversão (Título II), bem como previdência e assistência à saúde (Títulos VI e VII), dentre outros. A norma pode ser acessada em https://www.pge.pb.gov.br/portal/legislacao/58_2003.pdf/view.

5.1.3.3 *Leis ordinárias*

Em maior ou menor grau, diversas são as leis ordinárias do Estado da Paraíba que abordam assuntos relacionados aos idosos. Cumpre aqui, então, apenas enumerá-las, comentando, de forma sucinta, unicamente as mais relevantes:

- Lei n.º 5.551, de 14/01/1992 - dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão;

- Lei n.º 5.554, de 14/01/1992 - dispõe sobre o Dia Pessoal da Reserva e Reformado da Polícia Militar e determina providências;
- Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;
- Lei n.º 6.101, de 12/09/1995 - dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade do embarque e desembarque de passageiros e dá outras providências;
- Lei n.º 6.166, de 01/12/1995 - estabelece desconto de 50% (cinquenta por cento) nos valores cobrados em cinemas, teatros, casas de shows, estádios e ginásios de esportes, em todo o território paraibano, para maiores de 60 anos de idade, atribuindo ao Ministério Público a fiscalização de sua aplicação e apuração de denúncias de seu descumprimento;
- Lei n.º 6.531, de 10/09/1997 - institui Dia do Idoso e dá outras providências;
- Lei n.º 6.597, de 12/01/1998 - institui a Semana Estadual da Cidadania e dá outras providências;
- Lei n.º 6.797, de 18/10/1999 - concede preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita;
- Lei n.º 6.875, de 18/04/2000 - cria o Selo “Amigo do Idoso”, a ser concedido anualmente às empresas prestadoras de serviços, repartições públicas, escolas, hospitais, lojas, restaurantes e *shoppings* que prestem serviços de qualidade ao idoso, tendo uma validade renovável de 2 (dois) anos;
- Lei n.º 7.304, de 07/01/2003 - determina que o mês de outubro receba a denominação comemorativa “Mês Estadual da Paz” e dá outras providências;
- Lei n.º 7.362, de 01/07/2003 - dá prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) e dá outras providências;
- Lei n.º 7.374, de 16/07/2003 - assegura espaço ambulatorial destinado ao atendimento preferencial a gestantes, lactentes, idosos e deficientes, nos hospitais públicos e privados instalados no Estado

da Paraíba e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS);

- Lei n.º 7.382, de 08/09/2003 - institui o Dia do Policial Militar Reformado e dá outras providências;

- Lei n.º 7.515, de 19/12/2003 - veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais e à mulher, além de dar outras providências. Em relação ao idoso, observe-se que o texto legal considera conduta discriminatória, dentre outras, a ausência de atendimento preferencial e a existência de barreiras arquitetônicas que neguem, dificultem ou restrinjam seu atendimento;

- Lei n.º 7.700, de 22/12/2004 - dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, visando a melhor qualidade de vida da terceira idade e dá outras providências;

- Lei n.º 7.715, de 28/12/2004 - dispõe sobre o direito da pessoa idosa ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de ingressos para shows culturais e esportivos, determinando, ainda, que seja mantido afixado ao lado dos guichês e, nos locais de venda de ingressos, informe sobre esse direito;

- Lei n.º 7.758, de 15/06/2005 - torna obrigatória a destinação de, pelo menos, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas através de Programas Habitacionais com recursos próprios do Estado ou resultado de convênios com o Governo Federal - Sistema Nacional de Habitação ou por ele subsidiados a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

- Lei n.º 7.769, de 23/06/2005 - isenta pessoas idosas do pagamento de taxas para a confecção da segunda via de documentos roubados ou furtados e dá outras providências;

- Lei n.º 7.847, de 04/11/2005 - institui no âmbito do Estado da Paraíba, o dia Estadual de Reflexão pela Paz e dá outras providências;

- Lei n.º 7.862, de 17/11/2005 - dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas, pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública, pelo médico, pelo professor e pelo responsável por creche ou estabelecimento de apoio aos indivíduos tutelados previamente relacionados. Dependendo do caso, a notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar ou, à falta deste, à

vara da Infância e da Juventude ou ao Ministério Público;

- Lei n.º 7.871, de 25/11/2005 - institui os títulos de “Amigo do Idoso” e “Empresa Amiga do Idoso”, para as pessoas físicas e jurídicas, respectivamente, responsáveis por ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com idade acima dos 60 (sessenta) anos, no âmbito do Estado da Paraíba. Os mencionados títulos serão concedidos a cada 2 (dois) anos, por iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba;

- Lei n.º 7.898, de 20/12/2005 - concede preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência judiciária gratuita;

- Lei n.º 8.744, de 02/04/2009 - determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 3 (três) dias, em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e quando for gestante;

- Lei n.º 8.797, de 06/05/2009 - dispõe sobre a instituição do Dia e da Semana Estadual da Mobilização para o Registro Civil de Nascimento, visando, dentre outros objetivos, promover registros tardios de crianças, adultos e idosos, com o devido fornecimento de certidão de nascimento a quem necessitar;

- Lei n.º 8.846, de 25/06/2009 - dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências. Consiste, desta forma, em diploma legal de grande importância na defesa dos direitos dos idosos, no âmbito de nosso Estado;

- Lei n.º 8.847, de 25/06/2009 - assegura aos idosos a gratuidade nos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e aquaviários intermunicipais de passageiros, compreendendo, via de regra, a reserva correspondente a 2 (duas) vagas por veículo e instituindo, a partir da terceira vaga, o direito a meia-passagem. Observe-se que, de acordo com o art. 3º da lei, os assentos destinados aos idosos são de uso exclusivo para essa finalidade, devendo estar identificados de forma visível e conter a inscrição “vaga reservada ao idoso”, ficando destinadas para tal fim as primeiras poltronas;

- Lei n.º 8.848, de 25 de Junho de 2009 - dispõe sobre a obriga-

toriedade em todo o território do Estado da Paraíba do uso de computadores adaptados para pessoas com deficiência visual em estabelecimentos comerciais, como *Lan Houses*, *Cyber Cafés* e similares, no percentual 5/1;

- Lei n.º 8.851, de 25/06/2009 - institui o Dia do Pensionista no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências;

- Lei n.º 8.872, de 18/08/2009 - dispõe sobre a criação dos Cargos de Delegado Titular e de Chefe de Cartório da Delegacia Especializada de Atendimento às Pessoas Idosas da Capital, e dá outras providências.

5.1.3.4 Resoluções da Assembleia Legislativa

Cumpre, também, elencar algumas resoluções da Assembleia Legislativa da Paraíba acerca do tema:

- Resolução n.º 469, de 28/1/1991 - dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, estabelecendo, dentre outras, a Comissão Permanente de Direitos Humanos e Minorias;

- Resolução n.º 1.455, de 18/08/2009 - institui a Medalha Terceira Idade em Ação Creusa dos Anjos Pires, a ser concedida anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba a dez pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que se destaquem pelo pleno exercício de suas atividades;

- Decreto n.º 30.305, de 05/05/2009 - regulamenta a Lei n.º 8.744, de 02 de abril de 2009, que dispõe sobre o prazo máximo de três dias para a realização de consultas médicas e exames em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência e em gestantes;

- Resolução n.º 005/2009/CSDP/PB - institui e regulamenta no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos dos Idosos e dá outras providências;

- Resolução/UEPB/CONSUNI/025/2008 - cria o Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Envelhecimento Humano - NIEPEH e dá outras providências.

5.2 DIREITOS DOS DEFICIENTES

Tal qual ocorre com os idosos, existem diversos fundamentos legais a embasar a defesa dos direitos dos deficientes na Paraíba, conforme será demonstrado abaixo.

5.2.1 Constituição Federal relativa ao deficiente

A Lei Maior cuida dos direitos dos deficientes em vários dispositivos, conforme demonstrado *infra*:

- ao tratar dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, o artigo 7º, em seu inciso XXXI, proíbe a discriminação relativa a salário e critérios de admissão do portador de deficiência;
- de acordo com o artigo 23, inciso II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- o artigo 24, inciso XIV, por sua vez, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- ao tratar da Administração Pública, a Carta Magna estabelece, em seu artigo 37, inciso VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- dispositivo de extrema importância é o artigo 203, que, em seus incisos IV e V, determina que a assistência social tem por objetivo, dentre outros, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, garantindo, ainda, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei;
- o artigo 208, inciso III, determina que o dever do Estado será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede

regular de ensino;

- o Título VIII da Carta Magna, por sua vez, ao tratar da Ordem Social, estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)

- O artigo 244, por sua vez, dita que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, de modo a assegurar o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, con-

forme o disposto no art. 227, § 2º.

5.2.2 Documentos internacionais e legislação federal

Afora a Lei Maior de nosso país, cumpre citar os seguintes documentos e diplomas legais:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948;
- Convenção nº 111, da OIT, sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, juntamente com o Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, que a promulga;
- Lei Federal nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982 - dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências;
- Lei Federal nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985 - torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986 - concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM para veículos destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos;
- Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 - dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências;
- Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991 - dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva;
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;
- Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993 - dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei 7.070, de 20 de dezembro de 1982;

- Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993 - retira da incidência do Imposto de Renda benefícios percebidos por deficientes mentais;
- Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;
 - Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, aprovada em 10 de junho de 1994;
 - Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994 - concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual;
 - Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 - dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.
 - Lei Federal nº 9.045, de 18 de maio de 1995 - autoriza o Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério da Cultura a disciplinarem a obrigatoriedade de reprodução, pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade, de obras em caracteres braille, e a permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas, para uso exclusivo de cegos;
 - Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 - regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências;
 - Portaria Nº 604 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 01 de Junho de 2000 - institui, no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, os Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação, encarregados de coordenar ações de combate à discriminação em matéria de emprego e profissão;
 - Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 - dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências;
 - Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;

● Decreto Federal nº 3.691, de 19 de Dezembro de 2000 - regulamenta a Lei nº. 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual;

● Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001 - restaura a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica e dá outras providências;

● Lei Federal no 10.216, de 06 de abril de 2001 - dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

● Portaria Interministerial nº 003/2001, de 10 de abril de 2001 - disciplina a concessão do Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário e revoga a Portaria/MT n.º 1, de 9 de janeiro de 2001;

● Lei nº 10.226, de 15 de maio de 2001 - acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico;

● Resolução 2.878 do Banco Central, de 26 de julho de 2001 - dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, contendo dispositivos voltados para os portadores de deficiência;

● Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência - promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001;

● Declaração de Madri - a não discriminação e a ação afirmativa resultam em inclusão social - aprovada em 23 de março de 2002, no Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência;

● Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 - dispõe sobre a Língua

Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências;

- Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003 - reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e dá outras providências;

- Lei Federal no 10.708, de 31 de julho de 2003: institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações;

- Resolução TSE nº 21.920, de 19 de setembro de 2004: dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais;

- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 - regulamenta as Leis nºs 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

- Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005 - dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia;

- Lei Federal nº 11.133, de 14 de julho de 2005 - institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência;

- Decreto Federal nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005 - regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

- Instrução Normativa SRF nº 607, de 5 de janeiro de 2006 - disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas;

- Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006 - regulamenta a Lei no 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências;

● Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (e seu Protocolo Facultativo) - adotada em reunião da Assembleia Geral das Nações Unidas de 13 de dezembro de 2006, foi assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007 e promulgada, primeiramente, pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e, posteriormente, pelo Decreto nº 6.949/2009;

● Resolução nº 009 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), de 05 de junho de 2007 - aprova a Norma Operacional de Aviação Civil - NOAC, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial;

● Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007;

● Lei Federal nº 11.982, de 16 de julho de 2009 - acrescenta Parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

● Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 - promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

● Resolução - RDC nº, 47, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 8 de setembro de 2009 - estabelece regras para elaboração, harmonização, atualização, publicação e disponibilização de bulas de medicamentos para pacientes e para profissionais de saúde.

Imprescindível, ainda, relacionar as Normas Brasileiras de Acessibilidade elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:

● NBR 9050 - estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às con-

dições de acessibilidade;

- NBR 14021 - trata da acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano;
- NBR 14022 - cuida da acessibilidade à pessoa portadora de deficiência em ônibus e trólebus, para atendimento Urbano e intermunicipal;
- NBR 15290 - dispõe sobre a acessibilidade em comunicação na televisão.

5.2.3 Legislação estadual

O Estado da Paraíba possui diversas leis tendentes a amparar o deficiente, a começar da própria Constituição Estadual, como será exposto:

5.2.3.1 Constituição Estadual

A Constituição do Estado da Paraíba, de 05 de outubro de 1989, trata do deficiente em vários dispositivos, especialmente:

- Art. 7º, § 2º, XIV - determina que compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- Art. 7º, § 3º, II - dita que compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- Art. 30, XII - preceitua que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- Art. 131 - o presente dispositivo reveste-se de importância ao estabelecer que compete ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar, exercer a fiscalização dos estabelecimentos carcerários e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;
- Art. 201, § 2º - trata da reabilitação do deficiente em funções compatíveis com suas aptidões;
- Art. 205, parágrafo único, III - dita ser um dos objetivos da Assistência Social habilitar e reabilitar a pessoa portadora de defici-

ência e integrá-la à comunidade;

- Art. 207, IX - ao abordar a educação, estabelece como um de seus princípios o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

- Art. 252 - determina ser dever do Estado assegurar à pessoa portadora de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, enumerando, ainda, uma série de princípios, dentre os quais convém destacar aquele insculpido em seu inciso VII, que prevê a gratuidade nos transportes coletivos públicos aos deficientes;

- Art. 259 - atribui ao Estado, conjuntamente com os Municípios, a incumbência de realizar censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação de planejamento de ações públicas;

- Art. 260 - estabelece que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal. 5.2.3.2

5.2.3.2 Leis estaduais

- Lei nº 5.208, de 18 de dezembro de 1989 - autoriza o poder executivo a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) e dá outras providências;

- Lei nº 5.262, de 17 de abril de 1990 - aprova o estatuto da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD e dá outras providências;

- Lei nº 5.354, de 15 de janeiro de 1991 - dispõe sobre o quadro de pessoal permanente da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD e dá outras providências;

- Lei nº 5.551, de 14 de janeiro de 1992 - dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão;

- Lei nº 5.556, de 14 de janeiro de 1992 - dispõe sobre o percentual de vagas para os deficientes físicos nos concursos públicos

no Estado e dá outras providências;

- Lei nº 5.963, de 24 de agosto de 1994 - reconhece de utilidade pública a associação dos pais das crianças portadoras de deficiência do serviço de fisioterapia infantil da UFPB, e dá outras providências;

- Lei nº 6.083, de 29 de junho de 1995 - dispõe sobre a adaptação dos logradouros, edifícios e transportes coletivos para o acesso de pessoas portadoras de deficiência;

- Lei nº 6.096, de 04 de julho de 1995 - dispõe sobre o censo estadual do portador de deficiência e dá outras providências;

- Lei nº 6.099, de 27 de julho de 1995 - estabelece gratuidade às pessoas portadoras de deficiências nos transportes intermunicipais e dá outras providências;

- Lei nº 6.123, de 23 de outubro de 1995 - determina área específica para a prática de esportes, aos portadores de deficiência física e dá outras providências;

- Lei nº 6.480, de 03 de junho de 1997 “(...) institui a Semana de Prevenção à Cegueira (no mês de abril) dá outras providências.”

- Lei nº 6.669, de 13 de novembro de 1998 - dispõe sobre a matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola pública mais próxima de sua residência, assegura adequação dos espaços físicos e dá outras providências;

- Lei nº 6.684, de 02 de dezembro de 1998 - torna obrigatória a instalação de equipamentos sanitários adaptados para deficientes físicos (paraplégicos e hemiplégicos) nas rodoviárias e aeroportos da Paraíba;

- Lei nº 6.873, de 18 de abril de 2000 - estabelece prioridade e vaga exclusiva para portadores de deficiências em estacionamentos e dá outras providências;

- Lei nº 6.874, de 18 de abril de 2000 - cria o selo “Amigo do Deficiente Físico” e dá outras providências;

- Lei nº 6.938, de 12 de dezembro de 2000 - institui selo de identificação de veículos adaptados para portadores de necessidades especiais e dá outras providências;

- Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002 - trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências;

cias;

- Lei nº 7.147, de 15 de julho de 2002 - determina a flexibilização do horário de trabalho aos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, responsáveis legais por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápicos ou terapêuticos ambulatorial em instituições especializadas, e dá outras providências;

- Lei nº 7.372, de 16 de julho de 2003 - determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem braille, no acervo das bibliotecas públicas e nas instituições de educação especial do Estado da Paraíba;

- Lei nº 7.374, de 16 de julho de 2003 - assegura Espaço Ambulatorial a Gestantes, Lactentes, Idosos e Deficientes, nos hospitais públicos e privados instalados no Estado da Paraíba e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS);

- Lei nº 7.381, de 08 de setembro de 2003 - cria o programa de lazer e esporte para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

- Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003 - assegura aos estudantes portadores de deficiência locomotora, matrícula nas escolas estaduais mais próximas de sua residência;

- Lei nº 7.485, de 01 de dezembro de 2003 - dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CEDPD e dá outras providências;

- Lei nº 7.504, de 11 de dezembro de 2003 - assegura proteção aos portadores de deficiências no atendimento nos serviços de saúde pública do Estado da Paraíba e dá outras providências;

- Lei nº 7.515, de 19 de dezembro de 2003 - veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências;

- Lei nº 7.529, de 14 de abril de 2004 - estabelece a gratuidade às pessoas portadoras de deficiência nos transportes intermunicipais e dá outras providências;

- Lei nº 7.609, de 28 de junho de 2004 - dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências, e

dá outras providências;

- Lei nº 7.639, de 23 de julho de 2004 - dispõe sobre a Reforma Psiquiátrica do Estado da Paraíba;

- Lei nº 7.659, de 16 de setembro de 2004 - dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para pessoas portadoras de deficiência próximas de suas residências e dá outras providências;

- Lei nº 7.714, de 28 de dezembro de 2004 - estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências;

- Lei nº 7.770, de 23 de junho de 2005 - estabelece condições para melhoria do acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos eventos expositivos de qualquer natureza realizados no Estado da Paraíba;

- Lei nº 7.776, de 23 de junho de 2005 - dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braille em hotéis, restaurantes, bares e similares no Estado da Paraíba, e dá outras providências;

- Lei nº 7.830, de 27 de outubro de 2005 - altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências;

- Lei nº 7.846 de 04 de novembro de 2005 - institui o dia 06 de outubro como o Dia Estadual da Comunicação Surda;

- Lei nº 7.857, de 10 de novembro de 2005 - determina que se instalem painéis de comando com inscrição em braille e sinalizadores sonoros nos elevadores dos prédios públicos e dá outras providências;

- Lei nº 7.858, de 10 de novembro de 2005 - dispõe sobre a preferência de ocupação dos apartamentos térreos para os deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares e dá outras providências;

- Lei nº 7.862, de 17 de novembro de 2005 - dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres, pessoas idosas e dá outras providências;

- Lei nº 7.864, de 18 de novembro de 2005: institui, no âmbito

do estado da Paraíba, documento de identificação da pessoa portadora de deficiência e doença crônica;

- Lei nº 7.946, de 31 de janeiro de 2006: obriga a instalação de dispositivo sincronizado sonoro nos semáforos do Estado da Paraíba.

- Lei nº 8.169, de 05 de janeiro de 2007: dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de editais de concursos públicos em braille no Estado da Paraíba;

- Lei nº 8.258, de 25 de junho de 2007 - assegura o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais financiadas pela Companhia de Habitação Popular (CEHAP) para pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências;

- Lei nº 8.348, de 19 de outubro de 2007 - dispõe sobre a adequação dos postos de vistoria, identificação e habilitação do DETRAN para o atendimento das pessoas com deficiência no estado da Paraíba e dá outras providências;

- Lei nº 8.353, de 19 de outubro de 2007 - dispõe sobre a adequação dos balcões de atendimento bancário do estado da Paraíba às pessoas com deficiência, usuárias de cadeiras de roda, e dá outras providências;

- Lei nº 8.386, de 14 de novembro de 2007 - dispõe sobre a matrícula de alunos portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências;

- Lei nº 8.403, de 27 de novembro de 2007 - dispõe sobre políticas públicas de assistência especial, cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência;

- Lei nº 8.406, de 27 de novembro de 2007 - dispõe sobre a adaptação ou a construção de banheiros masculino e feminino para pessoas portadoras de deficiências, nos estabelecimentos comerciais, às margens das rodovias estaduais;

- Lei nº 8.422, de 04 de dezembro de 2007 - dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência físico-motora;

- Lei nº 8.481, de 09 de janeiro de 2008 - dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras provi-

dências;

- Lei nº 8.618, de 15 de julho de 2008 - cria o programa de incentivo ao atendimento voluntário para alunos com deficiência no aprendizado escolar;

- Lei nº 8.658, de 11 de setembro de 2008 - dispõe sobre a instituição do selo “Empresa Inclusiva”, em reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências;

- Lei nº 8.699, de 27 de novembro de 2008 - institui o plano de cargos, carreira e renumeração dos servidores da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD e define normas para a sua consolidação;

- Lei nº 8.738, de 27 de março de 2009 - institui a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência.

- Lei nº 8.744, de 02 de abril de 2009 - determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e quando for gestante;

- Lei nº 8.800, de 11 de maio de 2009 - adota critérios de avaliação para as pessoas portadoras de Dislexia nos concursos de provas ou de provas e títulos para ingresso em cargo ou emprego público na Administração direta ou indireta do Estado da Paraíba;

- Lei nº 8.801, de 11 de maio de 2009 - determina que os Centros de Formação de Condutores disponibilizem no mínimo um veículo para o aprendizado de pessoa com deficiência física;

- Lei nº 8.848, de 25 de junho de 2009 - dispõe sobre a obrigatoriedade em todo o território do Estado da Paraíba do uso de computadores adaptados para pessoas com deficiência visual em estabelecimentos comerciais, como *Lan Houses*, *Cyber Cafés* e similares, no percentual 5/1;

- Lei nº 8.894, de 23 de setembro de 2009 - institui o Dia do Atleta Paraolímpico no Estado da Paraíba, comemorado em 03 de dezembro;

82

- Lei nº 8.925, de 27 de outubro de 2009 - dispõe sobre o benefício para a formação profissional em artes cênicas de pessoas com deficiência e dá outras providências;
- Lei nº 8.946, de 29 de outubro de 2009 - dispõe sobre a criação do Programa para Formação Profissional de Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências;
- Lei nº 8.957, de 30 de outubro de 2009 - assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências;
- Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009 - autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências;
- Lei nº 9.013, de 30 de dezembro de 2009 - institui a obrigatoriedade de 20% da frota de ônibus intermunicipais de disporem de adaptações para contemplar os portadores de deficiência e dá outras providências;
- Lei nº 9.075, de 13 de abril de 2010 - reconhece de utilidade pública a associação atlética dos portadores de deficiência física do estado da Paraíba, localizada no município de João Pessoa;
- Lei nº 9.103, de 07 de maio de 2010 - reconhece de utilidade pública a Associação Atlética dos Portadores de Deficiência da Paraíba - AAPD/PB, localizada no município de João Pessoa;
- Lei nº 9.278, de 17 de dezembro de 2010 - institui o dia estadual da pessoa com deficiência.

5.2.3.3 Resoluções da Assembleia Legislativa

- Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 - dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Comissão de Direitos Humanos e Minorias);
- Resolução nº 531, de 05 de julho de 1995 - dispõe sobre a adaptação de acesso às Pessoas Deficientes Físicas na sede do Poder Legislativo Estadual;
- Resolução nº 620, de 31 de maio de 1999 - dispõe sobre a

obrigatoriedade de reprodução da Constituição Estadual e Leis Estaduais no sistema braille;

- Resolução n° 1.323, de 08 de abril de 2008 - institui a tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - na programação da TV Assembleia e dá outras providências.

5.2.3.4 Ato do Poder Legislativo

- Ato do Presidente n° 48/2007 - constitui a Frente Parlamentar em Defesa da Pessoa com Deficiência, objetivando reunir todos os parlamentares comprometidos com a defesa da pessoa com deficiência.

5.2.3.5 Decretos do Poder Executivo

- Decreto n.° 18.473, de 16 de setembro de 1996 - regulamenta a Lei n.° 6.099, de 27 de julho de 1995 e dá outras providências;

- Decreto n° 23.726, de 12 de dezembro de 2002 - dispõe sobre a criação e composição da Comissão Estadual de AIDS - CEAIDS de acordo com o Artigo 2° da Lei n° 7.066 de 7 de janeiro de 2002;

- Decreto n° 26.279, de 23 de setembro de 2005 - regulamenta a Lei n° 7529, de 14 de abril de 2004, que estabelece normas sobre a concessão de Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, nos transportes intermunicipais e dá outras providências;

- Decreto n° 26.955, de 22 de março de 2006 - regulamenta a Lei n° 7.485, de 01 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CEDPD e dá outras providências;

- Decreto n° 30.305 de 05 de maio de 2009: regulamenta a Lei n°. 8.744, de 02 de abril de 2009, que dispõe sobre o prazo máximo de três dias para a realização de consultas médicas e exames em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e em gestantes;

- Decreto n° 30.363, de 26 de maio de 2009 - concede Isenção

do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

5.2.4 Súmulas

A Súmula 377 do STJ determina que “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

6 JURISPRUDÊNCIA

O presente tópico colaciona jurisprudência pertinente, originária, de modo especial, do Tribunal de Justiça de nosso Estado, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e dos Tribunais Superiores, de modo a oferecer substrato aos membros do *Parquet*, na luta em defesa dos direitos dos idosos e deficientes.

6.1 DIREITOS DOS IDOSOS

Abaixo está relacionada jurisprudência sobre os direitos dos idosos, separada por assunto e tribunal.

6.1.1 Empréstimos Consignados

- *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE DESCONTO NO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELO APOSENTADO.. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diante da negativa do aposentado quanto à contratação do empréstimo consignado, cujas parcelas vêm descontadas em seu benefício impõe-se a manutenção da concessão da tutela antecipada, pois presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Ausência de prejuízo ao requerido com a concessão da medida, já que, em caso de improcedência da ação, a cobrança poderá ser reiniciada.

(TJPB. *Acórdão do Processo nº 20020090332921001*. Órgão (2ª

Câmara Cível) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 11/05/2010).

• *TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:*

PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS EM PROVENTOS. *EMPRÉSTIMO CONSIGNADO*. AUSÊNCIA DE PROVA DO EMPRÉSTIMO E DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNAÇÃO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. CASO EM QUE O AUTOR BUSCA A SUSTAÇÃO DE DESCONTO E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DEBITADAS DOS PROVENTOS DE SUA *APOSENTADORIA*, RELATIVAS A EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE REALIZADO EM SEU NOME, FIRMADO COM O BANCO BMG;

2. NÃO SE HÁ FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, POSTO QUE É DE SUA RESPONSABILIDADE OS DESCONTOS EFETUADOS NA *APOSENTADORIA* DO DEMANDANTE, INCLUSIVE A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO;

3. DEMONSTRADA, ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, A IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO, CONSIDERANDO QUE NEM MESMO FORA APRESENTADO PELOS RÉUS O CONTRATO A ELE RELATIVO, IMPÕE-SE A SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS, BEM ASSIM A CONDENAÇÃO DOS RÉUS À DEVOLUÇÃO DO QUE FORA INDEVIDAMENTE DESCONTADO;

4. SENDO OS RÉUS OS DETENTORES DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS, DEVE SER INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, II DO ART. 333, DO CPC. DEMAIS DISSO, NÃO SE EXIGE PROVA DE FATO NEGATIVO;

5. DANOS MORAIS DEVEM SER FIXADOS EM QUANTIA MÓDICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO BMG PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 7.000,00 PARA R\$ 3.000,00;

6. SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS DEVEM INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUNDO OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, A CONTAR DO DÉBITO E DOS JUROS DE MORA NA BASE DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09 (QUE, EM SEU ART. 5º, ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97), PARA QUE A CORREÇÃO E OS JUROS SEJAM CALCULADOS PELOS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE

POUPANÇA;

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), POIS SENDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, A CONDENAÇÃO É DE SER ESTIPULADA CONFORME OS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA RAZOABILIDADE (NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 20, DO CPC);

8. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO BANCO BMG PARCIALMENTE PROVIDAS E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

(TRF 5ª Região.- *Acórdão AC 504994/AL*. Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - j. em 02/09/2010 - doc. nº: 238219. DJ. ELETRÔNICO: 13/09/2010 - pg. 100 - ANO: 2010).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. DANOS MORAIS. *EMPRÉSTIMO CONSIGNADO* FEITO POR TERCEIRO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS.

- AO INSS É IMPUTADA A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS EM RAZÃO DESTE TER DESCONTADO DOS *PROVENTOS* DO APELADO QUANTIA NÃO AUTORIZADA. EM VERDADE, SE A CONCRETIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DEPENDIA NÃO SÓ DOS TRÂMITES BUROCRÁTICOS ENTRE O REQUERENTE E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS TAMBÉM DE COMUNICAÇÃO DE DADOS ENTRE ESTA E O INSS E HOUVE FALHA NESTA ÚLTIMA, CABE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS, QUE SERÁ ANALISADA NO MÉRITO. ASSIM, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA LEVANTADA PELO INSS.

- NO CASO *SUB EXAMINE*, CONSTATA-SE QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR PARA A EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO ESSE FATO, INCLUSIVE, RECONHECIDO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE, INCLUSIVE, JÁ CUMPRIU O JULGADO.

- TEM O INSS A OBRIGAÇÃO DE SOMENTE PROCEDER AOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CASO HAJA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO TITULAR DO BENEFÍCIO, CONSOANTE O DISPOSITIVO SUPRA TRANSCRITO, O QUE, *IN CASU*, COMO JÁ VISTO, NÃO OCORREU.

- NA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, O QUE SE

BUSCA TUTELAR É A SATISFAÇÃO DE ORDEM MORAL, QUE IMPORTA NO RECONHECER O VALOR DESSE BEM. EM UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA NÃO HÁ COMO SE FURTAR DE AMPARAR DE FORMA PARTICULAR A CONSIDERAÇÃO MORAL, SUSTENTÁCULO DA PRÓPRIA ESTRUTURA DA SOCIEDADE.

- NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL, A QUANTIA DEVE GUARDAR UMA PROPORÇÃO RAZOÁVEL COM O TIPO DE CONSTRANGIMENTO SOFRIDO, RAZÃO PELA QUAL O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) ESTÁ DE BOM TAMANHO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REPARAÇÃO.

- APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

(TRF 5ª Região. *Acórdão AC 491173/PE*. Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - j. em 08/06/2010 - doc. nº: 229254. DJ ELETRÔNICO: 17/06/2010 - pg. 247 - ANO: 2010).

PENAL. PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. *EMPRÉSTIMO CONSIGNADO*. DESCONTO EM FOLHA DOS PROVENTOS DE *APOSENTADORIA* PREVIDENCIÁRIA. ESTELIONATO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO SE JUSTIFICA SE A HIPÓTESE NÃO REVELA O COMETIMENTO DE EVENTUAL DELITO CONTRA O INSS, NEM PREJUÍZO À UNIÃO OU A ENTIDADES FEDERAIS, MAS TÃO SOMENTE A PARTICULARES.

2. RESTANDO DEMONSTRADO QUE APENAS O PARTICULAR SOFREU PREJUÍZO PATRIMONIAL, COMO NO CASO EM QUE FOI UTILIZADO, FRAUDULENTAMENTE, NOME DE SEGURADO PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO À INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, MEDIANTE DESCONTO EM SEUS PROVENTOS DE *APOSENTADORIA*, INEXISTINDO, POIS, QUALQUER EVIDÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL, COMPETENTE É A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

3. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF 5ª Região. *Acórdão RSE 1053/PE*. Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT - j. em 11/03/

• **OUTROS TRIBUNAIS**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO NA APOSENTADORIA DO AUTOR DAS PARCELAS REFERENTES A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO POR ELE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. O banco réu não demonstrou a regularidade da contratação, pelo recorrido, do empréstimo com descontos consignados no seu benefício da aposentadoria. Não comprovou, igualmente, o pagamento do numerário objeto do contrato e sequer a restituição das parcelas indevidamente descontadas do recorrido após a lavratura do boletim de ocorrência e a comunicação da situação ao recorrente. Diante desse contexto e da importância extrema do benefício da aposentadoria do autor, que é analfabeto, confirma-se a condenação à repetição dos valores indevidamente descontados da sua aposentadoria e ao pagamento de indenização por danos morais, que foi arbitrada em patamar adequado às finalidades dessa espécie de reparação compensatória e pedagógico-repressiva e de forma a evitar o enriquecimento indevido da parte ofendida. Precedentes: 71000877241, 71001238427, 71001117332. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TJRS. *Recurso Cível N° 71001386085*. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 27/11/2007).

6.1.2 Gratuidade de transporte

• **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Civil Pública - Preliminar - Incompetência do Juízo da 2° Vara Cível da Comarca de Campina Grande - Hipótese não abarcada pelo disposto no art. 62, II, da LC n2 25/96 LOJE/PB - Nulidade da decisão de 1° grau - Rejeição - Necessidade de prévia apreciação de arguição incidental de incons-

titucionalidade - Não acolhimento - Mérito - Gratuidade do transporte coletivo aos maiores de sessenta e cinco anos - Possibilidade - Direito Constitucional - Norma reproduzida no art. 39 da Lei 10.471/03 Estatuto do Idoso - Quebra do equilíbrio econômico- -financeiro - Alegação insubsistente - Prevalência dos direitos sociais - Manutenção da decisão hostilizada - Desprovemento do agravo. - O art. 39 da Lei nº 10.741/2003 Estatuto do Idoso apenas repete o que dispõe o § 22 do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. - Não há o que se falar em quebra do equilíbrio econômico-financeiro estabelecido por contrato administrativo celebrados com o Poder Público, pois a proteção aos direitos sociais e aos direitos humanos deve prevalecer, supremamente, sobre qualquer princípio capitalista.

(TJPB. *Acórdão do processo nº 00120070323496001*. Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 03/06/2008).

● *TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATUIDADE DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL AO IDOSO. INDEFERIMENTO. BENEFÍCIO QUE DEMANDA A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. EXIGÊNCIA DA CARTA MAGNA DE 1988. CONTRATOS DE CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO FIRMADOS PELO ESTADO COM AS EMPRESAS DE TRANSPORTE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-PB, DR. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA COM O FITO DE ASSEGURAR AO IDOSO O DIREITO AO PASSE LIVRE NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL, SOB O ARGUMENTO DE AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).

2. PRECEDENTE DO STJ: “(...) AO ESTABELECEER UM SERVIÇO DE TRANSPORTE DE NATUREZA ASSISTENCIAL EM FAVOR DOS IDOSOS DE BAIXA RENDA O LEGISLADOR EXIGIU, COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO DISPOSITIVO, A EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULAMENTAR SUA EXECUÇÃO NA INTEGRALIDADE. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO SE REALIZA POR AÇÕES DE EMPRESAS MEDIANTE CONTRATOS DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO FIRMADOS COM O PODER PÚBLICO. SÃO PORTANTO CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NOS QUAIS, DESDE A CELEBRAÇÃO, DEVE ESTAR PREVISTA A FORMA DE RESSARCIMENTO, PELO ESTADO, DAS DESPESAS DA EMPRESA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. MESMO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, AO PODER DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PODER PÚBLICO CONTRAPÕE-SE O DIREITO QUE TEM O PARTICULAR DE VER MANTIDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, CONSIDERANDO-SE O ENCARGO ASSUMIDO E A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA GARANTIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE QUE NENHUM BENEFÍCIO OU SERVIÇO DA SEGURIDADE SOCIAL SEJA CRIADO, MAJORADO OU ESTENDIDO SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO (...)” (STJ, CORTE ESPECIAL, AGSS Nº 1404/DF, RELATOR: MIN. EDSON VIDIGAL, JULG. 25/10/2004, PUBL. DJ:06/12/2004, PÁG. 177, DECISÃO UNÂNIME).

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(TRF - 5ª Região. 2005.05.00.027225-5. 1ª Turma, Rel. Des. César Carvalho, 27.04.2006).

• **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO

PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(*REsp 1057274/RS*. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMIURBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina

que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3768. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-04 PP-00597 RTJ VOL-00202-03 PP-01096).

● *OUTROS TRIBUNAIS:*

CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. NEGATIVA DE PASSAGEM GRATUITA A PESSOA IDOSA. ABUSO DE DIREITO. IRREGULARIDADE COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO AQUÉM DO DANO FACE À CAPACIDADE FINANCEIRA DO OFENSOR E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* EM ATENÇÃO ÀS FUNÇÕES PEDAGÓGICA, PREVENTIVA E PUNITIVA, CAPAZES DE GERAR RESPEITO À PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.

I - RECONHECIDO O DANO MORAL NA SENTENÇA, O MESMO NÃO PODE SER FIXADO DE FORMA A ESTIMULAR A CONDUTA DO REQUERIDO À PRÁTICA DE ABUSO DE DIREITO.

II - RESTOU DEMONSTRADO QUE HOUVE DESCASO NO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. FATO QUE SE TORNA MAIS GRAVE QUANDO SE VERIFICA TRATAR DE PESSOA IDOSA, MERECEDORA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. PRERROGATIVA CONFERIDA PELA PRÓPRIA LEI, NOS ADVENTOS DA EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.

III - O *QUANTUM* FIXADO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DEVE ATENTAR PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, PARA A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS PARTES (CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), PARA A GRAVIDADE DA REPERCUSSÃO DA OFENSA, ATENDIDO O CARÁTER COMPENSATÓRIO, PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA CONDENAÇÃO, SEM GERAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO, SEMPRE EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE, À LUZ DO CASO CONCRETO.

IV - RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

(TJDF. AC. 20060810007897. 2ª Turma Recursal JEC. Rel. Des. Alfeu Machado, 24/10/2006 DJU 10.11.2006, pág. 176).

TRANSPORTE INTERESTADUAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE. PASSAGEIROS IDOSOS E DE BAIXA RENDA. ESTATUTO DO IDOSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO. Analisando a lei no sentido material, evidente a desnecessidade da prévia regulamentação, tendo em vista que o imprescindível para a concessão do benefício já está previsto na lei.

(TRF- 4ª Região. AI. 2005.04.01.039599-2/RS. 3ª Turma, Relª. Desª. Vânia Hack de Almeida, 27.09.2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PASSAGENS INTERESTADUAIS. ÔNUS FINANCEIROS DECORRENTES DO ESTATUTO DO IDOSO. LEI 10.741/2003. 1. O benefício ofertado aos idosos, de reserva de duas vagas gratuitas e desconto de 50% no valor da passagem nos transportes coletivos interestaduais, não integra a categoria da assistência social, assim entendidas as ações governamentais custeadas pelo orçamento da seguridade social para atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência (artigo 4º da Lei 8.112/1991). 2. A Lei 10.741/2003, que criou em favor dos idosos o benefício de reserva de duas vagas gratuitas e descontos de 50% no valor da passagem nos transportes coletivos, nada dispôs acerca da fonte de custeio, remetendo para a ocasião em que efetuada a revisão da estrutura tarifária a previsão de rubrica específica dentro da tabela dos custos básicos do transporte coletivo interestadual.

(TRF - 4ª Região. AI. 2005.04.01.035451-5/RS - 1ª Turma, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, 09.08.2006).

6.1.3 Acesso à Justiça

- *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:*

PROCESSUAL CIVIL - PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL - IDOSOS (MAIORES DE 65 ANOS) - ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ASSISTÊNCIA.

1. O art. 1.211-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.173/2001,

contemplou, com o benefício da prioridade na tramitação processual, todos os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos que figurem como parte ou interveniente nos procedimentos judiciais, abrangendo a intervenção de terceiros na forma de assistência, oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide ou chamamento ao processo.

2. Recurso especial provido.

(STJ.RESP. 664899/SP. 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, 03.02.2005).

● *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:*

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IDOSO. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. LEI 10.741/03. NÃO CABIMENTO DO MANDADO SEGURANÇA. 1. A prioridade de tramitação nos casos em que figurem como parte os maiores de sessenta anos abrange todas as instâncias recursais [art. 71 da Lei n. 10.741/03]. 2. Não há razão para falar-se na impetração de mandado de segurança visando à concessão do benefício, bastando o requerimento com prova de sua idade, nos próprios autos em que se pretende a prioridade de tramitação [art. 71, § 1º, da Lei n. 10.741/03]. Agravo a que se nega provimento.

(MS 27096 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00295 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 190-193).

● *OUTROS TRIBUNAIS:*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AMPARO AO IDOSO. LEI Nº 10.741/03, ART. 51. As Instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, que, dentre outros, prestam serviços de amparo e assistência ao idoso, ex vi do disposto no artigo 51 da Lei nº 10.741/03, têm direito à assistência judiciária.

(AG 1.0024.05.729079-3/001, Belo Horizonte, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Duarte de Paula, Julg. 29/09/2005, TJMG).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE IN-

COMPETÊNCIA. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 80. DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94 DO CPC. PREVALÊNCIA.

1. A REGRA QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO IDOSO, PREVISTA NO ART. 80 DO ESTATUTO DO IDOSO, REFERE-SE, EXCLUSIVAMENTE, AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÕES QUE VERSEM SOBRE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS, INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS, PORQUE INSERTA EM CAPÍTULO ESPECÍFICO PARA REFERIDOS DIREITOS.

2. NÃO VERSANDO A AÇÃO PRINCIPAL SOBRE QUAISQUER DOS DIREITOS PREVISTOS NO CAPÍTULO III DO ESTATUTO DO IDOSO, NÃO HÁ FALAR EM FORO ESPECIAL AOS IDOSOS, IMPONDO-SE A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA SEGUNDO A REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 94 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. AGRAVO PROVIDO.

(AI. 20070020049226 - TJDF - 1ª Turma Cível, Rel. Des. Flávio Rostirola, 02.08.2007).

6.1.4 Legitimidade do Ministério Público

- *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA IDOSA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ tem entendido que o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de idoso, ante o disposto nos artigos 74, 15 e 79 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Precedentes.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 695.665/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE SAÚDE. IDOSO. LEI N.

10.741/2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.

1. O STJ, recentemente, pacificou entendimento de que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de idoso.

2. Recurso especial provido.

(*REsp 878.960/SP*. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 13/09/2007, p. 188).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO.

1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de idoso, ante o disposto nos artigos 74, 15 e 79 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público.

3. Recurso especial provido.

(*REsp 955.911/MG*. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2008, DJe 07/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA CARENTE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ admite esteja o Ministério Público legitimado para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente.

2. Essa legitimação extraordinária só existe quando a lei assim determina, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, sendo insuficiente falar, de forma genérica em interesse público.

3. O barateamento da legitimação extraordinária do MP na de-

fesa de interesse coletivo choca-se com as atribuições outorgadas pela lei aos defensores públicos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 620.622/RS. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 27/09/2007, p. 247).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. IDOSO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006, p. 279; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006, p. 220.

2. Ademais, o art. 74, I, da Lei 10.741/2003, dispõe que compete ao Ministério Público “instaurar o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso”.

3. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa idosa que necessita de tratamento médico urgente.

4. Desprovimento do recurso especial.

(STJ. Resp. 860.840/MG. 1ª Turma, Relª. Minª. Denise Arruda. 20/03/2007 DJ 23.04.2007 p. 237).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127, CAPUT, E 129, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 1º, IV, DA LEI 7347/85. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.741/03. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFICIÁRIOS NONAGENÁRIOS E CENTENÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

MEMORANDO/CIRCULAR/INSS/DIRBEN Nº 29, DE 28.10.2003. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, ante a *ratio essendi* dos arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Precedentes do STJ. EREsp 695.665/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/05/2008; REsp 860.840/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/04/2007; e REsp 878.960/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 13/09/2007.

2. Os arts. 127, 'caput'; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dispõem que: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...) 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 74. Compete ao Ministério Público: I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar (...);

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos

e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

3. *In casu*, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública quanto à condenação dos demandados ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em favor dos idosos, com mais de 90 (noventa) anos de idade, atingidos pelos efeitos do Memorando-Circular/ INSS/DIRBEN 29, de 28.10.2003, o qual determinou a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários àqueles beneficiários, obrigando-os a comparecerem às agências do INSS para recadastramento, revela hipótese de proteção de interesse transindividual de pessoas idosas, portanto, legitimadora da atuação do Parquet (arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, IV, da Lei 7347/85; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03).

4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico ‘concurso de ações’ entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a *fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

5. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos, não se limitando à ação de reparação de danos.

6. O *Parquet*, sob esse enfoque, legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. Precedentes do STF: RE 554088 AgR/SC, Relator Min. EROS GRAU, julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Publicação DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008; e RE 470135 AgR-ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007.

7. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas

individuais.

8. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

9. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supraindividual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

11. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

(REsp 1005587/PR. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET*. ART. 127 DA CF/88. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO À SAÚDE. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para pleitear, via ação civil pública, o fornecimento de medicamento em favor de pessoa idosa.

3. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado

de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

4. É mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico ‘concurso de ações’ entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

5. *Legitimatío ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

6. Sob esse enfoque, destaca-se a Constituição Federal no art. 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” Consequentemente, a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, o art. 74, inc. III, da Lei 10.741/2003 revela a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chioven-da como “substituição processual”.

9. Impõe-se ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: *REsp 688052/RS*, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2006; *REsp 822712/RS*, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.04.2006; *REsp 819010/SP*, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006).

10. O direito à saúde, assegurado ao idoso, é consagrado em norma constitucional reproduzida no arts. 2º, 3º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003); senão vejamos: Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por

outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...) Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. § 1º (...) § 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

11. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

12. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual.

(*REsp 695.665/RS*. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 276).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO À SAÚDE.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o Estado do Rio Grande do Sul fornecesse medicamento a pessoa idosa, sob pena de multa diária.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear, via ação civil pública, em favor de menor, o fornecimento de medicamento.

3. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os

interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

4. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

5. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico ‘concurso de ações’ entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

6. Legitimatío *ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

7. Sob esse enfoque, destaca-se a Constituição Federal no art. 230: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” Consequentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).

8. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

9. Outrossim, o art. 74, inc. III, da Lei 10.741/2003 revela a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chioven-da como “substituição processual”.

10. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ

admite ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp 688052 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17.08.2006; REsp 822712 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.04.2006; REsp 819010 / SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2006).

11. O direito à saúde, assegurado ao idoso, é consagrado em norma constitucional reproduzida no arts. 2º, 3º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), senão vejamos: Art. 2o O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...) Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. § 1o (...) § 2o Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

12. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual.

(REsp 851.174/RS. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 290).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ministério Público. Legitimidade. Ingresso gratuito de aposentados em estádio de futebol. Lazer.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesse coletivo dos aposentados que tive-

ram assegurado por lei estadual o ingresso em estádio de futebol. O lazer do idoso tem relevância social, e o interesse que dele decorre à categoria dos aposentados pode ser defendido em juízo pelo Ministério Público, na ação civil pública.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 242.643/SC. Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 202).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA IDOSA HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual ajuizou ação civil pública, objetivando a proteção de interesses individuais indisponíveis (direito à vida e à saúde de pessoa idosa hipossuficiente), com pedido liminar para fornecimento de medicamentos por parte do Estado.

2. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ao garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos, de forma gratuita, para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não realização.

3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que, se não for tratada, poderá causar, prematuramente, a sua morte.

4. O Estado, ao se negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e

ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

5. Pela peculiaridade do caso e, em face da sua urgência, há que se afastarem delimitações na efetivação da medida socioprotetiva pleiteada, não padecendo de qualquer ilegalidade a decisão que ordena que a Administração Pública dê continuidade a tratamento médico.

6. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

7. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

8. Recurso especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que se pronuncie quanto ao mérito.

(*REsp 837.591/RS*. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 233).

● OUTROS TRIBUNAIS:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Não se aplica, neste caso, o disposto no artigo 77 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) opr não se cuidar de hipótese de defesa de interesses sociais ou individuais indisponíveis (artigo 1º, Lei 8.625/93 e artigo 5º, I, LC 75/93), que demande a intervenção do Ministério Público. Preliminar de nulidade rejeitada.

(TRF 1ª Região. AC. 2006.01.9.022721-4/MG. 2ª Turma, Rel. Des. Aloísio Palmeira Lima, 13.11.2006).

CIVIL. LEI FEDERAL 9.009, DE 1995. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 75 DA LEI 10.741/2003. (...) Em interpretação sistemática ao artigo 75, da Lei 10.741/2003, vê-se que a participação do Ministério Público somente é indispensável em casos controvertidos que envolvam ameaça ou violação a direitos inerentes à qualidade de idoso e não simples controvérsias de pessoas físicas maiores de 60 (sessenta anos). (...)

(TJDF. AC. 20060310265162. 2ª Turma Recursal JEC, Relª. Desª. Iracema Miranda e Silva, 13.09.2007).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IDOSO E MENORES. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

A não intervenção do Ministério Público, em primeira instância, acarreta, neste caso, a nulidade da sentença, pois, além de a controvérsia girar em torno de interesses de incapazes e de idoso (art. 82, I, do CPC e art. 75 do Estatuto do Idoso), é preciso considerar que a sentença foi desfavorável aos interesses dos mesmos, e o Ministério Público Federal, nesta Corte, manifestou-se justamente pela nulidade da sentença.

(TRF - 4ª Região. AC. 2001.71.14.001233-0/RS. 6ª Turma, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, 15.06.2007).

HABEAS CORPUS - Investigação levada a efeito pelo Ministério Público que gerou denúncia por infração no artigo 99, § 2º, do Estatuto do Idoso - Alegação de nulidade da ação, pois não caberia ao Dr. Promotor de Justiça realizar a investigação, usurpando função da polícia judiciária e, ao depois, promover a ação penal pública com os elementos coligidos - Ordem de *Habeas Corpus* denegada - Tendência mundial dominante que dá ao Ministério Público o poder investigatório, já que a ele é direcionada a prova para formação da *opinio delicti* - Permissão expressão de investigar prevista no Estatuto do Idoso - inteligência do artigo 74, incisos I, V e VI da Lei 10.741/2003.

(TJSP. 5ª Câmara Criminal. HC. 474.968-3/0-0. Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, 16.06.2005).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO IMEDIATA E INCONDICIONADA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - Preliminares: O ajuizamento da ação pelo Ministério Público se mostra adequado porque em obediência à norma especí-

fica contida no Estatuto do Idoso. Revela-se prescindível a realização de perícia médica judiciária quando perfeitamente demonstrada a necessidade da autora de fazer uso dos medicamentos prescritos pelo médico que vem acompanhando seu estado de saúde. II - Mérito: As despesas com fornecimento de medicamentos excepcionais para pessoas carentes devem correr por conta dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Social do Estado (Leis Estaduais 9.908/1993 e 9.828/1993), Saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município (artigo 241, CE). Elevado à condição de direito social fundamental do homem, contido no artigo 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do § 1º do artigo 5º da C. Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas. O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - artigo 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). O artigo 196 da Constituição Federal não faz distinção entre os entes federados, de sorte que cada um e todos, indistintamente, são responsáveis pelas ações e serviços de saúde, sendo certo que a descentralização, mera técnica de gestão, não importa compartimentar sua prestação. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. Unânime.

(TJRJ. 21ª Câmara Cível. AC. e REEX. 70019974294 Rel. Des. Genaro José Baroni Borges, 15.08.2007).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO ATENDIMENTO MÉDICO A PESSOA IDOSA - LEGITIMIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 43, INC. I, C/C ARTIGO 74, INC III, AMBOS DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) - LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DE QUALQUER DOS ENTES FEDERATIVOS - SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE, TUTELADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DOS ENTES PÚBLICOS ESTADUAL E MUNICIPAL, DISPOSTO EM NORMAS INFERIORES - DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminares rejeitadas. Apelos desprovidos.

(TJRS. 4ª Câmara Cível. AC. 70016591588. Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso, 06.12.2006).

MEDIDA CAUTELAR - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME EM IDOSA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS* - DEFERIMENTO DO PEDIDO. - O Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de medida cautelar visando à realização de exame de urgência em idoso, a teor do disposto nos artigos 127 e 129 da CF/88 e do artigo 74 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Ante a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, é de ser deferido o pedido constante da medida cautelar inominada, com o fim de realização de exame de “Cintilografia Miocardia” em idosa hipossuficiente.

(TJMG. AC. 1.0056.04.079046-3/001(1). Rel. Des. Eduardo Andrade, 09.03.2007).

IDOSO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR A AÇÃO - ESTATUTO DO IDOSO - O artigo 129, III, da CF, traz, entre as funções institucionais do órgão ministerial, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública. E o Estatuto do Idoso (art. 74, I, da Lei 10.741/2003) veicula a possibilidade de ajuizamento de ação para proteção de direito individual indisponível, como já existia no Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo, no caso, interesse de agir.

(TJMG. AC. 1.0145.05.162647-7. Rel. Des. Wander Marotta, 16.01.2007).

CAUTELAR INOMINADA. SITUAÇÃO DE RISCO A IDOSO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.

A teor do disposto no artigo 74, inciso III, da Lei n. 10.741, de outubro de 2003, cumpre ao Ministério Público atuar como substituto processual do idoso que se encontrar em situação de risco.

Assim, configurada a hipótese do artigo 43, inciso II, do Estatuto do Idoso, não se há falar em ilegitimidade do agente ministerial, nem em extinção do feito, razão por que impera seja reformada a

decisão para ter continuidade o processo.

APELO PROVIDO.

(TJRS. *Apelação Cível N° 70009464884*. Sétima Câmara Cível Comarca de Bento Gonçalves. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis - j. 10.11.2004 - Revista de Jurisprudência: 244/225).

MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE IDOSA COM QUADRO CLÍNICO GRAVE - INTERNAÇÃO EM HOSPITAL CONVENIADO AO SUS - AUSÊNCIA DE VAGA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 74, I, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) - AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL. - O artigo 74, III da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) incumbe ao órgão Ministerial o dever de “atuar como substituto processual do idoso em situação de risco”. - Entendimento recente do STF é no sentido de que inexistente a instituição da Defensoria Pública em determinado Estado da Federação, pode o Ministério Público exercer as atribuições desta até que seja a mesma organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada.

(TJMG. AC. 1.0145.04.162257-5/001(1). Rel. Des. Silvas Vieira, 01.11.2006).

ESTATUTO DO IDOSO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO. A tutela individual dos direitos fundamentais do idoso, por envolver bens jurídicos como dignidade, respeito, saúde, vida, lazer, alimentação e cultura é sempre considerada como direito socialmente relevante, estando permanentemente sujeita à proteção pelo Ministério Público. O traço marcante desses direitos fundamentais, que concretizam o princípio constitucional da proteção integral ao idoso, é o de ser considerado como indisponível, seja no plano individual ou transindividual. Nenhuma interpretação jurídica ou lei hierarquicamente inferior podem trazer restrições, de modo a negar efetividade jurídica a direitos afetos aos idosos, garantidos constitucionalmente. O princípio constitucional de proteção integral implica necessariamente o reconhecimento

de que o idoso, por ser uma pessoa mais vulnerável, necessita de proteção especial, diferenciada e integral, daí não resultar dúvida de que a tutela de seus direitos individuais indisponíveis deve e pode ser feita pelo Ministério Público, via mandado de segurança. É o que se extrai da interpretação harmônica dos artigos 230 e 129, inciso IX, ambos da Constituição da República e dos artigos 43, 45, 73 do Estatuto do idoso.

(TJMG. AC. 1.0145.04.174650-7/001(1). Rel^a. Des^a. Maria Elza, 02.06.2006).

6.1.5 Idoso carente

- *TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:*

PREVIDENCIÁRIO AMPARO SOCIAL. REQUISITOS DE CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO. IDADE E MISERABILIDADE. ART. 20, PARÁGRAFOS 2º E 3º DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, DA LEI Nº. 10.741/2003. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA

1. PARA A CONCESSÃO DO AMPARO SOCIAL, É NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO (IDADE E MISERABILIDADE), NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFOS 2º E 3º, LEI Nº. 8.742/93 E DO ART. 34, DA LEI Nº. 10.741/2003.

2. NA ESPÉCIE, FICOU COMPROVADO QUE A APELANTE É IDOSA, NASCIDA EM 11.12.1923 (FLS. 26), PORTANTO, DENTRO DO PREVISTO NO ART. 20, *CAPUT*, DA LEI Nº. 8.742/93. DE OUTRA BANDA, NO QUE CONCERNE AO CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO, A LEI APENAS DESCREVE UM PARÂMETRO OBJETIVO DE RENDA CONSIDERADO COMO INSUFICIENTE PARA PROVER CONDIGNAMENTE A SUBSISTÊNCIA DO IDOSO OU DO DEFICIENTE. ENTRETANTO, NÃO É O ÚNICO MEIO DE COMPROVAÇÃO DE POBREZA A SER CONSIDERADO, DEVENDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO SEREM IGUALMENTE DIGNAS DE APRECIÇÃO.

3. NESTA SENDA, NÃO SE PODE TOMAR A INTERPRETAÇÃO DA LEI COM EXCESSIVO RIGOR, BALIZANDO-SE O JULGADOR APENAS NA LETRA DO TEXTO PARA AFASTAR O DIREITO AO BENEFÍCIO ÀQUELES QUE, INDEPENDENTEMENTE DE SE ENCONTRAREM EM SITUAÇÃO DE MISÉRIA, AUFIRAM RENDA IGUAL OU UM POUCO MAIOR DO QUE O

DEFINIDO NA LEI (1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO). DESTARTE, RESTOU TAMBÉM DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE, CONFORME O PARECER SOCIAL, ACOSTADO AOS AUTOS, QUE AFIRMA CATEGORICAMENTE QUE “ESTA RENDA DA QUAL A FAMÍLIA USUFRUI É INSUFICIENTE PARA PROVIMENTO DA ASSISTÊNCIA BÁSICA QUE UMA FAMÍLIA COMPOSTA POR IDOSOS, COM ALGUMAS DOENÇAS QUE NECESSITAM DE CUIDADOS ESPECIAIS”.

4. JULGAMENTO DO CASO CONCRETO QUE SE DEU DENTRO DA OBSERVAÇÃO DO FATOS SOB PRISMA DO SISTEMA JURÍDICO COMO UM TODO, E NÃO COM A APLICAÇÃO ISOLADA DE TAL OU QUAL DISPOSITIVO DE LEI, BEM DE ACORDO COM AS PRESCRIÇÕES DO ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL: “NA APLICAÇÃO DA LEI, O JUIZ ATENDERÁ AOS FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DIRIGE E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM”.

5. CONCESSÃO DO AMPARO SOCIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

6. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO COLENDO STJ.

7. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA.

(TRF- 5ª Região. *Acórdão AC 508798/PB*. Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Substituto) - j. Em 26/10/2010 - doc. nº: 245105. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DATA: 04/11/2010 - PÁGINA: 362 - ANO: 2010).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR. IMPROVIMENTO.

1. O valor de benefício assistencial pago a outro membro da família, também deficiente, não se inclui no cômputo da renda familiar para fins de concessão do benefício, com base no disposto na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

2. Embora a Lei 10.741/03 se refira ao benefício assistencial pago ao idoso, entende-se que qualquer benefício de natureza assistencial, seja ele pago ao idoso ou ao deficiente, não será

considerado para se aferir o rendimento familiar do pleiteante ao benefício.

3. Ademais, o requisito da renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo, previsto no parágrafo 3º, art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único critério capaz de aferir a situação de miserabilidade vivida pelo postulante ao benefício, sendo possível analisar outros fatores que demonstrem a hipossuficiência financeira da família. Precedentes do STJ.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região. *Acórdão AGTR 89559/PB* - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - j. Em 30/06/2009 - doc. nº: 192350. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DATA: 22/07/2009 - PÁGINA: 173 - ANO: 2009).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8.742/93. PROVA DA MISERABILIDADE DA APELANTE, DEMONSTRADA POR TESTEMUNHOS E PELO LAUDO SOCIAL. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EG, 3ª TURMA: AGRESP 507012/SP, 6ª TURMA, MIN. HAMILTON CARVALHIDO, JULGADO EM 18 DE SETEMBRO DE 2003, DJU-I DE 28 DE OUTUBRO DE 2003, P. 372 E AC 409.775-PB, 3ª TURMA, DE MINHA RELATORIA, JULGADO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2008, DJU-II DE 27 DE MARÇO DE 2008. APOSENTADORIA RECEBIDA, NO VALOR DE UM SALÁRIO-

- MÍNIMO, PELO MARIDO DA AUTORA, NÃO ENTRA NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DO ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO AO AMPARO SOCIAL A CONTAR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

(TRF 5ª Região. *Acórdão AC 422053/PB* - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO - j. Em 05/06/2008 - doc. nº: 164952. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DATA: 19/08/2008 - PÁGINA: 285 - nº 159 - ANO: 2008).

● SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê, em seu art. 203, *caput* e inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade, quando comprovada a renda *per capita inferior* a 1/4 do salário-mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não

se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1164852/RS. Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade, quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

4. No presente caso, ainda que não se exclua do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário recebido por um dos membros do grupo, como pretende o recorrente, restou consignado pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a condição de miserabilidade do recorrido e, por conseguinte, o pedido de concessão do benefício assistencial foi julgado procedente.

5. A alteração dessa conclusão somente seria possível através do reexame de prova, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(*AgRg no Ag 946.710/PR*. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010).

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL . AFE-
RIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO
A RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.
MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Preliminar de sobrestamento do feito prejudicada, ante o julgamento do REsp 1112557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 20/11/2009, pelo rito dos recursos repetitivos, no mesmo sentido da decisão agravada.

2. É possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1117071/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010).

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso.

- A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.

- A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos que, por força da sua natureza especial, prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.

- O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.

- A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12).

Recurso especial não conhecido.

(STJ. RESP. 775.565 / SP. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 26.06.2006).

6.1.6 Saúde

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA:**

EMENTA IMPETRANTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. IMPETRADO. RECUSA QUANTO AO FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ORDEM ESPECÍFICA. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA. Cabe ao cidadão a definição do polo passivo a suportar o encargo do fornecimento do medicamento, dada a legitimidade passiva *ad causam* de qualquer ente da Federação. 2. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República art. 196. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público Min. Celso Mello, em despacho no 547758, julgado em 22/06/2005. 3. Compete ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado.

(TJPB. *Acórdão do processo nº 99920070007136001*. Órgão (Tribunal Pleno) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. Em 30/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL - Mandado de segurança - Legitimidade ativa *ad causam* - Ministério Público - Fornecimento de medicamento - Idoso - Arts. 43, I, 45, III, e 75, III, todos do Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/2003 - Propositura após sua vigência - Precedentes do STJ. - Pode o *Parquet* atuar como substituto processual, com vistas a fornecer o adequado tratamento à saúde de pessoa idosa, que está em situação de risco derivava de omissão do Estado, notadamente, quando propôs a demanda judicial após a vigência do Estatuto do Idoso. PROCESSUAL CIVIL - Mandado de segurança - Preliminar - Legitimidade passiva *ad causam* - Fornecimento de medicamentos - Responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios - Precedentes do STJ e do STF -Rejeição. - A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas União, Esta-

dos e Municípios têm, igualmente, legitimidade para figurarem no polo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos, bem como atendimento médico a pacientes do SUS. CONSTITUCIONAL - Mandado de segurança - plena e imediata - Precedentes do STF, STJ e TJPB - Obrigação estatal - Concessão da ordem. - Poder-se-ia concluir que o art. 196 da CF seria norma de eficácia limitada programática, indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado. Ocorre que o Estado *lato sensu*, deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças; bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde. - É inconcebível que entes públicos se esquivem de fornecer meios e instrumentos necessários à sobrevivência de enfermo, em virtude de sua obrigação constitucional em fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem capacidade financeira de comprá-los.

(TJPB. *Acórdão do processo nº 99920050006017001*. Órgão (Tribunal Pleno) - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - j. Em 18/01/2006).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUMENTO ABUSIVO DE MENSALIDADE. DEPENDENTE IDOSO. CONTRATO DE ADESÃO. QUAIVTUM DO REAJUSTE. IMPREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA OSCURA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CLAREZA. VIOLAÇÃO A DIREITO DO CONSUMIDOR E DO IDOSO. DESPROVIMENTO. - É nula, de pleno direito, por ser abusiva e por não ser redigida de forma clara e destacada, a cláusula que, em contrato de Plano de Saúde, estabelece o reajuste das contraprestações pecuniárias em função da idade do segurado, elevando a contribuição para montante excessivamente oneroso. - O idoso é um consumidor duplamente vulnerável, necessitando de uma tutela diferenciada e reforçada. Por tal razão, o reajuste em percentual tão elevado deve ser coibido, já que configura uma limitação inequívoca à sua permanência em seu plano de saúde.

(TJPB. *Acórdão do processo nº 20020080320837001*. Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. M^a DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. Em 17/11/2009).

CIVIL E CONSUMIDOR Plano de saúde Reajuste de mensalidades Mudança de faixa etária Abusividade do percentual aplicado Contrato firmado antes da vigência da lei 9 656/98 Aplicação das disposições consumeristas Interpretação da cláusula de maneira mais favorável ao consumidor Incidência do estatuto do idoso Vedação a discriminação por idade Preliminar de ilegitimidade ativa Rejeitada Repetição simples dos valores pagos a maior Provitimento do recurso Não teria sentido a Associação estipular direitos em favor de terceiros, sem que esses pudessem defendê-los em Juízo, na hipótese de descumprimento do contrato Para a aplicação do reajuste, sobretudo para idosos, de custo sobre contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 9 656/98, e preciso que haja previsão contratual expressa Ainda assim, caso a regra para o referido reajuste não seja clara, ou seja abusiva, o índice anual deve estar limitado ao patamar máximo estipulado pela ANS ou por meio da celebração do Termo de Compromisso com a referida Agência Havendo saldo em favor da parte devedora no contrato, admite-se a repetição simples dos valores indevidamente satisfeitos Sumula n ° 322 do STJ

(TJPB. *Acórdão do processo n° 20020060526452001*. Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 02/12/2008).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DO IMPLEMENTO DA IDADE DE 60 ANOS - ABUSIVIDADE- NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O AUMENTO EM 140.20 por cento - APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IR-RETROATIVIDADE DA LEI - RECURSO DESPROVIDO. - Em contrato de plano de saúde. é nula de pleno direito a cláusula que estabelece o reajuste excessivo das mensalidades. em razão do implemento da idade de 60 anos do segurado. por violar a norma contida no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 15. § 3º, da Lei n. 10.741/03.

- Não há falar em violação à regra da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito. porquanto estamos diante de preceitos legais cogentes, de ordem pública. prevalentes. e de aplicação imediata. podendo os efeitos, sem sombra de dúvida. incidir sobre os pactos em vigor, até porque são eles, no presente caso. de trato sucessivo.

(TJPB. *Acórdão do processo nº 20020080361559001*. Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DR. JOAO BENEDITO DA SILVA - JUIZ CONVOCADO - j. Em 21/07/2009).

● **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO PARTICULAR. FORNECIMENTO GRATUITO E REGULAR DE MEDICAMENTO CUSTOSO. RELEVÂNCIA DE DOENÇA GRAVE EM *IDOSO* HIPOSSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PARA QUE OS RÉUS, DE FORMA SOLIDÁRIA, PROVIDENCIASSEM O FORNECIMENTO GRATUITO E REGULAR DE MEDICAMENTO ONEROSO (SPIRIVA 18 MCG), PARA PACIENTE COM ENFISEMA PULMONAR CRÔNICO (DPOC), EM FACE DA GRAVIDADE DO CASO.

2. AS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AO *DIREITO* SUBJETIVO PÚBLICO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) (ARTS. 196 A 200 DA CF/88) INDICAM A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS ESFERAS FEDERATIVAS NO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE SAÚDE.

3. CONFIGURADA, NO CASO, A NECESSIDADE DO AUTOR/AGRAVADO DE VER ATENDIDA A SUA PRETENSÃO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC), COM O MEDICAMENTO SPIRIVA 18 MCG, VISUALIZA-SE LEGÍTIMA E CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA, UMA VEZ QUE ASSEGURADO O SEU *DIREITO* À SAÚDE E AO TRATAMENTO HOSPITALAR DECENTE, EM DECORRÊNCIA DO DEVER DO ESTADO (ART. 196 DA CF/88). PRECEDENTE: STA 328 AGR/PR AG. REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA; RE-

LATOR : MIN. GILMAR MENDES; DECISÃO : 07/04/2010; PUBLICAÇÃO NO DJE EM 14/04/2010.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TRF - 5ª Região. *Acórdão AGTR 105306/AL*. 1ª Turma, Rel. Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 23/09/2010, DJ 30/09/2010 pág 320).

• SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS - é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento.

(STJ. *RESP. 771537/RJ*. 2ª Turma, Minª. Eliana Calmon - DJ 03.10.2005).

DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO. PLANOS DE SAÚDE. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA ALTA SINISTRALIDADE DO CONTRATO, CARACTERIZADA PELA IDADE AVANÇADA DOS SEGURADOS. VEDAÇÃO.

1. Nos contrato de seguro em grupo, o estipulante é mandatário dos segurados, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Precedentes.

2. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde sob alegação de alta sinistralidade do grupo, decorrente da maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais avançadas; essa vedação não envolve, todavia, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1106557/SP. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 21/10/2010).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DO IDOSO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

- O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas.

- Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente.

- Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada.

- O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo.

- Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária.

- Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 707.286/RJ. Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TER-

CEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 18/12/2009).

● *OUTROS TRIBUNAIS*

Mandado de segurança. Doença grave (cardíaca). Exame de alto custo. Dever do Estado. Concessão da medida. Demonstrada a hipossuficiência do idoso portador de doença cardíaca em realizar o exame essencial para tratamento, é dever do Estado suprir o cidadão fornecendo as condições necessárias ao completo tratamento médico, haja vista que a saúde é um direito social assegurado a todos pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso.

(TJRO. AMS.200.000.2004.002563-2. Rel^a. Des^a. Ivanira Feitosa Borges, 06.09.2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA - REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO - DIREITO À SAÚDE - ESTATUTO DO IDOSO - DEVER DO ESTADO DE POSSIBILITAR TRATAMENTO DE SAÚDE - DEVER DESVINCULADO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PREVISÃO DE ASSISTÊNCIA IGUALITÁRIA E UNIVERSAL - DEVER DE QUALQUER DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Demonstrada a urgência na realização do exame médico, bem como, a plausibilidade do direito do Agravado, de forma suficiente a ensejar a verossimilhança de suas alegações, acertada a concessão do direito pleiteado em medida de antecipação de tutela, independentemente da análise da questão orçamentária dos entes estatais envolvidos, bem assim, de questões administrativas, pois o que prevalece é o direito à vida, garantido pela Constituição Federal.

(TJMT. AI. 32841. Rel^a. Des^a. Maria Helena Gargaglione Povos, 2007).

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. PACIENTE PORTADOR DE AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO 1 (SÍNDROME DE WERDING HOFFMAN). PLEITO DE FORNECIMENTO DA ESTRUTURA NECESSÁRIA (EQUIPAMENTOS, MEDICAÇÃO, APARELHAMENTOS, ASSISTÊNCIA MÉDICA) PARA O ATENDIMENTO DOMICILIAR. POSSI-

BILIDADE. PREVISÃO (LEI Nº 10.424/2002). COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DO ATENDIMENTO NA RESIDÊNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. MELHOR QUALIDADE DE VIDA DO ENFERMO JUNTO AOS SEUS FAMILIARES. DEVER DO MUNICÍPIO EM FORNECER TODO O APARELHAMENTO, MEDICAÇÃO E ATENDIMENTO NECESSÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIVISÃO DOS PODERES OU DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (SUS.) é financiado por recursos do orçamento de seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 198, da Constituição Federal), não há como afastar a legitimidade processual passiva do município, como unidade federativa. Diante dos depoimentos proferidos pelos profissionais que acompanharam a evolução do estado de saúde do menor e que entenderam que a melhor atitude a ser tomada seria o retorno ao seu lar, bem como pelo fato de os genitores terem adquirido conhecimentos suficientes para o trato do paciente, promovendo mudanças em sua residência, a fim de melhor acomodá-lo, conclui-se que a opção pelo tratamento domiciliar foi uma medida tomada com cautela, analisada ponderadamente ao longo dos anos, devendo o município fornecer toda a estrutura necessária (equipamentos, medicação, aparelhamentos, assistência médica) para a desospitalização. A determinação judicial de fornecimento do medicamento postulado não implica violação ao Princípio da Divisão dos Poderes ou lesão à ordem pública/econômica, pois o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constitui num dever constitucional do Estado.

(TJPR. *Apelação Cível AC 5798090 PR 0579809-0*. 5ª Câmara Cível, Relator: Luiz Mateus de Lima, Julgado em 14/07/2009).

PLANO DE SAÚDE - Majoração em virtude de alterada a faixa etária da beneficiária - Vigência da Lei 10.741, de 03 de janeiro

de 2.004 (artigo 15, parágrafo 3º) - Fundamentação relevante, em princípio, da decisão recorrida, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional - Lei nova, de caráter social - Incidência admitida, de plano, aos contratos em curso - Tutela preferencial ao idoso - Finalidade de preservá-lo de mutações financeiras, em razão de sua idade, e que lhe tragam risco de prejuízo irreparável ou de complexa reparação - Aumento significativo da prestação do plano de saúde (aproximadamente 60%, a acarretar natural desestabilização à economia da agravante aposentada) - Requisitos à concessão da liminar presentes (parágrafo 3º, do artigo 461, do Código de Processo Civil) - Recurso improvido.

(*Agravo de Instrumento n. 343.841-4/4* . Santos - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Marcus Andrade - 23.06.04 - V.U.).

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

Ação Ordinária objetivando ressarcimento de gastos com internação do pai da autora contratante, o qual era seu dependente, tendo a ré se negado à cobertura do tratamento por se tratar de doença crônica. É abusiva cláusula que limita a cobertura de doenças crônicas, por envolver conceito de abrangência inespecífica a deixar, na prática, o beneficiário idoso sem qualquer cobertura. Inexistência, no contrato, de conceituação ao nível do contraente leigo, do real significado de doença crônica. Cláusula redigida sem o destaque necessário, para facilitar o entendimento e percepção do consumidor. Pedido procedente. Sentença mantida.

Desprovisionamento do recurso (RIT).

(TJRJ. *Apelação Cível nº 2000.001.05331*. 17ª Câmara Cível da Capital, Relª. Desª. Maria Inês Gaspar. j. 07.06.2000, unânime).

PLANO DE SAÚDE - Rescisão unilateral, sob fundamento de inadimplência do associado, por mais de sessenta dias - Ajuizamento por este de demanda, em busca de ser mantido no plano, atribuindo mora ao credor, que não lhe teria remetido dois boletos de pagamento, desinteressado de mantê-lo vinculado, diante da

idade avançada do associado - Antecipação de tutela deferida - Conveniência de que se a mantenha, presentes os pressupostos legais e em prol de que não se deixe, ao menos por ora, desassistido o afiliado, idoso e hipossuficiente - Desate de mérito que advirá, decerto, mais seguro, após esclarecimento probatório - Recurso não provido.

(Agravo de Instrumento n. 268.424-4 - Santos - 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP - Relator: Quaglia Barbosa - 17.12.02 - V.U.) .

ACÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - SEGURADO IDOSO - NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ AO PREENCHER A PROPOSTA - ÔNUS DA PROVA - Não tendo a seguradora exigido, previamente a contratação do seguro, a submissão do segurado a qualquer exame clínico, somente se eximirá ela da cobertura securitária por morte, caso comprovado que o aderente, ao firmar a respectiva proposta, agiu de má-fé. O estado patológico não pode ser caracterizado como doença impeditiva ao recebimento do prêmio pelo beneficiário se, à época em que o segurado prestou declarações, era ele incapaz de acarretar, por si só, a letalidade.

(TJMG. *Apelação (Cv) Cível nº 0296760-6*, 1ª Câmara Cível do Juiz de Fora, Rel. Juiz Gouvêa Rios. j. 14.03.2000, unânime).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. O contrato deve ser analisado sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, o qual, considerando a teoria do diálogo das fontes, recebe parâmetros interpretativos conferidos por leis posteriores. Assim, mediante a aplicação conjunta do CDC, da Lei dos Planos de Saúde e do Estatuto do Idoso, têm-se que o reajuste do valor do prêmio, em razão de ter a parte alcançado 70 anos de idade, revela-se abusivo. Agravo de instrumento provido.

(TJRS. *AI. 70020356200*, 5ª Câmara Cível, Relator Des. Umberto Guaspari Sudbrack, 22.08.2007).

AÇÃO DE REVISÃO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESTATUTO DO IDOSO - REAJUSTE - FAIXA ETÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - REQUISITOS. - Na hipótese de o consumidor completar 60 anos já sob a égide do Estatuto do Idoso, aplica-se o artigo 15, § 3º, da referida lei, sendo incabível, via de consequência, o reajuste da mensalidade do plano de saúde sob o fundamento de alteração da faixa etária, ainda que, quando da contratação, não houvesse qualquer empecilho legal para tal reajuste. (...)

(TJMG. AC. 1.0024.04.504277-7/001(1). Rel. Des. Fábio Maia Viani, 24.11.2006).

SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONSUMIDOR IDOSO (74 ANOS). INDICAÇÃO MÉDICA PARA A COLOCAÇÃO DE *STENT*. NEGATIVA DA SEGURADORA. Enunciado da Súmula Predominante do TRJR: É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como *stent* e marca-passo. Resistência injustificada e abusiva do plano de saúde em autorizar a cirurgia preservadora da vida do consumidor. Dano moral configurado. Valor da indenização fixado em patamar razoável, atendendo à dupla finalidade de compensação e punição. Sentença correta. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TJRJ. A.C. 69412/2006. Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, 27/03/2007).

6.1.7 Prioridade

- **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. *IDOSO*. PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO *IDOSO*). POSSIBILIDADE.

1. PRETENDIA O IMPETRANTE O PROVIMENTO JUDICIAL QUE DETERMINASSE A UNIÃO FEDERAL QUE PROCEDA AO SEU ATENDIMENTO PRIORI-

TÁRIO, NOS PRÉDIOS DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ, TENDO EM VISTA SER MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE.

2. A LEI 10.741/2003, ESTATUTO DO *IDOSO*, DESTINADA A REGULAR OS *DIREITOS* ASSEGURADOS ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, AFIRMA SER OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO CONFERE AO IDOSO ABSOLUTA PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DOS SEUS *DIREITOS*.

3. O *IDOSO* TEM *DIREITO* A ATENDIMENTO PREFERENCIAL E IMEDIATO EM BANCOS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS, HOSPITAIS E DEMAIS ÓRGÃOS QUE PRESTAM SERVIÇOS À POPULAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

(TRF. Acórdão APELREEX 2095/CE. 5ª Região - 3ª Turma, Rel. Des. GERALDO APOLIANO, 05/08/2010, DJ 17/09/2010. p. 349).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSAÇÃO. DIREITO DO *IDOSO*. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 10.741/2003 E AO ART.230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CEF. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O ESTATUTO DO *IDOSO* - LEI Nº 10.741/2003, AO TRATAR DO DIREITO À HABITAÇÃO, ESTABELECE QUE, NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS, O *IDOSO* GOZA DE PRIORIDADE NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA MORADIA PRÓPRIA, DEVENDO SER RESERVADO O PERCENTUAL DE 3% (TRÊS POR CENTO) DAS UNIDADES HABITACIONAIS PARA O ATENDIMENTO AO *IDOSO*.

2. POR SUA VEZ, A CEF, AO CONDUZIR O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO PELO GOVERNO FEDERAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE MORADIA PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, SIMPLEMENTE ADOTOU UMA POLÍTICA DISCRIMINATÓRIA EM RELAÇÃO AO *IDOSO*, PORQUANTO IMPÔS A LIMITAÇÃO DE IDADE DE 65 ANOS PARA O PROPONENTE ARRENDATÁRIO, NO CASO DE CONTRATAÇÃO DE 15 ANOS, SENDO ESTE O TEMPO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PREVISTO NO PROGRAMA.

3. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO ESTADO DE SERGIPE, EM DEFESA DOS *IDOSOS*, A CEF APRESENTOU UM TERMO DE ACORDO NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CUJO TEOR COINCIDE EXATAMENTE COM

O OBJETO E PEDIDO DA DEMANDA, INCLUSIVE SE COMPROMETENDO A RESERVAR O PERCENTUAL DE 3% PARA AS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. POR CONSEQUENTE, COM A CONCORDÂNCIA DAS PARTES, A TRANSAÇÃO FOI HOMOLOGADA POR SENTENÇA, QUE CONDENOU ÀS PARTES AO PAGAMENTO DE SEUS RESPECTIVOS PROFISSIONAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

4. EMBORA TENHA SIDO EMPREGADA A TERMINOLOGIA “TRANSAÇÃO” NO TERMO DE AUDIÊNCIA, O QUE HOVE FOI VERDADEIRA ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DA CEF AO ORDENAMENTO JURÍDICO, IMPLICANDO CLARO RECONHECIMENTO DO PEDIDO NOS TERMOS DO ART. 26 DO CPC, SENDO DEVIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE APELANTE, QUE MOVEU A MÁQUINA JUDICIÁRIA E EMPREENDEU ESFORÇOS PARA OBTER O RESULTADO JURÍDICO E, ASSIM, OBTVEVE.

5. APELAÇÃO PROVIDA, RECONHECENDO A SUCUMBÊNCIA DA CEF E CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ESTADO DE SERGIPE, QUE, CONQUANTO A CAUSA TENHA ALTA VALORAÇÃO SOCIAL, SÃO FIXADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

(TRF. AC 409978/SE. 5ª Região - 2ª Turma, Rel. Des. AMANDA LUCENA (Substituto), 15/07/2008, DJ 07/08/2008. p. 237).

● *OUTROS TRIBUNAIS*

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO RENDA. ESTATUTO DO IDOSO. PROCESSAMENTO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL COM PRIORIDADE. 1. O impetrante possui prioridade no processamento de suas declarações de ajuste anual, nos termos do artigo 71, § 3º, da Lei 10.741/2003. Assim, obteve o processamento da declaração de ajuste anual do ano de 2005, após concessão da medida liminar. 2. Remessa oficial improvida.

(TRF. ROFMS. 2006.71.00.024617-2/RS. 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, 03.07.2007).

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE OFÍCIO. VAGAS EM ESTACIONAMENTO. IDOSO. As sentenças proferidas contra a União, Estado, Distrito Federal ou Municípios estão sujeitas ao duplo grau de

jurisdição e, mesmo no caso de não haver recurso voluntário, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal. Diante do conflito entre a legislação, que considera idoso aquele que possui acima de 60 anos, e a distrital, que leva em conta o maior de 65 anos de idade, deve prevalecer a legislação federal.

(TJDF. *Reex.Nec.* 20040110765623. 4ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira, 11.10.2005).

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IDOSO - TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PELO SUS - INOBSERVÂNCIA DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL PREVISTO NO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO ESTATUTO DO IDOSO - PEDIDO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REGULAMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO - SENTENÇA RATIFICADA. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente a todas as pessoas, por isso o Poder Público é obrigado assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação desse direito, isto é, com atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

(TJMT. *Reex.* 6676. Rel. Des. Juracy Persiani, 2007).

6.1.8 Afastamento de parente do idoso

- *OUTROS TRIBUNAIS*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE RESIDÊNCIA C/C DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA, DETERMINANDO O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA RESIDÊNCIA DE SUA MÃE, SOB A ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS. DIREITO DO IDOSO DE DIZER COM QUEM DESEJA MORAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 DO ESTATUTO DO IDOSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRS. *Agravo de Instrumento com Suspensividade n°* 2007.007925-72007.007925-7. 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 17/04/2008).

Idoso - Ação de proteção - Legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público - Propositura em face do filho adotivo, que é

alcoólatra e frequentemente agrediria o casal de idosos - Pretensão de internação ou de submissão a tratamento ambulatorial, ambos compulsoriamente, ante a renitência do filho em buscar cura ou alívio para o mal de que sofre - Viabilidade jurídica do pedido que não é de natureza cautelar, mas sim ação de obrigação de fazer - Possibilidade do deferimento do pleito antecipatório, desde que presentes os pressupostos para tanto - Providência pleiteada com sustento no Estatuto do Idoso, não estando atrelada ao pedido de internação do filho - Possibilidade jurídica do pedido - Inteligência dos artigos 43, 45 e 74 do Estatuto do Idoso (Lei 10 741/03) e do art 4Q1 do CPC - Recurso provido para arredar o decreto de extinção do processo, com a nomeação de perito e citação do réu para os termos da ação, sem prejuízo da nomeação de curador especial.

(TJSP. *Apelação cível 9211587-72.2006.8.26.0000*. 6ª Câmara de Direito Privado. Relator: WALDEMAR NOGUEIRA FILHO - j. 04/10/2007 - r. 30/10/2007).

6.1.9 Alimentos

- *OUTROS TRIBUNAIS*

TJRS-194989) ALIMENTOS. LIMITE. ALIMENTANDO IDOSO E CEGO. POSSIBILIDADE DAS ALIMENTANTES.

Atentando para a atual condição do alimentando, que conta com sessenta e cinco anos de idade, mora num asilo, está cego e sobrevive apenas com o benefício previdenciário inferior ao mínimo vigente, fica fácil constatar a necessidade do auxílio postulado na inicial. Comprovado que as alimentandas podem pensionar o pai, é razoável autorizar o desconto dos alimentos em um salário-mínimo, isto é, em quantia compatível com a capacidade financeira das obrigadas. Rejeitada a preliminar, apelo improvido.

(TJRS. *Apelação Cível nº 70003336237*. 7ª Câmara Cível, Gramado. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis. j. 28.11.2001).

ALIMENTOS - PAIS E FILHOS - ASSISTÊNCIA RECÍPROCA - ART. 229

DA CF - ART. 399 E SEUS PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL - VELHICE, CARÊNCIA OU ENFERMIDADES DOS PAIS - DIREITO DE RECEBER ALIMENTOS DOS FILHOS MAIORES - CONSIDERAÇÕES DE ORDEM ÉTICA E MORAL - IRRELEVÂNCIA - COMPANHEIRA - OBRIGAÇÃO - PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE - PROVA - ÔNUS DOS FILHOS

A interpretação do artigo 399 e seu parágrafo único do Código Civil hão de orientar-se pelo contido no art. 229 da Constituição Federal, que erigiu à condição de dever a assistência recíproca entre pais e filhos. Assim, os filhos maiores têm o dever de prestar alimentos aos seus pais, desde que estes se subsumam aos requisitos ali inscritos (velhice, carência ou enfermidade). São tidas como irrelevantes as considerações de ordem ética e moral atinentes ao relacionamento pai/filho.

- Em tese, o dever de a companheira prestar alimentos ao seu companheiro antecede ao dos filhos deste. Porém, quando o pedido é feito diretamente aos filhos, presume-se que ela esteja impossibilitada de fazê-lo, cabendo aos filhos derruir tal presunção.

(TJMG. *Apelação Cível nº 258.585-9/00*. Comarca de Uberlândia - Relator: Des. Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes. Publicado no "MG" de 15.02.2003).

6.1.10 Bancos

- *OUTROS TRIBUNAIS*

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR -SAQUE INDEVIDO EM CONTA DE BENEFÍCIO -APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -POSSIBILIDADE -RESPONSABILIDADE OBJETIVA -DANOS MATERIAIS E MORAIS -PRECEDENTE CITADO -DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando a reforma de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenizações, a título de danos material e moral, respectivamente nos valores de R\$ 1.147,00 (mil e cento e quarenta e sete reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como reprimenda à

ocorrência de saques indevidos na conta-benefício do apelado. - Firmando a premissa básica de que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que às referidas instituições aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). - Precedente citado. - Com efeito, “o Código do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta” (SERGIO CAVALIERI FILHO, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Ed. Malheiros, p. 295). - Cumpre realçar, ainda, que, na presente hipótese, a aplicação das normas protetivas do mencionado estatuto -em especial a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inc. VIII -justifica-se, com maiores razões, face à complexidade técnica da prova da culpa e à patente hipossuficiência econômica e técnica do apelado, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos. - Assim, em face do disposto no § 3º do art. 14 do CDC, somente se provar que o defeito não existiu, ou, então, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, poderá o banco afastar o seu dever de indenizar os danos causados ao cliente. - Ocorre que, na espécie, não se desincumbiu a empresa pública apelante de seu ônus de provar a ocorrência de uma das causas excludentes donexo causal, enunciadas no sobredito dispositivo legal, não logrando, pois, afastar a sua responsabilidade de ressarcir pelos danos ocorridos. - Em outro giro, é de se afirmar a potencialidade lesiva do fato ocorrido (saque indevido de quase a totalidade dos valores da conta de benefício), capaz de ocasionar grave dano à honra e à integridade psicológica da pessoa, mormente se se leva em conta a circunstância de que os proventos de aposentadoria representam a única fonte de renda de idoso com idade próxima aos 100 (cem) anos. - No pertinente ao *quantum debeat*, entendo que a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau denota prudên-

cia e razoabilidade, idônea, de igual modo, a reparar os danos sofridos pelo apelado e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador. - Negado provimento ao recurso.

(TRF. AC. 362217/RJ. 2ª Região, 5ª Turma. Relª. Desª. Vera Lúcia Lima, 15.02.2006).

DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO SEM LASTRO DE PROCURAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo, como objetiva, a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

2 - *In casu*, comprovado nos autos que, conquanto amplos, os poderes outorgados em 20/06/2001 pela Autora ao seu procurador, não se incluiu a contratação de empréstimo, o que configura, por si só, a culpa e negligência da CEF na concessão de empréstimo, comprometendo, durante dois anos, o equivalente a quase um terço dos proventos da Autora, a qual possui 86 anos e está sob o amparo do Estatuto do Idoso - Lei n. 10.741/2003 -, cujo art. 4º prevê que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

3 - Se prevalece o direito subjetivo da Autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), não caberia à mesma o ônus de provar que agiu com desídia, mas tão-somente demonstrar o prejuízo sofrido, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, § 3º), prova esta que não foi feita.

4 - Correta a condenação em dano material dos valores descon-

tados dos proventos da Autora, bem como em dano moral, cuja reparação foi expressamente reconhecida na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X).

5 - A fixação de tal valor deve levar em conta as circunstâncias da causa e a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir. Merece, assim, ser mantido o *quantum* indenizatório em 50 (cinquenta) salários-mínimos, porquanto justo e compensatório.

6 - Apelação e Recurso Adesivo conhecidos e improvidos.

(TRF. AC. 354277/RJ. 2ª Região, 8ª Turma. Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 04.04.2006).

6.1.11 Busca e apreensão de idoso

• OUTROS TRIBUNAIS

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Manutenção. Adequada a concessão de liminar de busca e apreensão de idoso, porquanto demonstrada a verossimilhança e o *periculum in mora*.

(Alnt. 70019061712 - TJSC - Rel. Des. Rui Portanova, 19.04.2007).

BUSCA E APREENSÃO - IDOSO - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Negar-se legitimidade à filha para intentar ação de busca e apreensão de ancião - visando a garantir-lhe, acima de tudo, as mínimas condições para a preservação de sua já prejudicada saúde, em local que lhe garanta um final de vida com dignidade, na companhia de pessoas que atentem ao seu bem-estar, administrando-lhe a medicação prescrita em necessário tratamento médico -, tão somente por ter sido a medida endereçada contra filho outro, e por não possuir a autora, sequer, a curadoria provisória do genitor, porquanto ainda não ajuizada a competente ação de interdição, é negar vigência ao postulado da proteção integral da pessoa idosa. Apelação provida, em decisão monocrática.

(TJRGS. AC 70010332062. 7° Câmara Cível. Rel^a. Des^a. Maria Berenice Dias - j. 01/02/2005).

6.1.12 Interdição

● OUTROS TRIBUNAIS

INTERDIÇÃO - Propositura por parte ilegítima - Extinção do processo decretada - Inadmissibilidade - Legitimidade ativa do Ministério Público, por ser o interditando idoso e ter a única filha interdita (artigo 1.178 do Código de Processo Civil e artigo 74, II, da Lei 10.741/2003) - Recurso parcialmente provido.

(TJSP . AC. 294.739-4/8 . 3ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Waldemar Nogueira Filho, 25.05.2004).

DIREITO CIVIL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE. Demonstrado que a interditanda, apesar de idosa, detém condições psicológicas de gerir seu patrimônio e o atos de sua vida civil, improcede o pedido de interdição formulado por seus familiares, interessados em seu patrimônio. Apelo do Ministério Público conhecido e provido. Unânime.

(TJDF. AC. 20050110050700. 2ª Turma Cível, Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior, 28.09.2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE CRIME CONTRA OS INTERDITANDOS. - Comprovado o cometimento pelo curador provisório de atos atentatórios à dignidade e ao patrimônio dos interditandos, previstos no Estatuto do Idoso, imperiosa a destituição deste do exercício da curatela provisória, com a nomeação de outra pessoa da família para exercer tal encargo, por se mostrar medida mais adequada à proteção dos interditandos e seus interesses. Recurso provido. Unânime.

(TJDF. AI. 20050020008341. 6ª Turma Cível. Rel. Des. Otávio

Augusto, 09.08.2005).

6.1.13 Criminal

- *OUTROS TRIBUNAIS*

MINISTÉRIO PÚBLICO - Investigação levada a efeito pelo *Parquet*, que gerou denúncia por infração, em tese, ao artigo 99, § 2º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) - Nulidade da ação penal, sob alegação de usurpação da função de Polícia Judiciária pelo Promotor de Justiça que ofereceu posteriormente, com os elementos coligidos, a exordial acusatória, não evidenciada - Tendência mundial dominante que confere ao Ministério Público o poder investigatório, já que a ele é direcionada a prova para formação da *opinio delicti* - Constrangimento ilegal não evidenciado - Inteligência da Súmula 234 do STJ - Permissão de investigação expressa nos incisos I, V e VI, do artigo 74 do próprio Estatuto - *Habeas Corpus* denegado.

(TJSP. HC, 474.968-3-0/00. 5ª Câmara Criminal. Rel. Des. Damião Cogan, 16.06.2005).

PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. CERTIDÕES. (...) AGRAVANTE. VÍTIMA MAIOR DE SESENTA ANOS. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. Ainda que a violência perfaça elemento objetivo do tipo, conquanto tenha por meta impossibilitar ou diminuir a capacidade de resistência da vítima, vem a merecer apreciação pormenorizada quando, apesar de rendida, continua aquela a sofrer agressões, desbordando a conduta do ofensor para a seara da humilhação e do vexame, incidindo em maior dano à sua integridade física e moral. Determina o artigo 61, inciso II, alínea “h”, do CP o agravamento da pena quando cometido o delito contra “maior de 60 (sessenta) anos”, desde que tal característica não constitua ou qualifique o crime. Assim sendo, diante da adoção do critério cronológico a partir da Lei 10.741/2003 (Estatuto do idoso), bastante a comprovação de idade superior à mencionada para que incida a agravante, não havendo que fazer prova da debilidade da vítima porquanto circunstância de natureza objetiva. Reduzida a reprimenda por força da

preponderância da atenuante da menoridade relativa em confronto com a agravante concernente à idade da vítima, nada há que alterar.

(TJDF. *ACRIM 20060310177627*. 1ª Turma Criminal, Rel. Des. Mário Machado, 14.06.2007).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXPOR A PERIGO A INTEGRIDADE OU A SAÚDE. ART. 99, *CAPUT*, E APROPRIAR-SE DE BENS DE IDOSO. ART. 102, AMBOS DA LEI 10.741/03) CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CPB. ESTATUTO DO IDOSO. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. Adotar o procedimento da Lei 9099/95 não implica o processamento da ação penal perante o Juizado Especial Criminal, por isso a movimentação processual que assim cadastrou o feito está incorreta. 2. Se entre os delitos imputados ao acusado, em concurso material, há um que afasta a competência do Juizado Especial Criminal, imperativo que o recurso seja examinado pelo TJRS - competente para exame dos recursos relativos a delitos com pena privativa de liberdade superior a dois anos. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO TJRS. UNÂNIME.

(TJRJ. *Recurso Crime nº 71001424092*. 1ª Turma Recursal Criminal, Relª. Nara Leonor Castro Garcia, 17/09/2007).

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - CONDUTA ACOMODADA NO ARTIGO 16, INCISO I, DA LEI 10.826/2003 - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA. Torna-se possível a conversão da prisão carcerária em domiciliar quando as particularidades do paciente (idade avançada e saúde debilitada), associadas às medidas protetivas elencadas nos artigos 43 a 45 do Estatuto do Idoso e no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, CF), excepcionalmente permitem a substituição para o recolhimento domiciliar, flexibilizando-se, assim, a regra estatuída no artigo 117, inciso I, da LEP. (TJMT. *HC*

13250 . Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, 08.05.2007).

6.1.14 Entidades de atendimento ao idoso

- *OUTROS TRIBUNAIS*

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INSTAURADO POR INICIATIVA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E DO IDOSO. VÍCIO DA INICIATIVA, NÃO PODENDO O JUÍZO PROCEDER DE OFÍCIO. REGRA EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 65 DO ESTATUTO DO IDOSO, QUE ESTABELECE DEVA O PROCEDIMENTO SE INICIAR POR PETIÇÃO FUNDAMENTADA DE PESSOA INTERESSADA OU ATRAVÉS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO QUE SE IMPÕE NA FORMA PLEITEADA. GRAVIDADE DOS FATOS QUE DEMANDAM A EXTRAÇÃO DE PEÇAS COM REEMESSA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA.

(TJRJ. MS. 2006.004.01323. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Mauro Martins, 20.06.2007).

6.1.15 Previdência Social

- *OUTROS TRIBUNAIS*

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, § 2º DA CF/88.1.

O art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 possibilita o desconto, da renda mensal do benefício do segurado, dos pagamentos efetuados além do devido, assim compreendido benefício recebido indevidamente acumulado, sendo previsto, ainda, que referido desconto se dará em parcelas.2. Em se tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pela segurada que conta com mais de 84 anos de idade, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo, desde que tais recursos são imprescindíveis para fazer frente às dificuldades e

debilitação da saúde, próprios da idade avançada. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, § 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03).3. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(TRF - 4ª Região. AMS. 2006.70.06.001265-5/PR , 5ª Turma. Rel. Des. Luiz Antonio Bonat, 28.08.2007).

6.2 DIREITOS DOS DEFICIENTES

De modo similar ao que foi feito com os idosos, abaixo está relacionada jurisprudência sobre os direitos dos deficientes, classificada por assunto e tribunal.

6.2.1 Legitimidade de Ministério Público

- *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU SENSORIAL. SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS. Fornecimento de prótese auditiva. Ministério PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA *ad causam*. LEI 7.347/85 E LEI 7.853/89.

1. Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente.

2. Na Ação Civil Pública, em caso de dúvida sobre a legitimação para agir de sujeito intermediário - Ministério Público, Defensoria Pública e associações, p. ex. -, sobretudo se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana, o juiz deve optar por reconhecê-la e, assim, abrir as portas para a solução judicial de litígios que, a ser diferente, jamais veriam seu dia na Corte.

3. A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

4. É dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e

eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência, não sendo à toa que o legislador refere-se a uma “obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade” (Lei 7.853/89, art. 1º, § 2º (grifo acrescentado)).

5. Na exegese da Lei 7.853/89, o juiz precisa ficar atento ao comando do legislador quanto à finalidade maior da lei-quadro, ou seja, assegurar “o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social” (art. 1º, caput, grifo acrescentado).

6. No campo da proteção das pessoas com deficiência, ao Judiciário imputam-se duas ordens de responsabilidade: uma administrativa, outra judicial. A primeira, na estruturação de seus cargos e serviços, consiste na exigência de colaborar, diretamente, com o esforço nacional de inclusão social desses sujeitos. A segunda, na esfera hermenêutica, traduz-se no mandamento de atribuir à norma que requer interpretação ou integração o sentido que melhor e mais largamente ampare os direitos e interesses das pessoas com deficiência.

7. A própria Lei 7.853/89 se encarrega de dispor que, na sua “aplicação e interpretação”, devem ser considerados “os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito e dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito” (art. 1º, § 1º).

8. Por força da norma de extensão (“outros interesses difusos e coletivos”, consoante o art. 129, III, da Constituição de 1988; “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, nos termos do art. 110 do Código de Defesa do Consumidor; e “outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”, na fórmula do art. 25, IV, alínea “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), cabe ao Judiciário, para fins de legitimação *ad causam* na Ação Civil Pública, incorporar ao rol legal - em *numerus apertus*, importa lembrar - novos direitos e interesses, em processo de atualização permanente da legislação.

9. A tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo social, mesmo quando a Ação Civil Pública, no

seu resultado imediato, aparenta amparar uma única pessoa apenas. É que, nesses casos, a ação é pública, não por referência à quantidade dos sujeitos afetados ou beneficiados, em linha direta, pela providência judicial (= critério quantitativo dos beneficiários imediatos), mas em decorrência da própria natureza da relação jurídica-base de inclusão social imperativa. Tal perspectiva - que se apoia no pacto jurídico-político da sociedade, apreendido em sua globalidade e nos bens e valores ético-políticos que o abrigam e o legitimam - realça a necessidade e a indeclinabilidade de proteção jurídica especial a toda uma categoria de indivíduos (= critério qualitativo dos beneficiários diretos), acomodando um feixe de obrigações vocalizadas como *jus cogens*.

10. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos.

11. Maior razão ainda para garantir a legitimação do *Parquet* se o que está sob ameaça é a saúde do indivíduo com deficiência, pois aí se interpenetram a ordem de superação da solidão judicial do hipervulnerável com a garantia da ordem pública de bens e valores fundamentais - in casu não só a existência digna, mas a própria vida e a integridade físico-psíquica em si mesmas, como fenômeno natural.

12. A possibilidade, retórica ou real, de gestão individualizada desses direitos (até o extremo dramático de o sujeito, *in concreto*, nada reclamar) não os transforma de indisponíveis (porque juridicamente irrenunciáveis *in abstracto*) em disponíveis e de indivisíveis em divisíveis, com nome e sobrenome. Será um equívoco pretender lê-los a partir da cartilha da autonomia privada ou do *ius dispositivum*, pois a ninguém é dado abrir mão da sua dignidade como ser humano, o que equivaleria, por presunção absoluta, a maltratar a dignidade de todos, indistintamente.

13. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Precedentes do STJ.

14. Deve-se, concluir, por conseguinte, pela legitimidade do Ministério Público para ajuizar, na hipótese dos autos, Ação Civil Pública com o intuito de garantir fornecimento de prótese auditiva a portador de deficiência.

15. Recurso Especial não provido.

(*REsp 931513 RS 2007/0045162-7*. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, S1 - Primeira Seção, julg. 25/11/2009, DJe 27/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE PRÓTESE AUDITIVA, EXAMES E TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO A MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. *LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET*. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear, via ação civil pública, em favor de menor, o fornecimento de prótese auditiva, exames e atendimento fonaudiológico, três vezes por semana, para criança portadora de deficiência auditiva grave.

3. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF, como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

4. Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico ‘concurso de ações’ entre os instrumentos de

tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

5. Legitimatío *ad causam* do Ministério Público, à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

6. Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Consequentemente, a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como “substituição processual”.

9. Sobre a legitimidade do Ministério Público para de tutela dos interesses transindividuais, sobreleva notar, a novel jurisprudência desta Corte: RESP 688052/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 17.08.2006; RESP 822712/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 17.04.2006 e RESP 819010/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 02.05.2006.

10. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Estadual.

(REsp 700853 / RS. Rel. Min. Francisco Falcão, T1 - Primeira

Turma, j. 05/12/2005, DJ 21.09.2006 p. 219).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. 1. O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais indisponíveis do menor. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 984.078/SC. Recurso Especial 2004/0144869-4. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, STJ, julgado em 28/10/2008, DJe 09/03/2009).

• **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. RENDA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação ordinária que verse sobre benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, em favor de menor carente e deficiente, por tratar-se de direito individual indisponível, relacionado à vida, à saúde e à dignidade do substituído.

2. O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 1º do Decreto 1.744/95.

3. A Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento “de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.” (Edcl no

AgRg no RESP 938609/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 01/12/2008).

4. O substituído atende aos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, por possuir doença incapacitante, que o impede de realizar as tarefas da vida diária e pelo fato de ser hipossuficiente.

5. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes.

7. Não incidência de honorários advocatícios, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público em favor de pessoa hipossuficiente.

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 2009.01.99.004683-0/MG. Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Conv. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (conv.), Primeira Turma, TRF 1ª Região, e-DJF1 p.201 de 06/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFICIENTE. PASSE LIVRE EM TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSÍVEL INTERESSE DA UNIÃO E DA ANTT. SENTENÇA CASSADA.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública destinada a dar efetividade à norma que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

2. Sendo provável o interesse da União ou da ANTT em se habilitar como litisconsorte ativa, deve-

-se primeiramente intimar tais entidades a intervirem no feito (caso queiram) e, somente em seguida, proceder-se a apreciação da competência da Justiça Federal e da legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

3. Apelação provida. Sentença cassada.

(AC 2000.01.00.085056-0/MG. Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quin-

ta Turma, TRF 1ª Região, DJ p.42 de 14/06/2007).

6.2.2 Concurso Público

● SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 606728 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-06 PP-01565).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso Público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. 3. Artigo 37, VIII, da Constituição Federal. 4. Impossibilidade de arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 408727 AgR. Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-05 PP-00979).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA DEFICIENTE. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A reserva de vagas em concurso público destinadas aos portadores de deficiência é garantia da norma do art. 37, VIII, da Constituição Federal. 2. Analisar a alegada ofensa à norma constitucional para alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, inviável em sede extraordinária. Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido.

(STF. AI 777391 AgR. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 13/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-12 PP-02634).

CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS À ESPECÍFICA CONCORRÊNCIA. ESTRUTURAÇÃO DE FASE DO CONCURSO EM DUAS TURMAS DE FORMAÇÃO. LEI 8.112/1990, ART. 5º, § 2º. DECRETO 3.298/1999. ESPECIFICIDADES DA ESTRUTURA DO CONCURSO. IRRELEVÂNCIA PARA A ALTERAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS. MODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS RESERVADAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu ser plausível o cálculo da quantidade de vagas destinadas à específica concorrência de acordo com o número de turmas do curso de formação. 2. Os limites máximo e mínimo de reserva de vagas para específica concorrência tomam por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas aos candidatos, para cada cargo público, definido em função da especialidade. Especificidades da estrutura do concurso, que não versem sobre o total de vagas oferecidas para cada área de atuação, especialidade ou cargo público, não influem no cálculo da reserva. 3. Concurso público. Provisamento de cinquenta e quatro vagas para o cargo de fiscal federal agropecuário. Etapa do concurso dividida em duas turmas para frequência ao curso de formação. Convocação, respectivamente, de onze e quarenta e três candidatos em épocas distintas. Reserva de quatro vagas para candidatos portadores de deficiência. Erro de critério. Disponíveis cinquenta e quatro vagas e, destas, reservadas cinco por cento para específica concorrência, três eram as vagas que deveriam ter sido destinadas à específica concorrência. A convocação de quarto candidato, ao invés do impetrante, violou direito líquido e certo à concorrência no certame. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. Julgado prejudicado, por perda de objeto, o Recurso em Mandado de Segurança nº 25.649.

(STF. RMS 25666. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-01 PP-00194).

- *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. RESERVA DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Se a lei e o Edital do concurso público para o cargo de auxiliar-técnico do quadro do Ministério Público do Estado do Paraná previram a reserva de vagas aos portadores de deficiência, e se a Administração aceitou a inscrição e submeteu a candidata a exames objetivos, não há motivo para não nomeá-la, sob a simples alegação de sua limitação total da visão.

2. O serviço público deve ser tecnologicamente aparelhado para o desempenho de atividades por agentes portadores de necessidades especiais, para atender ao princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. *EDcl no RMS 18401 PR 2004/0077745-2*, Rel. Ministro Celso Limongi, T6 - Sexta Turma, julg. 24/11/2009, DJe 14/12/2009).

• TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DETENTOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÚMULA Nº 377/STJ.

1. Ação ordinária onde o demandante, portador de visão monocular, pretende concorrer às vagas destinadas a deficientes físicos no concurso público para provimento de cargos e cadastro de reserva das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.

2. “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.” Súmula nº 377/STJ.

3. Comprovado nos autos que o postulante é portador de visão monocular, conforme laudo oftalmológico, faz jus ao direito de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 5º Região. *APELREEX 734 PB 0002957-89.2007.4.05.8200*).

Rel. Des. Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, julg. 16/03/2010, DJ 25/03/2010. p 277).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. EXIGÊNCIA DE TESTE FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANDO DEFINIU, NO INCISO VIII, DO ARTIGO 37, QUE A “LEI RESERVARÁ PERCENTUAL DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DEFINIRÁ OS CRITÉRIOS DE SUA ADMISSÃO”, O FEZ COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR-LHES UMA VAGA NO MERCADO DE TRABALHO, ADAPTANDO-OS ÀS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA CARGO.

2. AUTOR/APELADO QUE TEM UMA DEFICIÊNCIA DE ENCURTAMENTO EM UMA DAS PERNAS. HIPÓTESE EM QUE A ADMINISTRAÇÃO DEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR/APELADO, PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CARTEIRO. NÃO FAZ SENTIDO EXIGIR-SE QUE O MESMO SE SUBMETA A UM TESTE FÍSICO, ATÉ PORQUE DIFICILMENTE PODERÁ REALIZÁ-LO.

3. “ESPECIFICAMENTE ACERCA DO REGRAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, DOIS ASPECTOS CHAMAM A ATENÇÃO EM RELAÇÃO AO CASO ORA EXAMINADO. O ART. 37 DO DECRETO 3.289/99 PREVÊ A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS, AO PASSO QUE O ART. 39, III, TRAZ DISPOSIÇÃO CLARA NO SENTIDO DE QUE DEVE HAVER ADAPTAÇÃO DAS PROVAS E DO CURSO DE FORMAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A DEFICIÊNCIA DO CANDIDATO”.

4. NÃO FORAM ATENDIDAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS EM CONCURSO PÚBLICO, QUANDO SE EXIGIU DO AUTOR PREPARO FÍSICO INCOMPATÍVEL COM A SUA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF 5ª Região. AC 459228/RN, Proc. Nº 0001874-17.2007.4.05.8401, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho. Rel. Designado Des. Federal Geraldo Apoliano, julg. 16/12/2010).

● *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA*

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR

INDEFERIDA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. EXAME FÍSICO. ALEGAÇÃO DE NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROVA. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A nova Lei do Mandado de Segurança prevê a possibilidade de interposição de agravo interno contra decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança. Se o edital do concurso prevê a realização de exame físico para candidatos portadores de deficiência física, estabelecendo os tipos de testes a que eles poderão se submeter, não se há de falar em ilegalidade, eis que desde a publicação das normas editalícias, eles sabiam como se preparar.

(*Proc. n°: 99920090002398001. Rel.: Des. Manoel Soares Monteiro, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, j. 02/09/2009*)

- *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o “melhor”. 2. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido.

(*STF. RMS 26071 / DF. Rel. Min. Carlos Britto, j. 13/11/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008, PUBLIC 01-02-2008, EMENT VOL-02305-02 PP-00314*).

- *OUTROS TRIBUNAIS*

DEFICIÊNCIA FÍSICA. RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO TÉCNICA A SER DEMONSTRADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A inaptidão da deficiência física para o exercício de um cargo público é questão técnica a ser comprovada pelo Poder Público interessado. Assim, enquanto não o fizer, tem a Administração Pública o dever de obedecer à regra da reserva de vagas aos portadores de deficiência física, nos termos da Constituição do Brasil e da legislação infraconstitucional regulamentadora.

(TJMG. AG nº 1.0000.00.279240-6/000(1), Quinta Câmara Cível. Belo Horizonte, Rel. Des. Maria Elza; Julg. 21/11/2002).

6.2.3 Isenção de ICMS

- *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA*

PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SITUAÇÃO FÁTICA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE DECRETO. AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO. EXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. - Faculta-se a impetração da ação mandamental preventivamente, baseada no fundado receio de que a autoridade administrativa, após a consubstanciação da situação de fato, dê cumprimento ao previsto em decreto estadual. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PORTADOR DE DEBILIDADE FÍSICA. LAUDO DO DETRAN. EXCLUSÃO DE IPI. ISENÇÃO DE ICMS. CONVÊNIO 03/2007 DO CONFAZ. DECRETO ESTADUAL Nº 28.947/2007. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. A LC Nº 24/75 NÃO PERMITE ALTERAÇÃO DOS TERMOS DO CONVÊNIO NACIONAL. DECRETO INQUINADO DE VÍCIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. - O Convênio ICMS 39/07, realizado no âmbito do CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária, concede isenção de ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física. - A LC, no 24/75, que regula os convênios realizados pelo CONFAZ, relativos à isenção de ICMS, determina que os entes federados ratifiquem ou não, atra-

vés de decreto executivo, o convênio nacional, não permitindo, portanto, alteração dos termos acordados. - O Decreto estadual n.º 28.947/2007 encontra-se inquinado do vício de ilegalidade, quando estabelece restrições que não foram previstas no texto normativo base, qual seja, o Convênio ICMS 39/07. - O princípio da isonomia e a proteção constitucional ao portador de deficiência são direitos fundamentais, vinculadores da conduta do Poder Público, que deverá promover a sua efetivação no meio social.

(TJPB. *Proc. n.º 99920080003521001*. Rel.: Des. Maria Das Neves do E.A.D. Ferreira, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, j.: 20/08/2008).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. DECRETO ESTADUAL 30.363/2009. AFRONTA À CARTA MAGNA. ART. 155, §2º, INC. XII, G DA CF. NORMA QUE PRECEITUA A EXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA DELIBERAR ISENÇÃO FISCAL AOS ESTADOS E DF. ART. 34, §8º DA ADCT. RESSALVA. POSSIBILIDADE DE REGULAR A MATÉRIA MEDIANTE CONVÊNIO ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR. RECEPÇÃO DA LC 24/75. EXISTÊNCIA DO CONVÊNIO ICMS 03/07. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Enquanto não for editada a lei complementar necessária à instituição do ICMS, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24/7J, fixarão normas para regular provisoriamente a matérias. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ADAPTAÇÃO ESPECIAL. ITEM DE SÉRIE. DECRETO N.º. 30.363/09. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM. É ofensivo ao direito líquido e certo da impetrante ato que indefere pedido de outorga de isenção na aquisição de veículo automotor, com fulcro em dispositivo de decreto que extrapola os limites da lei e do convênio interestadual, além de afrontar o princípio da isonomia.

(TJPB. *Proc. N.º 99920090007520001*. Rel.: Des. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, j. 12/05/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. EQUIPAMENTOS DE FÁBRICA. DIREÇÃO HIDRÁULICA E CÂMBIO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDENTE HABILITADO. CONCESSÃO DA ORDEM -O simples fato de a adaptação já ser feita pela montadora não deve ser visto como um obstáculo que impeça a incidência do benefício fiscal. Do contrário, teríamos situações absurdas, e alguns deficientes seriam beneficiados em detrimento de outros, o que é vedado pelo princípio constitucional da isonomia. Se determinado acessório ou equipamento já vem no veículo de fábrica, este fato virá refletido no respectivo preço, não podendo ser o deficiente penalizado por preferir adquirir o bem móvel já adaptado ao invés de adquirir um outro classificado como comum, sem adaptações, para, só então, providenciar as alterações necessárias - O conjunto probatório demonstra que o impetrante dispõe de recursos financeiros necessários para a aquisição do veículo pretendido. Com isso, restando demonstrado que o deficiente é dependente habilitado de seu genitor, deve ser defendida a isenção que possui o condão de ampliar o patrimônio da parte necessitada.

(TJPB . Proc. N^o 99920080005583001. Rel. Dr. Miguel De Britto Lyra Filho - Juiz Convocado, Órgão Julgador: 1^a Câmara Cível, j.: 19/11/2008).

6.2.4 Passe livre

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE

DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associada de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2649. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00029 RTJ VOL-00207-02 PP-00583 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 34-63).

6.2.5 Assistência Social

- *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO EM ESTADO DE MISERABILIDADE. C.F., art. 203, V; Lei 8.742, de 7.12.93. I. - Com a edição da Lei 8.742/93, tornou-se de aplicabilidade imediata o inc. V do art. 203, CF II. - No caso, a decisão que concedeu o benefício é posterior à citada Lei 8.742/93 e concedeu-o a partir da citação, tendo esta ocorrido na

vigência da mencionada Lei 8.742/93. III. - RE não conhecido.

(RE 315959. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 05-10-2001 PP-00058 EMENT VOL-02046-11 PP-02203).

Previdenciário. Idoso. Portador de deficiência. Benefício Mensal. Embargos recebidos para explicitar que o inc. V do art. 203 da CF tornou-se de eficácia plena com o advento da Lei 8.742/93.

(RE 214427 AgR-ED-ED. Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 21/08/2001, DJ 05-10-2001 PP-00056 EMENT VOL-02046-03 PP-00552).

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DEFERIDO À PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93. Não nega a recorrente que a disposição do inciso V do artigo 203 da Carta Federal foi regulamentada pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), vigente ao tempo em que ajuizada a ação. Insiste, todavia, no argumento de que o que consta do art. 20 da referida lei ainda depende de regulamentação legal para ser aplicada. Trata-se, contudo, de tema que não foi prequestionado no acórdão recorrido. Quanto à falta de comprovação dos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício, a questão pressupõe o exame dos fatos, à luz dos quais reconheceu a decisão o direito ao benefício. Conhecimento e provimento parcial do recurso para estabelecer que o termo inicial do benefício é a data da Lei nº 8.742/93.

(RE 256594. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 14/03/2000, DJ 28-04-2000 PP-00099 EMENT VOL-01988-12 PP-02507).

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

(RE 213736. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma,

julgado em 22/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-00985).

ACÓRDÃO QUE CONDENOU O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL A PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, ALÉM DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. Recurso interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE que carece de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Procedência da alegação do Estado do Paraná de afronta ao art. 203, V, da Constituição Federal, já que compete à União e não ao Estado a manutenção de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência física. Recurso do IPE não conhecido e recurso do Estado do Paraná conhecido em parte e nela provido para o fim de excluir da condenação o pagamento de pensão mensal.

(RE 192765. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 13-08-1999 PP-00017 EMENT VOL-01958-04 PP-00683).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal *per capita*. Valor superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar *per capita* supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93.

(Rcl 4427 MC-AgR. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V DA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93. 1. O acórdão recorrido contrariou entendimento firmado por esta Suprema Corte na ADI 1.232, no

sentido da constitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei 8.472/93, que prevê o limite máximo de ¼ do salário-mínimo de renda mensal *per capita* da família, para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, tendo em vista o art. 203, V da Constituição Federal se reportar à lei para fixar os critérios de garantia do benefício nele previsto. 2. Agravo regimental improvido.

(RE 422061 AgR. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 22-10-2004 PP-00034 EMENT VOL-02169-06 PP-01013).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DEFICIENTE OU IDOSO: SUBSISTÊNCIA. C.F., art. 203, V. Lei 8.742/93, art. 20, § 3º. I. - A Constituição, art. 203, V, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, um salário-mínimo. A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, exige, para que se considere incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, que a renda familiar mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, disposição legal que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade. (ADI 1.232/DF). II. - No caso, a versão fática do acórdão, inalterável em recurso extraordinário, é no sentido da inexistência de rendimentos ou outros meios de subsistência. III. - Agravo não provido.

(AI 466881 AgR. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 11/05/2004, DJ 28-05-2004 PP-00054 EMENT VOL-02153-14 PP-02754).

MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE “FAMÍLIA INCAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA” DADO PELO PAR.3. DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI N. 8.742, DE 07.12.93) PARA REGULAMENTAR O ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. . 1. Arguição de inconstitucionalidade do par. 3. do art. 20 da Lei n. 8.472/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário-mínimo de renda men-

sal *per capita* da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, ao argumento de que esvazia ou inviabiliza o exercício do direito ao benefício de um salário-mínimo, conferido pelo inciso V do art. 203 da Constituição. 2. A concessão da liminar, suspendendo a disposição legal impugnada, faria com que a norma constitucional voltasse a ter eficácia contida, a qual, por isto, ficaria novamente dependente de regulamentação legal para ser aplicada, privando a Administração de conceder novos benefícios até o julgamento final da ação. 3. O dano decorrente da suspensão cautelar da norma legal e maior do que a sua manutenção no sistema jurídico. 4. Pedido cautelar indeferido.

(ADI 1232 MC. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/1995, DJ 26-05-1995 PP-15154 EMENT VOL-01788-01 PP-00076).

• TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Previdenciário. Benefício assistencial em favor do deficiente físico. Lei 8.742/93. Perícia judicial. Ausência de invalidez total.

1. Perícia judicial que, apesar de confirmar a deficiência física do requerente (agricultor), vítima de amputação dos dedos da mão esquerda, afastou a invalidez laborativa e a incapacidade para os atos do cotidiano, a despeito das dificuldades decorrentes da citada deficiência. Desatendimento ao requisito previsto no PARÁGRAFO 2º do art. 20 do referido diploma legal. Ausência de direito ao pedido. Precedentes desta eg. 3ª Turma: AC 428.204-PB, de minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008. 2. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região. AC 493115 PB 0000384-11.2010.4.05.9999. Des. Federal Vladimir Carvalho, j. 11/03/2010, Órgão Julgador: Terceira Turma, DJE 19/03/2010, pg. 405, 2010).

6.2.6 Aquisição de veículos adaptados

• SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO (...) - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1997/0072373-9) Fonte DJ DATA:22/02/1999 PG:00088 - Relator Min. ARI PARGENDLER (1104) - Data da Decisão 03/12/1998 - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. MOTORISTA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. ESTADO DA PARAÍBA. Enquanto esteve em vigor o Convênio ICMS nº 43/94, o portador de deficiência física tinha o direito de adquirir um veículo com direção hidráulica e câmbio automático, ou com a alavanca manual adaptada, sem o pagamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços; já a isenção do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores só aproveita ao portador de deficiência física se o veículo, de fabricação nacional, foi especialmente adaptado (Lei nº 5.698, de 29 de dezembro de 1992, do Estado da Paraíba, art. 9º, VII). Recurso ordinário provido em parte. Decisão por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário.

STJ. RMS 9.051/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03/12/1998, 22/02/1998, DJ 22/02/1999, p.88”.

6.2.7 Exigência de contratação de deficientes físicos

• TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO DO FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 93, DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.

1. Mandado de Segurança contra ato do Delegado Regional do Trabalho consubstanciado na autuação das empresas filiadas ao Sindicato impetrante que não atendem às exigências do art. 93, da Lei nº 8.213/91 (contratação de 2% a 5% de empregados portadores de deficiência física).

2. Muito embora a matéria seja, atualmente, de competência

da Justiça do Trabalho, em face da alteração produzida pela EC nº 45/2004, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que, por questão de política judiciária, os processos que já detinham sentença de mérito proferida antes da vigência da emenda devem permanecer com o trâmite no Juízo Comum originário. É o caso dos autos.

3. É constitucional o art. 93, da Lei nº 8.213/91, uma vez que não exige que as empresas contratem empregados deficientes físicos indistintamente; ao contrário, determina, apenas, que as empresas preencham seu quadro de empregados com o percentual entre 2% e 5% de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência físicas habilitadas.

4. “A norma contida no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 é constitucional, considerado o comando dos artigos 5º, II, 7º, XXXI; e 24, XIV, da CF/1988, sendo autoaplicável aos estabelecer as vagas que devem ser reservadas aos portadores de deficiências, desde que haja”beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas”, assim resultando que não é qualquer portador de deficiência que está a empresa obrigada a contratar ou a manter contratado, mas apenas aqueles que sejam beneficiários de reabilitação ou os que, portadores de deficiência, demonstrem habilidade a alguma atividade no quadro da empresa, não havendo que se obriguem as empresas, indistintamente, à contratação sem critérios, apenas pelo fato do contratado ser deficiente físico ou mental.” 15-2000/0868 - Rel. Juiz Marcos Roberto Pereira). Apelação improvida.

(TRF 5ª Região. AMS 86901 CE 0011220-32.2001.4.05.8100, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), j. 30/10/2008, Órgão Julgador: Terceira Turma - Publicação: DJ 03/12/2008, pg. 269, nº 235, 2008).

6.2.8 Direito à moradia

• TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO À MORADIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/01. ARRENDATÁRIO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITO À IMÓVEL ADAPTA-

DO. LEI Nº 10.098/00. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- O FATO DE A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, NÃO PREVER A RESERVA DE UNIDADES HABITACIONAIS DESTINADAS A ATENDER ARRENDATÁRIOS QUE POSSUAM NECESSIDADES ESPECIAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE EXIMIR A RÉ DO CUMPRIMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, HAJA VISTA QUE O DIREITO DO AUTOR ENCONTRA RESPALDO NÃO SÓ NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 6º), COMO TAMBÉM NA LEI Nº 10.098/00, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

- SENDO O IMÓVEL HABITACIONAL PRETENDIDO PELO AUTOR FINANCIADO PELO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, VERIFICA-SE QUE NÃO SE TRATA DA AQUISIÇÃO DE UM IMÓVEL RESIDENCIAL ATRAVÉS DE UMA SIMPLES MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO, MAS DE UMA AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE UM PROGRAMA DE FINANCIAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE SOCIAL, CUJA GESTÃO COMPE-TE AO MINISTÉRIO DAS CIDADES, E SUA OPERACIONALIZAÇÃO, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- AINDA QUE O AUTOR TENHA RECORRIDO ÀS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA PARA FAZER PREVALECER O SEU DIREITO À CASA PRÓPRIA COM AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES ÀS SUAS NECESSIDADES FÍSICAS ESPECIAIS, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO LEVA À CONCLUSÃO DE QUE A RÉ TENHA PRATICADO QUALQUER ATO ILÍCITO CAPAZ DE OFENDER À SUA DIGNIDADE, À SUA HONRA OU À SUA IMAGEM, DE MODO A ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A ESTE TÍTULO.

- APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

(TRF 5ª Região. Acórdão AC 491029/SE, Proc. nº 0000677-50.2009.4.05.8500 - Órgão Julgador: Quarta Turma. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 26/10/2010).

6.2.9 Acessibilidade aos prédios públicos

- *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Violação a dis-

posição literal de lei. Ação que visa à tutela de interesse de portador de deficiência e de idoso. Interesse público coletivo. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade. - Há interesse público coletivo na ação proposta com o objetivo de assegurar o direito de acesso físico a edifício de uso coletivo por idosos, portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida. - A Lei 7.853/89 deve ser interpretada à luz da igualdade de tratamento e oportunidade entre as pessoas que fazem uso de edifício destinado a uso coletivo, facilitando o acesso daqueles que tem a mobilidade reduzida em razão de necessidade especial; - Nas causas em que se discute interesse de pessoa portadora de deficiência ou pessoa com dificuldade de locomoção, e também interesse de idoso, é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória.

(STJ. *REsp 583.464/DF*. Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 308).

• **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEFICIENTE FÍSICO. NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 7.853/89 E DO ART. 23 DA LEI Nº 10.098/00, AS ENTIDADES PÚBLICAS DEVEM ASSEGURAR, POR MEIO DE PRESTAÇÕES POSITIVAS, O DIREITO À ACESSIBILIDADE DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA ÀS SUAS DEPENDÊNCIAS.

(TRF 5ª Região Acórdão. *AMS 80808/CE*. Rel. Des. Federal José Baptista de Almeida Filho, 18/03/2003).

6.2.10 Acesso ao ensino superior

• **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

ENSINO SUPERIOR. ALUNA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PRETENSÃO DA ALUNA DE OBTER APOIO DE INTÉRPRETE EM LÍNGUA DE SINAIS, PARA ACOMPANHÁ-LA DURANTE AS AULAS E DE MAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE.

1. Consiste em dever constitucional do Estado ofertar a educa-

ção escolar às pessoas que requerem cuidados especiais (CF, art. 208, inciso III).

2. A Impetrante é deficiente auditiva, portadora de surdez profunda bilateral congênita, razão pela qual, necessita de um intérprete em LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, a fim de viabilizar a realização de seus estudos no curso superior de Pedagogia.

3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu art. 58, § 1º, dispôs que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial”.

4. O Ministério de Estado da Educação, considerando “a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior”, editou a Portaria nº 1.679/99, revogada pela Portaria 3.284/03, que incorporou em seu texto a mesma norma no sentido de determinar que, nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento, haverá a inclusão de requisitos de acessibilidade.

5. A mencionada portaria não restringiu o acompanhamento de um intérprete em LIBRAS, quando da realização e revisão de provas, restando, portanto, patente o direito vindicado.

6. Remessa oficial improvida.

(TRF 1ª Região. REOMS 2005.38.00.012888-4/MG. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.149 de 09/04/2007).

• TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFICIENTES AUDITIVOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. DEVER DE ADAPTAÇÃO DIRECIONADO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. A contratação de intérpretes de LIBRAS é dever de adaptação previsto em Lei, direcionado às Instituições de Ensino Superior, que não acarreta ônus desproporcional ou indevido, sendo nitidamente necessário para assegurar o exercício do direito à educação pelos deficientes auditivos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(TRF 4ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 0017955-

62.2005.404.7100. Data da Decisão: 01/02/2011, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

7 SÍTIOS DE INTERESSE

- Ministério Público da Paraíba: <http://www.mp.pb.gov.br>
- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID): <http://www.ampid.org.br>
- Direito do Idoso: <http://direitodoidoso.braslink.com>
- Cuidar de Idosos: <http://www.cuidardeidosos.com.br>
- Assembleia Legislativa da Paraíba: <http://www.al.pb.gov.br>
- Portal da Legislação - Presidência da República Federativa do Brasil: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>
- Portal Legislação - Senado Federal: <http://www.senado.gov.br/legislacao>
- Senado Federal - Legislação sobre idoso: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/idoso/assunto/idoso.htm>
- Governo do Estado da Paraíba: <http://www.paraiba.pb.gov.br>
- Ministério da Previdência Social: <http://www.mps.gov.br>
- Instituto Nacional Ouvidoria do Idoso: <http://www.ouvidoriadoidoso.org.br/index.php>
- CIES - Centro Internacional de Informação para o Envelhecimento Saudável: <http://www.cies.org.br/>

- Portal do Envelhecimento:
<http://portaldoenvelhecimento.org.br>
- Acessibilidade Brasil: <http://www.acessobrasil.org.br/>
- Centro de Documentação e Informação do PPD:
<http://www.cedipod.org.br>
- RedEspecial-Brasil: <http://www.redespecial.org.br>

REFERÊNCIAS

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. *Legislação estadual sobre o idoso*. João Pessoa: JB, 2009.

_____. Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. *Resolução nº 009, de 05 de junho de 2007*. Aprova a Norma Operacional de Aviação Civil - Noac que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/resolucao/resolucao09.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2011.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. *Resolução nº 283/05*. Regulamento Técnico para o funcionamento das instituições para o funcionamento das instituições de longa permanência para idosos. Disponível em: <http://200.198.43.10:8080/ses/atos_normativos/legislacao-sanitaria/estabelecimentos-de-saude/atencao-ao-idoso/RES_283.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2011.

_____. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 mar. 2011.

_____. *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/d3298.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. *Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004*. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de

19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 21 mar. 2011.

_____. *Decreto Federal n.º 1.948 de 3 de julho de 1996*. Regulamenta a Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1948.htm>. Acesso em: 01 abr. 2011.

_____. *Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

_____. *Decreto Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das contravenções penais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3688.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

_____. *Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16 de maio de 2008*. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2008/28.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

_____. *Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código eleitoral. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4737compilado.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

_____. *Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Código de processo civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

_____. *Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de execução penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 18 mar. 2011.

_____. *Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985*. Lei da ação civil pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 01 mar. 2011.

_____. *Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm>. Acesso em: 01 mar. 2011.

_____. *Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 03 mar. 2011.

_____. *Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2011.

_____. *Lei n.º 8.625 de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 25 fev. 2011.

_____. *Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993*. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm>. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. *Lei n.º 8.842 de 04 de janeiro de 1994*. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm>. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. *Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9455.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. *Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000*. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L10048.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

_____. *Lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000*. Dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. *Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003*. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 21 fev. 2011.

_____. Ministério da Previdência Social. Empréstimos Consignados. *Instrução Normativa n.º 28*. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=342>>. Acesso em: 28 mar. 2011.

_____. *Resolução do TSE nº 21.920, de 19 de setembro de 2004*. Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/codigo_eleitoral/res21920.html>. Acesso em: 10 mar. 2011.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. *Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GODINHO. Robson Renault. *O Ministério Público e a tutela jurisdicional coletiva dos direitos dos idosos: algumas impressões*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=759>. Acesso em: 21 mar. 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público e a defesa das pessoas idosas. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/2/docs/mpdefesapessoasidosas.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009.

PARAÍBA. Assembléia legislativa do Estado da Paraíba. *Legislação estadual sobre portadores de necessidades especiais*. João Pessoa: JB, 2009.

_____. Constituição (1989). *Constituição do Estado da Paraíba*. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70448/8/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Estadual%202005_pb%20%281%29.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2011.

_____. *Lei Complementar n° 97 de 22 de dezembro de 2010*. Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba. Disponível em: <http://www.mp.pb.gov.br/arquivos/oficios/nova_lomp.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2011.

_____. *Lei Estadual n° 7.714, de 28 de dezembro de 2004*. Estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Disponível em: <http://201.73.83.244:8081/sapl_documentos/norma_juridica/8911_texto_integral>.

_____. *Lei Estadual nº 8.847, de 25 de junho de 2009*. Dispões sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para idosos e dá outras providências. Disponível em: <http://201.73.83.244:8081/sapl_documentos/norma_juridica/9271_texto_integral>. Acesso em: 04 mar. 2011.

RAMAYANA, Marcos. *Estatuto do idoso comentado*. Rio de Janeiro: Atlas, 2005.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. *Manual de direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Verbatim, 2010.

RODRIGUES, Rebeca Cíntia de Barros. *A inclusão sob o olhar da multiplicidade*. 2. ed. rev. e atual. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VILAS BOAS, Marco Antonio. *Estatuto do idoso comentado*. São Paulo: Forense, 2007.



ANOTAÇÕES



